



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



MARCELLO BORBA MARTINS ARAQUAN BORGES

**DIÁLOGO DEMOCRÁTICO NO NOVO CONSTITUCIONALISMO  
BOLIVIANO: UMA ANÁLISE INTERCULTURAL DA JURISDIÇÃO INDÍGENA  
ORIGINÁRIA CAMPESINA E DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
PLURINACIONAL**

Dissertação de Mestrado

Recife  
2017

**MARCELLO BORBA MARTINS ARAQUAN BORGES**

**DIÁLOGO DEMOCRÁTICO NO NOVO CONSTITUCIONALISMO  
BOLIVIANO: UMA ANÁLISE INTERCULTURAL DA JURISDIÇÃO INDÍGENA  
ORIGINÁRIA CAMPESINA E DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
PLURINACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do /Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Área de concentração: Sociedade, Democracia e Direitos Humanos  
Linha de pesquisa 1: Estado, Constitucionalização e Direitos Humanos  
Orientador: Prof. Dr. Bruno Cesar Machado Torres Galindo

Recife  
2017

**Catalogação na fonte**  
**Bibliotecário Josias Machado da Silva Jr CRB/4-1601**

B732d

Borges, Marcello Borba Martins Araquan

Diálogo democrático no novo constitucionalismo boliviano: uma análise intercultural da jurisdição indígena originária campesina e do Tribunal Constitucional Plurinacional. – Recife: O Autor, 2017.

139 f.

Orientador: Bruno César Machado Torres Galindo.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

Inclui bibliografia.

1. Direito constitucional - América latina. 2. Democracia - Bolívia. 3. Participação social - Bolívia. 4. Participação política - Bolívia. 5. Cidadania. 6. Pluralismo cultural. 7. Multiculturalismo. 8. Igualdade. I. Galindo, Bruno Cesar Machado Torres (Orientador). II. Título.

342.84 CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ2017-07)

**MARCELLO BORBA MARTINS ARAQUAN BORGES**

**DIÁLOGO DEMOCRÁTICO NO NOVO CONSTITUCIONALISMO  
BOLIVIANO: UMA ANÁLISE INTERCULTURAL DA JURISDIÇÃO INDÍGENA  
ORIGINÁRIA CAMPESINA E DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
PLURINACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do /Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Área de concentração: Sociedade, Democracia e Direitos Humanos

Linha de pesquisa 1: Estado, Constitucionalização e Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Bruno Cesar Machado Torres Galindo

A Banca Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa em nível de Mestrado e a julgou nos seguintes termos:

**MENÇÃO GERAL:** Aprovado

---

Prof. Dr. Bruno Cesár Machado Torres Galindo (Presidente/UFPE)

Julgamento: \_\_\_\_\_ Aprovado \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Artur Stamford da Silva (1º Examinador interno/UFPE)

Julgamento: \_\_\_\_\_ Aprovado \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Maria Lúcia barbosa (2º Examinadora externa/FBV)

Julgamento: \_\_\_\_\_ Aprovado \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Recife, 13 de fevereiro de 2017

Coordenadora do CursoProfa. Dra. Juliana Teixeira de Freitas

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a pachamama que é responsável pela vida de todas e todos nós, e nos concede toda a proteção e sabedoria necessárias para vivermos em comunhão.

Agradeço aos meus pais (Lygia e Marcelo) por acreditarem em mim e terem dado o suporte necessário para alcançar os pequenos objetivos que sonhei e sonho, sem vocês seria impossível.

Agradeço meu irmão por ter suportado todas as chatices que destilo no dia-a-dia.

Agradeço a minha esposa Amanda Luz por ter sido tão companheira neste período tão difícil de mestrando e continuar sempre incentivando meu sonho de ser pesquisador e docente.

Agradeço aos familiares, sem citar nenhum especificamente, pois a família é muito grande e não posso correr em injustiças, esquecendo algum nome, mas reiterar a importância de cada um: minha avó, meus tios e tias, primos e primas que sempre incentivaram naqueles momentos mais difíceis.

Aos amigos e amigas da academia, que são fundamentais nessa caminhada tão difícil e complexa: André Aquino, Arthur, Danilo, Nara, Paulo, André Torquato, Pedro, Eduardo, Elisa, Maria Helena, Diego;

Aos amigos que me introduziram no debate do novo constitucionalismo: Maíra, Letícia e Pedro.

Um agradecimento especial a Ana Cecília Gomes que foi minha guru em muitos momentos e é amiga em todas as horas. A Juliana Passos, também, que sempre prestou o apoio e as palavras de conforto, que não cabem numa dissertação.

Aos amigos e amigas da vida: Gabriela, Afonso, Marcella, Juliana, Danilo, Camila, Thiago, Gleison, Marcelão, Dani, Nelson, Filipe, Poli, Luiz, Carlos, Rafael, Renato, Augusto, Angelo, Vivian, Luiza, Érica, Saulo, Vanessa, Beni, Barbara, Neto, Patricia, Dayane, Demócrito, May.

Aos amigos que a militância e o movimento estudantil me deram: Ítalo, Padilha, Grabiela, Rocha, Costa, Camila, Bernardo, Jessica, Diego, Elisa, André, Luiza, Maria Helena.

Aos amigos de infância: Júnior (in memoria), André, Thalita, Fabian, Zé Luiz, Rodrigo, Fabinho.

Aos amigos oriundos dos congressos, palestras e eventos que participei.

Aos amigos que foram quase co-orientadores e me ajudaram bastante, em especial César Augusto Baldi, que deu o direcionamento certo no inicio dessa jornada e que eu queria muito na minha banca, mas não poderei concretizar isso, por enquanto. Lucas Fagundes, que foi essencial na reta final, jogando luz em alguns conceitos trabalhados. Maria Lúcia, que topou ser membro de minha banca e com quem tanto aprendo com sua polidez e posicionamentos firmes. Arthur Stumpford que deu o direcionamento preciso para fechar essa dissertação.

Aos amigos e as amigas da UFPE como os professores Alexandre da Maia, que sempre estimulou os alunos a fazer pesquisa; Chico Barros, que com seu amor à academia e o respeito às instituições públicas tanto nos inspira; a Frederico Koehler, sempre de forma serena e com grande coração; Ivo Dantas, que com suas histórias e sabedorias me inspiraram na graduação e

na pós; Juliana Teixeira, que conheci como aluno ouvinte, mas que marcou tanto no mestrado; Gaspar, que ressignificou meu entendimento com o Marxismo e a modernidade; Marcos Nóbrega, por ter deixado eu ser ouvinte no mestrado quando eu ainda era sétimo período, o que solidificou o desejo de fazer mestrado; João Paulo Allain, que nos inspira com sua militância na academia; Gustavinho, professor do qual tive a honra de ter sido monitor e que até hoje me inspira com palavras coerentes; Alexandre Pimentel, de quem tive a honra de ter sido monitor; Claudio César, que foi quem me jogou na ciência política com maestria. E não poderia esquecer dos funcionários como Seu Ademir e dona Carminha que me aguentaram na biblioteca nos tempos de graduação.

Ao grande amigo Caprichado (Carlos Dionísio) que fiz na UFPE e levarei sempre na memória.

Ao meu orientador e amigo, Bruno Galindo, por toda confiança, por me proporcionar a experiência de viver a docência, pelas discussões e por me inspirar sempre musicalmente, cinematograficamente, culturalmente e academicamente.

À Capes pelo financiamento da pesquisa, espero contribuir por um País mais justo.

Toda a ideologia perece simultaneamente com as relações sociais que a geraram. Porém, este desaparecimento definitivo é precedido por uma fase onde a ideologia perde, sob os golpes desferidos pela crítica, a capacidade de dissimular e velar as relações sociais das quais nasceu. Despir as raízes de uma ideologia, é o sinal certo de que o seu fim se aproxima. Pois, como dizia Lassale, "o índicio de uma nova época jamais se manifesta senão através da aquisição da consciência do que até então era a realidade em si". PACHUKANIS, Teoria Geral do Direito e Marxismo, Ed. Acadêmica, São Paulo, 1988, pp. 29.

## RESUMO

BORGES, Marcello Borba Martins Araquan. **Diálogo democrático no novo constitucionalismo boliviano: uma análise intercultural da jurisdição indígena originária campesina e do Tribunal Constitucional Plurinacional.** 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

O presente trabalho, partindo da análise dos mecanismos que constituem a democracia intercultural na Bolívia, procura, de forma crítica, conceituar como está ocorrendo a construção da sociedade a partir do novo paradigma democrático denominado novo constitucionalismo latino-americano. As recentes promulgações das constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), oriundas deste fenômeno, trouxeram mecanismos inovadores não só para o mundo jurídico, mas também para o corpo social, tais como: a interculturalidade, o Estado Plurinacional e a ideia de descolonização das instituições. Tais conceitos não foram criados a partir destas constituições, já existiam na sociedade, mas só foram incorporados como elementos normativos a partir de então. Assim, nossa análise dos mecanismos da Constituição, com um viés crítico, e a partir de algumas categorias do Estado plurinacional, da interculturalidade e do pensamento descolonial, constituem alguns dos nossos paradigmas no trabalho. Aliado a eles, temos também uma preocupação com os mecanismos de justiça e educação presentes no texto da Constituição Boliviana. O paradigma que norteia nosso trabalho, a democracia intercultural, é percebida em diversos setores da sociedade boliviana e permeia todo o texto constitucional como o judiciário, as escolas e demais órgãos públicos, que procuram, na prática, efetivar o paradigma inclusivo presente no texto normativo.

Palavras-chave: Interculturalidade. Estado Plurinacional. Novo constitucionalismo latino-americano.

## **ABSTRACT**

BORGES, Marcello Borba Martins Araquan. **Democratic Dialogue in the New Bolivian Constitutionalism: An Intercultural Analysis of Native Peasant Indigenous Jurisdiction and the Plurinational Constitutional Court.** 2016. 139 f. Dissertation (Master's Degree of Law) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

The present work, starting from the analysis of the mechanisms that constitute the intercultural democracy in Bolivia, critically seeks to conceptualize how the construction of society is taking place from the new democratic paradigm called new latin american constitutionalism. The recent promulgations of the constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009), originated by this phenomenon, have brought innovative mechanisms not only to the juridical world, but also to the social body, such as interculturality, the Plurinational State and the idea of decolonizing institutions. Such concepts were not created from these constitutions, they already existed in society, but were only incorporated as normative elements from then on. Thus, our analysis of the mechanisms of the constitution, with a critical standpoint, and from some categories of the plurinational State, interculturality and decolonial thinking, constitute some of our paradigms at work. Allied to them, we also have a concern with the mechanisms of justice and education present in the text of the Bolivian Constitution. The paradigm that guides our work, intercultural democracy, is perceived in various sectors of Bolivian society and permeates the entire constitutional text such as the judiciary, schools and other public bodies, which seek, in practice, to carry out the inclusive paradigm set out in the normative text.

**Key words:** Interculturality. Plurinational State. New Latin American Constitutionalism.

## LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1. Clasificação e frequência das transgressões.....	76
Tabela 2. Categorias e frequência das transgressões.....	77
Tabela 3: Sentenças analisadas no estudo.....	91
Gráfico 1: quantidade de sentenças que trabalham com interculturalidade divididas por ano.....	87
Gráfico 2: sentenças que de fato debatem a interculturalidade.....	88
Gráfico 3: sentenças que de fato debatem <i>vivir buen</i> .....	89
Gráfico 4: sentenças procedentes ao pedido do reclamante.....	89
Gráfico 5: sentenças que debatem interculturalidade do universo de 9 selecionadas.....	91
Gráfico 6: sentenças que debatem o <i>vivir bien</i> do universo de 9 selecionadas.....	92

## **LISTA DE SIGLAS**

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CPE – Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia (2009)

CRE – Constituição da República do Equador

FENOCIN - Confederação Nacional de Organizações Campesinas, Indígenas e Negras

FEINE - Federação Evangélica Indígena do Equador

NCLA – Novo Constitucionalismo Latino-Americano

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

TCP – Tribunal Constitucional Plurinacional

## **Sumário**

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 DELIMITAÇÃO EPISTEMOLÓGICA .....</b>	<b>17</b>
2.1 TEMA E OBJETO DA PESQUISA.....	17
2.2 METODOLOGIA E MARCOS CONCEITUAIS SOBRE NOSSO OBJETO DE ESTUDO: NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....	18
<b>3 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO .....</b>	<b>23</b>
3.1 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E CICLOS CONSTITUCIONAIS. ....	23
3.2 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO NOVO CONSTITUCIONALISMO: O PODER CIDADÃO ATRAVÉS DO TEXTO CONSTITUCIONAL.....	26
3.3 ESTADO PLURINACIONAL, PLURINACIONALIDADE E OUTRAS VISÕES DE CIDADANIA.....	30
3.4 COLONIALIDADE, DECOLONIALIDADE E INTERCULTURALIDADE NA ONSTRUÇÃO DO SUJEITO LATINO-AMERICANO.....	35
<b>4 INTERCULTURALIDADE NO MARCO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO .....</b>	<b>41</b>
4.1 INTERCULTURALIDADE E MULTICULTURALISMO: ALGUMAS DEFINIÇÕES RELEVANTES. ....	41
4.2 UMA ANÁLISE DA INTERCULTURALIDADE NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009.....	45
4.3 EDUCAÇÃO INTERCULTURAL: COSMOVISÕES INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO E NA SOCIEDADE. ....	50
4.4 DEMOCRACIA INTERCULTURAL: OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA UMA CONCILIAÇÃO PLURIÉTNICA. ....	54
<b>5 JURISDIÇÃO INDÍGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA E TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL: UMA PERSPECTIVA INTERCULTURAL .....</b>	<b>59</b>
5.1 O SISTEMA JURÍDICO BOLIVIANO: UM RECORTE SOBRE AS ORIGENS E FORMAÇÃO DOS TRIBUNAIS AUTÔNOMOS INDÍGENAS.....	59
5.2 JURISDIÇÃO INDÍGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA .....	64
5.3 JURISDIÇÃO ÍNDIGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA E O COMPLEXO DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E OS DIREITOS HUMANOS. ....	69

5.4 JURISDIÇÃO INDÍGENA E A SOLUÇÃO DE SEUS CONFLITOS INTERNOS .....	70
5.5 SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNOS PELO JUSTIÇA INDÍGENA ORIGINÁRIO CAMPESINA: ANÁLISE DOS DADOS .....	75
5.6 ANÁLISE INTERCULTURAL DA JUSTIÇA INDÍGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA.....	80
<b>6 TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL E A INTERCULTURALIDADE .....</b>	<b>83</b>
6.1 O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA.....	83
6.2 A INTERCULTURALIDADE NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL: A SELEÇÃO E ANÁLISE DAS SENTENÇAS .....	87
6.3 ANÁLISE DAS DECISÕES DE 2012.....	94
6.3.1 <i>A sentença 1422/2012 – ação de liberdade .....</i>	94
6.3.2 <i>A sentença 1624/2012 – ação de amparo constitucional .....</i>	98
6.3.3 <i>A sentença 1714/2012 – ação de inconstitucionalidade abstrata. ....</i>	101
6.4 ANÁLISE DAS DECISÕES DE 2013.....	106
6.4.1 <i>A sentença 0014/2013 – ação popular .....</i>	106
6.4.2 <i>A sentença 0698/2013 – conflitos de competências jurisdicionais .....</i>	109
6.4.3 <i>A sentença 2170/2013 – ação de inconstitucionalidade concreta .....</i>	111
6.5 ANÁLISE DAS DECISÕES DE 2014.....	112
6.5.1 <i>A sentença 0173/2014 – ação de amparo constitucional .....</i>	113
6.5.2 <i>A sentença 0778/2014 – ação de amparo constitucional .....</i>	116
6.6 ANÁLISE DAS DECISÕES DE 2015.....	120
6.6.1 <i>A sentença 0079/2015 – controle prévio de constitucionalidade de projetos de estatutos autônomos ou cartas orgânicas de entidades territoriais autônomas.....</i>	120
6.7 CONCLUSÕES SOBRE AS SENTENÇAS ANALISADAS.....	121
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>124</b>
<b>REFERÊNCIA.....</b>	<b>127</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A construção de uma sociedade com um viés intercultural tornou-se possível, principalmente após o denominado Novo Constitucionalismo latino-Americano (NCLA), por meio das Constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008). Com efeito, acreditamos que a maior contribuição desse fenômeno se dá pelo protagonismo indígena presente nas Constituições desses dois países, e não somente a simples reforma das instituições democráticas advindas dos textos constitucionais, como é o caso do modelo venezuelano (BRANDÃO, 2015). Perfilhamos, desta forma, a ideia de Raquel Fajardo (2015), em incluir como países deste fenômeno constitucional apenas a Bolívia e o Equador.

Na Constituição equatoriana, desta feita, o termo interculturalidade aparece 23 vezes; na boliviana, 26 vezes. Não obstante, não se pode conceber que o simples fato de figurar no direito constitucional positivo desses países propicie uma imediata assimilação dessa perspectiva por parte dos agentes públicos e da sociedade civil em geral.

A interculturalidade, a qual trabalharemos aqui, é a defendida por Catherine Walsh, que procura caminhos radicais, visando não apenas reconhecer ou tolerar o diferente, mas desconstruir as desigualdades (WALSH, 2006, p.08).

A Constituição boliviana, nestes termos, traz elementos que podem concretizar de forma crítica e emancipatória a ideia de uma sociedade com diálogos interculturais. Muito além do campo teórico, a Constituição é um parâmetro de construção de uma nova sociedade, que usa da ideia da interculturalidade como forma de vencer desafios numa sociedade tão complexa como a da Bolívia.

Pensar a interculturalidade em tal contexto implica analisar questões conceituais relevantes como o Estado Plurinacional a partir da perspectiva decolonial defendida por importantes teóricos como Walter Mignolo e Enrique Dussel. Desta forma, procuramos refletir acerca dos sujeitos outrora negados,

bem como construir ferramentas teóricas que possam permitir um profundo repensar em relação Estado-sociedade dentro desse peculiar pluralismo constitucional dos países referidos.

A construção de uma sociedade de forma intercultural é fundamental não só para a Bolívia, mas para a América Latina como um todo, pois tal perspectiva inovadora tem muito a acrescentar às nossas sociedades complexas e plurais. Além dessa ideia, é salutar reconhecer a importância do pensamento decolonial presente na reconfiguração da sociedade, no qual a interculturalidade dialoga constantemente.

A proposta decolonial visa construir uma sociedade integrada com valores e pensamentos que pretendem reconstruir a sociedade latina de uma maneira que reconheça, dentre outros, os saberes ancestrais. Assim, pensar a sociedade e as relações entre ela de forma intercultural perpassa também por um preceito decolonial de refundação e ressignificação de parâmetros e conceitos.

O segundo capítulo tenta estabelecer marcos conceituais sobre nosso tema, objeto de estudo e metodologia. Buscamos entender o que é o fenômeno do NCLA e sua conceituação, analisando a visão de Roberto Viciana e Rubén Dalmau (VICIANO e DALMAU, 2010, p. 25-33), bem como os horizontes constitucionais de Raquel Farjado (FARJADO, 2015, p. 35-39).

No terceiro capítulo, analisamos a democracia participativa que marca, de forma geral, a reconceituação do relacionamento do povo com os poderes, abrindo caminho para uma efetiva visibilização e desenvolvimento da sociedade civil, dando um maior protagonismo para a sociedade (YAPUR, 2015, p. 402).

Outros pontos importantes analisados são a configuração de Estado Plurinacional e da plurinacionalidade. Tais termos se constituem como um marco importante na definição de um horizonte multiétnico, pois para a sociedade boliviana, que é constituida por diversas nações e povos autônomos, a pluranacionalidade e o Estado Plurinacional são conceitos essenciais para

definir e entender a dinâmica que os caracterizam. Ressaltando que, embora constituídos em novos horizontes conceituais, onde a valorização da autonomia e independência são salutares, continuam ainda fazendo parte de um Estado liberal e excludente (SANTOS, 2012, p. 23).

E terminando o segundo capítulo, analisamos os conceitos de colonialidade, decolonialidade e interculturalidade e sua efetiva contribuição no novo constitucionalismo. A análise de tais mecanismos se mostra salutar, pois não se pode trabalhar com uma perspectiva intercultural sem reconhecer o processo de descolonização. Ambos os conceitos possibilitam o questionamento da universalidade do conhecimento científico que impera nas ciências sociais e no direito, enquanto convenções que não captam a diversidade e a riqueza da experiência social nem as alternativas epistemológicas contra-hegemônicas e descoloniais (DAMÁZIO, 2009, p.5).

No capítulo quarto, analisamos como se dá a construção da visão intercultural no marco do novo constitucionalismo latino-americano e quais os meios interculturais que estão presentes na Constituição boliviana.

Primeiramente, conceituamos a diferença entre multiculturalismo e interculturalidade, que embora possam parecer próximos numa leitura mais apressada, possuem características peculiares que os diferenciam muito no marco das constituições. Ressaltamos, por fim, que a interculturalidade à qual nos filiamos é a interculturalidade crítica defendida por Catherine Walsh (2008-A, p. 140).

No capítulo, ainda analisamos como se dá a construção da perspectiva intercultural na democracia boliviana; quais os mecanismos que são propostos no texto constitucional e como os teóricos trabalham com isso. Para a construção de uma democracia intercultural, a Constituição boliviana defende que a educação tenha um viés intercultural, pois é a partir da construção de outras visões, com saberes não lineares que podemos fomentar um Estado decolonial e uma democracia plenamente intercultural.

No quinto capítulo, vamos analisar a formação e consolidação dos tribunais autônomos indígenas. Construímos uma linha de análise partindo dos primeiros diplomas normativos internacionais que reconheceram a necessidade de autonomia e respeito aos tribunais indígenas, culminando na análise dos mecanismos da CPE. Ao analisar tais tribunais, procuramos observar suas peculiaridades locais e as diferenças com outros mecanismos de outras comunidades (tradicionais?), bem como as diversas concepções de autonomia indígena para julgar suas demandas através de sua cosmovisão e saberes.

No sexto e último capítulo, analisamos a formação e consolidação do TCP. Tal tribunal, formado com um viés plurinacional e preocupado em efetivar o diálogo intercultural, seja na sua formação, seja nas suas sentenças, é um objeto de estudo importante, pois se trata da Corte que vai fazer o diálogo entre a justiça indígena e a originária. Neste capítulo, analisamos também a formação do poder judiciário, bem como a preocupação em construir um tribunal que respeite a diferença étnica e cultural, reservando assentos de sua cadeira para ministros de origem indígena.

Outro enfoque presente no capítulo é a análise de como chegam as decisões tomadas e questionadas nos tribunais autônomos indígenas ao TCP. Tal análise revelará como é feito o pensamento do tribunal no que se refere a demandas de cunho intercultural.

A jurisdição indígena goza de autonomia e respeito, no entanto, não possui um salvo conduto para julgar como bem entende. Existem parâmetros e limites pautados nos princípios dos direitos humanos e no respeito à Constituição, que são acompanhados pelo TCP, sempre que questionado, cuja função abrange a garantia da segurança jurídica necessária.

## 2. DELIMITAÇÃO EPISTEMOLÓGICA

### 2.1 TEMA E OBJETO DA PESQUISA

Com a pesquisa, pretendemos analisar como ocorre o diálogo intercultural nas Jurisdições Indígenas Originária Campesina (JIOC), bem como no Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP). Embora o foco seja a ocorrência do diálogo intercultural nas jurisdições supracitadas, o trabalho leva em consideração as características e problemáticas de cada mecanismo de decisão - o que não torna o trabalho contraditório, mas sim complementar. Pois analisar a interculturalidade apenas no TCP, desconsiderando a observação de como as JIOCs decidem, levaria a uma análise jurisprudencial distante de quem, de fato, produz o direito. De outra forma, analisar o diálogo intercultural apenas nas JIOCs também seria insuficiente para se entender como funciona o mecanismo de jurisdição tão inovador como é o da Bolívia. Assim, faz-se necessário entender como as demandas decididas nas JIOCs chegam aos tribunais e como os magistrados e magistradas do TCP decidem.

No próximo capítulo, quando analisamos a metodologia, explicamos por que meios pretendemos analisar a interculturalidade em ambos os mecanismos. Estudar como objeto a interculturalidade, traz como necessidade o estudo de outros conceitos e definições, pois é impossível contextualizar um estudo sem mecanismo que o suplementem. Na questão do diálogo intercultural, é necessário explicar, principalmente ao se falar de Bolívia, o que é o NCLA, quais os dispositivos que a CPE carrega e de que forma são aplicados. Além disso, é fundamental contextualizar o que é o Estado Plurinacional, plurinacionalidade e o movimento decolonial. Premissas essas que não expandem o objeto de estudo, mas complementam que tipo de visão intercultural defendemos e, de acordo com esses estudos, acreditamos ser viável para a realidade boliviana.

Outrossim, destaque-se que a temática sobre Novo Constitucionalismo surgiu como fonte de pesquisa, com o grupo de estudos sobre o NCLA que existia na UFPE sob orientação de Ana Cecília Gomes, mestra pela UFPE e doutoranda da PUC-Rio, em meados de 2014. Daquele momento em diante, nossa visão sobre interculturalidade e diálogo intercultural, muito influenciada

pelo pensamento de Bruno Galindo<sup>1</sup>, encontrou no NCLA as bases teóricas defendidas pelo autor. Todavia, agora vistas na prática, sob a ótica da construção de uma sociedade descolonial com um Estado Plurinacional, sob premissas interculturais menos teóricas e muito mais vivenciadas e experimentadas.

## 2.2 METODOLOGIA E MARCOS CONCEITUAIS SOBRE O OBJETO DE ESTUDO: NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.

Após a definição do tema e objeto, partimos para a metodologia aplicada ao estudo, que necessita de cuidados peculiares, pois analisamos realidades que, embora dentro do mesmo contexto político-constitucional, são culturalmente distintas.

Assim, partimos do pressuposto teórico do NCLA para definir as bases de nosso horizonte de pesquisa e a mudança paradigmática causada por este novo fenômeno. Posteriormente, definimos o que seria a noção de plurinacionalidade e de Estado Plurinacional, e o que tais conceitos são importantes para a pesquisa. Após sedimentados tais pressupostos, analisamos a crítica decolonial ao sistema social e jurídico dos países do NCLA e, em especial, da Bolívia. Analisamos em capítulo próprio os mecanismos interculturais presentes na Constituição e na sociedade e em que ponto eles podem ajudar no entendimento da cultura indígena e de suas decisões em âmbito de aplicação de justiça.

Ao examinar as JOICs, traremos o estudo empírico de alguns pesquisadores que recentemente analisaram a forma de decisão destas comunidades e a aplicação do direito comunitário, respeitando, em essência a Constituição e os direitos humanos. Em tais estudos, foi observada a dinâmica de decisões das comunidades, que temas são os mais comuns e em que ponto podemos definir tais jurisdições como autônomas para decidir sobre todas as temáticas que surgem.

---

<sup>1</sup> GALINDO, Bruno: *Teoria Intercultural da Constituição: A Transformação Paradigmática da Teoria da Constituição Diante da Integração Interestatal na União Européia e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Desta forma, com paradigma na interculturalidade e no Estado Plurinacional, defendemos uma total autonomia indígena e uma preocupação latente em interculturalizar suas decisões. Tal análise tem uma preocupação científica para não cair na vala comum de um olhar preconceituoso e colonial sobre as decisões tomadas em âmbito comunitário.

Já com relação à análise do TCP, analisamos suas sentenças quando a temática girava em torno da interculturalidade e separamos nove decisões para trabalhar neste estudo. Nelas observamos a racionalidade dos magistrados e das magistradas ao tratar da temática, e em que pontos, tínhamos decisões pautados no horizonte de contextualizar as sentenças originais no âmbito de suas culturas e perspectivas. Além disso, foi latente nossa procura em identificar uma crítica contundente e inovadora no âmbito das decisões, saindo do mero debate legal, trazendo novos paralelos para uma sociedade em transformação.

A pesquisa, qualitativa e quantitativa, não ficou distante dos marcos teóricos e conceituais trabalhados nos primeiros capítulos (2 e 3), sendo um trabalho que se complementa e a partir dos dados analisados, vai além de uma mera revisão bibliográfica. Constrói um dialogismo presente dos primeiros capítulos aos últimos, sendo ambos imbricados no entendimento de qual perspectiva intercultural está sendo construída nas JOICs e no TCP.

O novo constitucionalismo surge *sin padres* (VICIANO; DALMAU, 2010). Antes de tal fenômeno, os conceitos e teses constitucionais surgiam na academia, não tendo o povo participação no processo político, tanto de formação constitucional, como de formação do Estado. Por isso, acertadamente os doutrinadores Roberto Viciano e Rúbens Dalmau enumeram essa característica deste processo que será nosso objeto de estudo.

Com o NCLA, as demandas surgiram das ruas, num acúmulo de lutas que desencadearam no empoderamento popular através do texto constitucional. Algumas dessas lutas foram as guerras da água e do gás que

ocorreram na Bolívia, tendo como consequência a construção de uma organização popular raramente vista em países da América Latina<sup>2</sup>.

Assim, esses acontecimentos, e tantas outras lutas, organizaram o campo popular para a consolidação do que viria a ser o caráter democrático das constituições da Bolívia e do Equador, que são pautadas, essencialmente, na perspectiva de refundação dos Estados com a instituição de uma nova cultura política (SANTAMARÍA, 2015, p. 166). Tal cultura deve ser observada como um marco de superação de toda uma tradição “jurídicolítica colonial” historicamente marcada pela violência, exclusão e dominação de grupos populacionais, em especial, os povos originários dessas regiões. (MALDONADO, 2013, p. 273).

Essa tradição jurídicolítica é uma das marcas que ainda permanecem na sociedade latina, tendo a Bolívia e o Equador dado um importante passo na sua superação, bem como nas suas consequências que são a colonialidade do poder, do ser e do saber (MIGNOLO, 2005, p. 63) que serão trabalhadas em capítulo próprio.

Ademais, ressaltamos que a colonialidade do poder, do ser e do saber possuem raízes muito profundas nos países latinos. E mesmo os textos constitucionais tendo importantes mecanismos para superá-las, acreditamos, que apenas referendar artigos numa Constituição não seja o suficiente, já que o direito é um instrumento que reconhece direitos e não necessariamente os criam.

Embora, como percebe-se, façamos críticas ao texto constitucional, é importante destacar que o protagonismo e os conceitos presentes nas constituições vão além do academicismo. A ideia, ainda majoritária e presente

---

<sup>2</sup> Em ambas, foi marcante a atuação das *Juntas Vecinales*, e, à medida que a repressão estatal tornava-se violenta, houve crescente aderência da sociedade civil e outros setores organizados, culminando num movimento de espectro amplo, que não só reivindicava a nacionalização dos recursos naturais bolivianos (e, como consectário lógico, um novo modelo econômico e a supressão do modelo neoliberal) como também inaugurava novos marcos de participação política e articulação social, pautando, principalmente, uma nova ordem política, protagonizada por novos sujeitos políticos, tradicionalmente excluídos, em detrimento do monopólio das elites nos espaços de deliberação (ORIO, 2013, p. 168-169).

em praticamente todas as constituições, é a de que se foi produzido fora do ciclo europeu do erudito é não ciência, ou algo inferior, sendo alvo de forte preconceito e deslegitimação por diversos atores no mundo.

Um exemplo é o retratado por Cesar Augusto Baldi, que exemplifica a Constituição do Haiti - primeira nação negra de escravos iletrados a se tornar independente. Na Constituição de 1805, estabeleceu-se marcos inovadores para o constitucionalismo de então, porém, o texto não tem o respaldo reconhecido devido ao malfadado preconceito. Dentre os avanços que já trazia esta Constituição, enumera o autor de forma didática:

- a) abolição de todas as referências a “graduações de cor de pele”(EUA manteve segregação racial até 1964); b) direitos iguais para os filhos nascidos fora do matrimônio; c) inexistência de religião predominante; d) garantia de igual acesso à propriedade privada tanto a “anciens libres” quanto a “nouveaux libres” (escravos libertos); e) abolição da escravatura “para sempre”( o primeiro país do mundo); f) possibilidade de divórcio. Aliás, a “cláusula de igualdade” aplicava-se a “todos os mortais”, inclusive “mulheres brancas naturalizadas” (a Suíça só concedeu voto feminino em 1960), “seus filhos atuais e futuros” e também aos “alemães e poloneses que tivessem sido naturalizados pelo Governo”. (BALDI, 2013, p.92)

Assim, repisa-se que o novo constitucionalismo surge das demandas sociais, posicionando a América Latina na vanguarda quando o assunto é inovação e protagonismo no marco constitucional. Os textos da Bolívia e do Equador possuem uma base teórica, um conteúdo intercultural, decolonial e emancipatório que pretende construir a sociedade de uma forma distinta.

Já no preâmbulo da Constituição Boliviana, por exemplo, percebemos uma inovação em que se determina uma nova forma de convivência cidadã, na diversidade e harmonia com a natureza para alcançar o *viver bien*, ou sumak kawasay.

Outro aspecto a se ressaltar é sobre a democracia participativa, na qual o protagonismo indígena e a participação popular são fundamentais para a construção de um novo Estado. Tal perspectiva vai de encontro ao conceito de representação política aceita, em geral, no mundo.

A democracia representativa, de forma geral, garante a manutenção do *status quo*, sem abrir chances para o empoderamento popular de crítica às instituições democráticas, que no novo constitucionalismo é peça fundamental para a construção social. Os liberais vendem a imagem de que a representação política é uma necessidade, de tal forma que não abrem mão do poder político, justamente, para garantirem as liberdades individuais e seus interesses (LEONEL JÚNIOR, 2013, p.314).

Assim, a quebra de paradigmas na confrontação de poderes é salutar para a construção de nova realidade, diversa da anterior. As Constituições equatoriana e boliviana, possuem, somado à democracia participativa, a tentativa de interculturalizar lógicas e modos sioculturais de vivier historicamente negados e subordinados (WALSH, 2009 apud DAMÁZIO, 2009, p. 6) buscando construir uma outra sociedade, distante de valores e preceitos não inclusivos. Ao distanciar-se do modelo de Estado neoliberal ocidental, que favoreceu certos grupos, interesses e modos de vida sobre outros, e ao construir modelos descolonizadores, estas novas Cartas Políticas abrem caminhos históricos (DAMÁZIO, 2009, p.6) que se concretizam com uma mudança de paradigma que começa no texto constitucional e se consolida na reorganização do Estado e da sociedade.

Por fim, nesta seara, analisando a Constituição boliviana, Gladstone Leonel Júnior argumenta que esta abre uma janela histórica para enfrentar os problemas relacionados à história colonial e ao capitalismo. Permitindo, ademais, a construção de uma nova perspectiva de democracia (2015, p. 234) mais inclusiva e tolerante, capaz de refundar o próprio Estado.

Mesmo com todo este protagonismo e inovação falados acima e que aprofundaremos mais adiante, acredito que tanto a Constituição boliviana quanto a equatoriana são textos de transição, porque, ambas criaram mecanismos de transição para um Estado Plurinacional e comunitário (SANTOS, 2015, p. 185) que será alcançado com o tempo, sendo fruto de uma constante crítica, aprofundamento e reinvenção de seus mecanismos.

### **3. NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

#### **3.1 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E CICLOS CONSTITUCIONAIS.**

Há diversas correntes e pontos de vista sobre este fenômeno constitucional, no entanto, as que vamos trabalhar aqui são os ciclos Constitucionais de Raquel Fajardo e a visão de Rubem Martinez Dalmau e Roberto Viciano sobre constitucionalismo democrático. Ambas consideram, de maneira geral, que a Bolívia e Equador são os países expoentes desta nova perspectiva constitucional. No entanto, há uma ressalva quanto aos autores Viciano e Dalmau, que incluem a Venezuela no mesmo patamar de Bolívia e Equador (VICIANO; DALMAU, 2010, p. 25-33).

As Constituições equatoriana e boliviana possuem muitas características similares, não só por causa do pouco tempo entre a promulgação de uma e da outra, mas principalmente por fazerem parte do mesmo contexto social e excludente dos países da América Latina. Tais fatos, por si sós, não as colocam em pé de igualdade entre si. Cada uma possui seus mecanismos e princípios próprios que não serão estudados à exaustão, mas serão enumerados quando necessários.

Na visão de Roberto Viciano e Rubén Dalmau, o novo constitucionalismo surge não do protagonismo indígena em si, mas como mecanismo de democracia participativa e inclusiva. Isso por si só, segundo os renomados autores, caracterizaria o viés democrático e exclusivista destas constituições, reconhecendo como textos constitucionais deste ciclo o da Venezuela, o da Bolívia e o do Equador (VICIANO; DALMAU, 2010, p. 25-33; GOMES; BORGES, 2016, p. 4-5).

Para eles, a diferença entre o velho constitucionalismo (englobando também o neoconstitucionalismo) e o novo constitucionalismo é que o primeiro, explica os textos constitucionais que surgiram a partir dos anos 70, com constituições que possuem um alto grau de normas materiais e condicionam a orientação do Estado para almejar certos objetivos (VICIANO e DALMAU, 2010, p. 17; GOMES; BORGES, 2016, p. 5). Logo, seria uma teoria do direito e

não propriamente uma teoria das Constituições (VICIANO e DALMAU, 2010, p. 17).

Já o novo constitucionalismo, além dos programas de governo, tem como característica a participação popular, emancipando os sujeitos negados, tanto para instauração das assembleias legislativas, como para a participação nos processos deliberativos e, posteriormente, convocando o povo para o plebiscito para aprovação do texto constitucional (VICIANO e DALMAU, 2010, p.18; GOMES; BORGES, 2016, p. 5). Há, então, uma legitimidade democrática desde os processos constituintes até a consolidação de outros mecanismos plurais de participação.

Ainda de acordo com Roberto Viciano e Rubén Dalmau, o novo constitucionalismo latino-americano inicia-se com a promulgação da Constituição da Venezuela de (1999) com a necessidade de plebiscito convocador do processo constituinte e se consolida com as constituições do Equador e da Bolívia em que, além do plebiscito convocador, há uma votação posterior para aprovação do texto constitucional. Enquanto características materiais teriam o compromisso de efetivação do texto constitucional com a população (VICIANO e DALMAU, 2010, p. 38-39; GOMES; BORGES, 2016, p. 5).

Tal visão converge com o que propõe Enrique Dussel, que fala sobre a emergência de um Poder Cidadão, visando transformar o cidadão na última potência fiscalizadora de todos outros Poderes e instituições (LEONEL JÚNIOR, 2013, p.313-314). Empoderar o cidadão desta forma, traria por consequência a legitimidade de pré-compromissos menos destoantes das demandas populares, fazendo com que a democracia seja algo participativo e articulado.

Por fim, há de se destacar, como o fez Pedro Brandão, que tal visão de constitucionalismo proposto por Viciano e Dalmau, não se resume ao novo constitucionalismo. Vai muito além, e nada determina que se limitem a este trabalho (BRANDÃO, 2015, p.24). Pois tais contribuições podem ser aplicadas em quaisquer países que queiram aprofundar suas relações democráticas e

sociais de forma sólida e duradoura, reconfigurando seus institutos e a participação cidadã.

A outra visão que trabalharemos é a de Raquel Fajardo. Para esta autora, existem três ciclos constitucionais que marcam o surgimento do novo constitucionalismo. No primeiro ciclo, há um viés democrático e multicultural. As constituições frutos do pós-ditadura tentam abarcar os excluídos, mas de forma mais figurativa que inclusiva. Há uma perspectiva mais de democracia representativa, chamado por ela de constitucionalismo multicultural (FAJARDO, 2015, p. 35). No segundo ciclo, inclui as Constituições da Venezuela e da Colômbia. Há um viés mais participativo que o anterior, porém ainda atrelado a aspectos multiculturais e policulturais, chamado por ela de constitucionalismo pluricultural (FAJARDO, 2015, p. 36-37). No terceiro ciclo, abarcadas pelas constituições da Bolívia e Equador temos uma perspectiva intercultural, de democracia participativa com a procura de um Estado Plurinacional (FAJARDO, 2015, p.37-39). As constituições mostram avanços e retrocessos, alguns desses avanços podem ser percebidos no que tangem aos mecanismos de participação popular e inclusão, com mudança de paradigmas epistemológicos como o Estado Plurinacional e a ideia de interculturalidade.

O primeiro ciclo de reformas constitucionais aqui analisadas, desenvolveu-se nos anos oitenta do século vinte (1982-1988) e está marcado, como dito acima, com o surgimento do multiculturalismo e das novas demandas indígenas. Neste ciclo, as constituições introduzem, de maneira geral, o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural da sociedade e do direito, além do reconhecimento de alguns direitos indígenas. (FAJARDO, 2011, p. 140).

No segundo ciclo, o constitucionalismo pluricultural, desenvolveu-se nos anos noventa, basicamente (1989-2005). Neste ciclo, as constituições confirmam direitos individuais e coletivos, como a identidade, a diversidade cultural. Além de desenvolver conceitos como nação multiétnica/multicultural e Estado Pluricultural, avançando na redefinição do caráter do Estado (FAJARDO, 2011, p. 141). Conclui a autora, informando que neste ciclo todos

os países, exceto o Chile, incluíram o reconhecimento ao pluralismo jurídico interno, de uma forma geral (FAJARDO, 2011, p. 141).

O terceiro ciclo está abarcado pelas constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008), dentro do contexto da declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (FAJARDO, 2011, p. 148).

Tais constituições se propõem a uma refundação do Estado a partir do reconhecimento explícito das raízes milenaristas dos povos indígenas, e por uma tentativa de por fim ao colonialismo (FAJARDO, 2011, p.1480). Tais povos são conhecidos não como culturas diversas, mas como nações originárias ou nacionalidades com autodeterminação ou livre determinação. São sujeitos políticos coletivos com direito a definir seus destinos, governar de forma autônoma, configurando-se, com tais avanços, num Estado Plurinacional e intercultural (FAJARDO, 2011, p.148).

Assim, podemos concluir que nas Constituições do Equador e da Bolívia, os direitos indígenas perpassam toda a Constituição e constroem uma nova concepção de Estado e de sociedade (BRANDÃO, 2015, p.33). A velha lógica colonial e patriarcal é superada, construindo através de diversos mecanismos, uma leitura intercultural do Direito Constitucional e da sociedade (BRANDÃO, 2015, p.33 - 34).

### 3.2 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO NOVO CONSTITUCIONALISMO: O PODER CIDADÃO ATRAVÉS DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

A Constituição da Bolívia reconhece no seu artigo 11<sup>3</sup> três formas de democracia: a representativa, a participativa e a comunitária. Esta última se

---

<sup>3</sup> Artículo 11. I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres. Constitución Política del Estado Plurinacional Bolivia Bolivia Bolivia Bolivia Bolivia Bolivia Bolivia Bolivia 14 Bolivia Bolivia Bolivia Bolivia Bolivia Bolivia II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley: 1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a ley. 2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a ley. 3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a ley.

refere a práticas de organização da política das comunidades indígenas. A complementariedade destas três formas de democracia cria um horizonte de democracia intercultural plenamente possível (SANTOS, 2012, p. 27).

Os mecanismos de participação popular como o referendo, a consulta popular, a revogação do mandato, o poder cidadão, a maneira de escolher os juízes do Tribunal Supremo e a possibilidade de um simples cidadão iniciar o processo para ditar uma lei, é face de uma nova concepção de Estado, na qual a participação cidadã, outroga ao povo a soberania e pode exercê-la permanentemente. Tal concepção traz o viés de uma democracia completa e complexa, onde o povo não é mero coadjuvante chamado a participar apenas da eleição de políticos, mas é uma engrenagem central durante todo o transcurso eleitoral (LEONEL JÚNIOR, 2013, p. 313-314).

Estamos acostumados com o viés inclusivo, e ao mesmo tempo, excludente de democracia, no qual o direito cabe a poucos, ou alguns segmentos sociais “privilegiados”, dentre os quais podemos dividir em três critérios de análise:

a) a inclusão apenas de indivíduos e suas associações mercantis; excluindo, assim, a natureza, a qual é vista apenas como recurso ou ameaça, pois a natureza humana é a única que conta; b) O estabelecimento da uma cidadania territorialmente fundada e, inicialmente, limitada aos nacionais do gênero masculino; excluindo todos os outros que partilhavam o mesmo espaço geopolítico, isto é, mulheres, estrangeiros, imigrantes, e, sobretudo, as minorias (que na nossa realidade de sociedade periférica eram maiorias) étnicas, ou seja, as nações indígenas não são incluídas no “contrato” e; c) a separação entre espaço público regulado pelo contrato, cujos interesses são exprimíveis na sociedade civil, e o espaço privado, cujos interesses pessoais e particulares restam excluído do contrato (MALDONADO, 2013, p. 278).

A despeito de algumas críticas já enumeradas, alguns avanços foram alcançados para tentar mudar essa tradição jurídico-política-colonial, com uma maior participação popular e com uma democracia mais participativa, que abre campo para uma efetiva visibilização e desenvolvimento da sociedade civil, dando um maior protagonismo para o povo (YAPUR, 2015, p. 402). Essa exclusão social com aparente inclusão, é suplantada com a nova concepção que surge através dos textos constitucionais do ciclo do novo constitucionalismo. Assim, é inevitável reconhecer que a forma direta e

participativa da democracia abre um campo de efetiva visibilização e desenvolvimento da sociedade civil (YAPUR, 2015, p. 402).

Além dos avanços democráticos, temos lógicas, práticas e modos de viver que se inter-relacionam e interpenetram. Avanços esses inconcebíveis outrora, que abrem caminho para uma transformação profunda do Estado e da sociedade (WALSH, 2008, p.148). A cidadania complexa ou cidadania ampla, a que defendemos, tem suas raízes nas lutas dos movimentos sociais indígenas e campesinos, que enumeramos alguns anteriormente, e que se constituem de um componente étnico-cultural profundamente transformador e inovador, trazendo como pauta uma maior visibilidade a culturas antes negadas de participação cidadã (MALDONADO, 2013, p. 280).

No caso Equatoriano, por exemplo, a ideia de soberania vem adquirindo expressões mais específicas, ao constitucionalizar a noção de soberania alimentar (art.281) e energética (art.284) (GRIJALVA, 2012, p. 73). Além disso, a ideia de bem viver<sup>4</sup>, incorporada no texto das Constituições da Bolívia e Equador, traz a incorporação da concepção ecologicamente sustentável dos povos indígenas andinos, em oposição à perspectiva econômica exploratória e mercantilista do capitalismo. Ou seja, trilha os rumos do Pluralismo Jurídico na *Abya Yala*<sup>5</sup>. A Bolívia, por exemplo, como marco dessa ruptura, e na tentativa de implementação deste conceito, proibiu o latifúndio e a dupla titulação de terra (BRANDÃO, 2015, p.156).

As rupturas dos atuais processos constituintes latino-americanos devem ser observadas como um marco de superação de toda uma tradição historicamente marcada pela violência, exclusão e dominação de grupos

<sup>4</sup> Para Alberto Acosta, o bem viver propõe uma cosmovisão diferente da ocidental, posto que surge de raízes comunitárias não capitalistas. E que rompe também com os diversos socialismos reais que existiram até agora. Assim, como choque contra as ideias já postas, fruto de um colonialismo, o bem viver não se trata apenas de produzir mais, mas de produzir para viver bem. Para construir o bem viver, é preciso outra economia que se reencontre com a natureza e atenda às demandas da sociedade, não às do capital (ACOSTA, 2016, p. 72-98).

<sup>5</sup> “O fundamento do pluralismo jurídico das constituições da Bolívia e do Equador não radica somente na diversidade cultural, que também é recuperada na forma de princípio da interculturalidade, sendo também no reconhecimento do direito dos povos indígenas ou originários a autodeterminação ou livre determinação dos povos.”. (MALDONADO, 2013, p. 280).

populacionais, em especial, os povos originários dessas regiões (MALDONADO, 2013, p. 273).

Em outra linha, mesmo reconhecendo esses e outros avanços, Roberto Gargarella (2011. p. 295-298) apresenta críticas contundentes às contradições práticas, que foram ganhando força após a promulgação das constituições, em especial da Constituição Equatoriana. Principalmente quando se viu a atuação do presidente tentando conter a participação popular em diversos modos, inclusive através do voto de iniciativas legislativas que iam garantir a efetividade dos próprios institutos democráticos adotados nos debates da nova Constituição, como foi o caso do voto parcial a Lei Orgância da participação cidadã<sup>6</sup>.

Francisco Muños Jaramillo, sobre a mesma temática e criticando o desvirtuamente de mecanismo de participação popular, descreve o surgimento de um presidencialismo “*reforzado*” que se caracteriza não só pelo ponto de vista formal por um regime que “(...) limita a existência de contrapesos do poder (entre funções do Estado); assim, com mínimos consensos entre Estado, atores sociais e sociedade” (2013, p.126). Constatá, também, que no segundo período de Rafael Correa, viveu-se um período totalmente diferente do que foi vivenciado durante os debates da Assembleia Constituinte. Pois a participação social através do diálogo que foram consideradas na elaboração da Constituição parecem terem sido esquecidos, e sofrem constante ataque (2013, p.127).

Na Bolívia não é diferente, o filósofo Luis Tapia relata que existe uma redução da democracia nos espaços de discussão e deliberação públicos, bem como o controle do poder insurgente dos movimentos sociais por parte dos governantes (TAPIA, 2011, p.116), o que pode caracterizar ao longo do tempo o enfraquecimento do poder cidadão tão celebrado no texto constitucional.

---

<sup>6</sup> Ley Orgánica de Participación Ciudadana. Registro Oficial Suplemento nº 175, Quito, Ecuador, 20 de Abril de 2010.

### 3.3 ESTADO PLURINACIONAL, PLURINACIONALIDADE E OUTRAS VISÕES DE CIDADANIA

O estudo sobre o novo constitucionalismo, embora empolgante para muitos, exige cautela, principalmente para se reconhecer as críticas ao modelo de Estado. A Constituição prevê uma maior participação cidadã, no entanto, o “Estado” vem tentando diminuí-la como forma de exercer maior controle, conforme vimos no capítulo anterior.

Reconhecemos essas críticas como um alerta importante, mas acreditamos, sobremaneira, que a análise dos mecanismos presentes nas novas Constituições deve servir como um panorama que tenta desnudar o que vem ocorrendo de fato nos países do ciclo do novo constitucionalismo.

Assim, como forma de tentar construir um Estado Plurinacional, o artigo primeiro da Constituição boliviana diz explicitamente que a Bolívia se constitui em um Estado unitário, social de direito plurinacional comunitário, livre, autônomo e descentralizado, independente, soberano, democrático e intercultural. Fundando-se na pluralidade e no pluralismo político, jurídico, cultural e linguístico (BOLÍVIA, 2009).

O Estado Plurinacional, desta forma, é construído com um viés atento às peculiaridades presentes, principalmente na Bolívia, tendo a preocupação de ser construído por plurinações ou povos diversos, autônomos e interdependentes com jurisdição própria e autonomia administrativa (BOLÍVIA, 2009).

O Estado Plurinacional, como algo que ainda está em curso, já é um horizonte concreto na atual Bolívia e que pode trazer uma nova significação para a população tão explorada e marginalizada. Além de um termo científico, o Estado Plurinacional é uma nova configuração do Estado Moderno. Antes, autônomo e único; agora, pluriétnico e plurinacional.

Tal perspectiva coloca em xeque valores e concepções europeias que defendem um povo, uma língua. Além disso, para a perspectiva de configuração de um Estado Plurinacional, a interculturalidade baseada no constitucionalismo Plurinacional é um tipo de constitucionalismo novo, baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade advinda do Estado Nacional (NOVAIS, 2013, p.115), tão presente em outras nações do mundo, mas que vem mostrando seu desgaste.

A perspectiva intercultural reconhece a autodeterminação a todos os povos indígenas e originários, consolidando o fundamento do pluralismo jurídico nas constituições da Bolívia e do Equador, fomentando a diversidade cultural e social (FARJADO, 2011, p. 149). Porém vai além disso, o Estado Plurinacional não se reduz a uma Constituição que inclui um reconhecimento puramente culturalista, mas sim um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática (NOVAIS, 2013, p.115).

Tal consolidação se dá através do reconhecimento de novos princípios de organização do poder, baseados na diversidade, igualdade dos povos, interculturalidade e pluralismo igualitário, com um expresso reconhecimento das funções jurisdicionais indígenas (FARJADO, 2011, p.149).

Assim, entende-se que o Estado Plurinacional é fundamental para a democracia e consolidação de um Estado que deve se pautar pelo respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e à democracia, sendo intercultural e impulsionar a igualdade de gênero e a paz (art. 27) (BALDI, 2013, p. 104).

As constituições da Bolívia e do Equador internalizam práticas, costumes e tradições dos povos indígenas (BRANDÃO, 2013, p.35), que através do Estado Plurinacional, bem como com a interculturalidade derivada de sua realização, assenta suas bases num novo pacto entre culturas no marco do novo constitucionalismo, o constitucionalismo dialógico (WILHELCMI, 2015, p. 475), preocupado em construir não só apenas uma nação, mas uma sociedade mais justa e respeitadora.

Gladstone Leonel, ressalva que na Bolívia, por exemplo, não há uma ruptura completa, persistindo ainda velhos mecanismos, uma vez que estão presentes inúmeros componentes resultantes de uma vitória não integral do bloco antagônico para a aprovação do referendo e do texto final (LEONEL JÚNIOR, 2015, p.117). O que reduziu, e muito, os avanços possíveis no texto constitucional no que tange a consolidação do Estado Plurinacional e da interculturalidade.

A população indígena na América Latina foi silenciada por séculos, o europeu, além de explorar, violentar e escravizar, dizimou-a quase que totalmente, deslegitimando sua cultura e seus costumes. O indígena começou a se reafirmar quanto sujeito histórico e sinônimo de resistência dentro do contexto latino-americano, principalmente após as constituições da Bolívia e do Equador.

Estes povos foram tidos, durante muito tempo, como um povo atrasado e que mereceriam o “sacrifício imposto pelo sábio europeu e seu modo de vida moderno, embasado pela sua racionalidade de emancipação do índio da sua ignorância, infantilidade ou mesmo monstruosidade” (FAGUNDES, 2013, p. 150).

Assim, percebe-se que o Estado Plurinacional se mostra um componente central nas lutas e estratégias descolonizadoras dos movimentos indígenas tanto na Bolívia quanto no Equador, tendo em vista que em ambos, as lutas e demandas partem da ambiguidade da fundação da Nação (WALSH, 2008, p. 142). Estas constituições são permeadas pela interculturalidade, e da concepção de Estado Plurinacional e, além disso, possuem um caráter decolonial em toda a sua construção. Não queremos afirmar, com isso, que o decolonialismo alcançou como ápice o texto normativo destes países, mas que é impossível não os relacionar (GOMES, 2013, p.49).

O constitucionalismo plurinacional, reiteramos, é baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade advinda do Estado nacional. Não se reduzindo a uma Constituição que apenas inclua um reconhecimento

puramente culturalista (...), mas sim um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrático (GRIJALVA, 2009, p.115).

Assim, o constitucionalismo plurinacional, seria um momento constitucional que transita entre um Estado Republicano, neoliberal, opressor, que nega subjetividades e manifestações de um povo, para um que almeja reconhecer a pluralidade de reprodução social popular (LEONEL JÚNIOR, 2015, p.120).

Tal ideia vai na contramão do entendimento do Estado Liberal, pois este desconhece que as sociedades não são só indivíduos, mas grupos sociais que tem diferentes formas de pertencimento no território abarcado pelo Estado. Excluindo, com esse pensamento, grupos sociais inteiros, que às vezes são maioria populacional (SANTOS, 2012, p. 22). No que tange a quebra do padrão liberal, que torna excluído grupos populacionais inteiros, como salientou Boaventura de Sousa Santos, faz-se necessário construir o Estado utilizando-se, principalmente, das cosmovisões indígenas.

Para entender as cosmovisões como sistemas interpretativos dinâmicos, precisa-se interpretar criticamente as estruturas da modernidade e as conformações institucionais, entre elas, o Estado, sobretudo, sua condição de Estado-Nação (ALCOREZA, 2012, p.407).

Dessa forma, a ideia do Estado Plurinacional fortalece os povos originários e campesinos, bem como estimula sua autonomia frente ao Estado legal previamente constituído. Definições de “nação” são ineficazes para abranger o todo populacional nos países latinos, que são formados por diversas culturas e etnias, tendo diversas “nações” dentro do seu território. Os povos indígenas não rechaçam a existência de uma nação cívica, como pensam muitos, eles apenas não acreditam que seja a única forma de demonstração de um conceito de nação, havendo no mesmo espaço diversas nações e povos autônomos que, embora façam daquele mesmo conceito de Estado liberal, possuem sua autonomia e independência (SANTOS, 2012, p. 23).

A busca pela cidadania, nesses países, passaria pelo reconhecimento

e empoderamento populacional em diversas matizes, culminando no fortalecimento das comunidades.

Desta forma, podemos elencar diversos pontos que enumeram os avanços que advém do reconhecimento do Estado Plurinacional a partir da refundação do próprio conceito de Estado, outorgando e legitimando os povos originários, outrora renegados. Por muito tempo, reitere-se, uma nação era sinônimo de uma cultura e também de um Estado.

Assim, o processo de reconhecimento do Estado Plurinacional perpassa por diversos pontos, não sendo algo apenas de legitimação, dizendo que a refundação do Estado é a outra face do reconhecimento tanto do colonialismo quanto das origens milenárias dos povos e nações que foram ignorados<sup>7</sup>.

Tal visão, de refundação do Estado a partir do conceito de Estado Plurinacional, não é unânime, conforme podemos observar dentro do próprio Equador.

No processo constituinte equatoriano, um setor das organizações indígenas que incluía a FENOCIN<sup>8</sup> (Confederação Nacional de Organizações Campesinas, Indígenas e Negras) e a FEINE<sup>9</sup> (Federação Evangélica Indígena do Equador), questionou a noção de plurinacionalidade como algo que atentava contra a unidade do país, contrastando-a com a noção de Estado Intercultural.

<sup>7</sup>Uma refundação que necessita reinventar instituições e processos de organização, de que são exemplos, no caso boliviano, o Tribunal Constitucional Plurinacional (arts. 196 a 204), a eleição direta dos juízes (arts. 182, 187, 188 e 198), os quatro níveis distintos de autonomia (arts. 269 a 284), e, no caso equatoriano, a existência de “funções” (e não poderes), incluídas a de “transparéncia e controle social” e a “eleitoral” (título IV, capítulos quinto e sexto), bem como os regimes especiais de organização territorial (título V) (BALDI, 2013, p. 98).

<sup>8</sup> Organização de sociedade civil que reivindica os direitos dos campesinos e campesinas no Equador, tendo como princípios a interculturalidade, soberania alimentar, revolução agrária, economia solidária e comercialização. Site oficial: <http://www.fenocin.org/>

<sup>9</sup> A FEINE foi criada em 1980 com objetivos religiosos, que se tornaram hoje igualmente sociais e políticos. Reúne 18 organizações oriundas de todo o país, agregando 2.500 comunidades de crentes e constitui o quarto nível de uma organização piramidal. Disponível em: <<https://www.diplomatique.org.br/print.php?tipo=ac&id=1271>> Acesso em: 30 jul 2016.

De acordo com essas organizações, um Estado Intercultural seria um Estado adequadamente inclusivo e compatível com uma concepção de cidadania igualitária. Neste enfoque, enquanto interculturalidade enfatiza as relações entre atores distintos, além de seu encontro respeitoso, a plurinacionalidade enfatiza a autonomia e a diferença (GRIJALVA, 2009, p. 123).

Acreditamos, ao contrário desta visão que diferencia a importância da interculturalidade e da plurinacionalidade, que o Estado Plurinacional e a ideia de interculturalidade são essenciais para a construção de uma sociedade inclusiva. Um exemplo seria a justiça indígena presente na Bolívia, que dispõe de autonomia e independência de suas decisões. Esses Tribunais põem em tela três princípios fundamentais do direito moderno eurocêntrico: o princípio da soberania, o princípio da unidade e o princípio da autonomia (SANTOS, 2012, p. 22).

A Justiça indígena é um projeto amplo, que envolve o reconhecimento do pluralismo político plurinacional, o pluralismo na gestão do território, o pluralismo intercultural e o pluralismo na forma de organizar a economia e conceber a propriedade (SANTOS, 2012, p.22). Assim, o pluralismo é a principal inovação vinda da Constituição, pois está presente e é considerada em todos os aspectos da dinâmica social boliviana (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 119).

Desta forma, a concepção de Estado Plurinacional desconstrói as matizes entranhadas do constitucionalismo clássico, trazendo uma visibilidade e autonomia aos povos originários, antes invisibilizados. É importante ressaltar, que a justiça indígena depende do sucesso do Estado Plurinacional, pois se este fracassa a justiça indígena é reduzida a um mecanismo alternativo de resolução de pequenos conflitos, que para o poder dominante seria bem mais interessante este fim (SANTOS, 2012, p. 25).

### 3.4 COLONIALIDADE, DECOLONIALIDADE E INTERCULTURALIDADE NA CONSTRUÇÃO DO SUJEITO LATINO-AMERICANO

O descobrimento da América Latina representa, da mesma maneira, o seu encobrimento. Para os europeus que aqui chegaram, esta terra não possuía história, cultura ou religião, sendo os habitantes chamados de bárbaros, devendo, por isso, serem civilizados para que pudessem conhecer o avanço moderno.

Este processo, que encobriu o continente Latino Americano, até hoje encontra seus resquícios, de forma que ainda encobre a cultura, os povos, os saberes, os valores e tudo que pudesse ser considerado bárbaro (GOMES, 2013, p.49-53).

O descobrimento, desta forma, traz a suposta modernidade ao continente, sendo a principal causa da invisibilização dos seus povos.

Enrique Dussel (1994), analisa a existência, em verdade, de dois conceitos de modernidade. O primeiro seria aquele hegemonicamente conhecido, relativo ao processo crítico ocorrido na Europa no século XVIII, sendo caracterizado como saída da idade média e reconhecimento da racionalidade e da ciência e desenvolvimento do ser humano, vinculado a acontecimentos históricos como a Reforma e a Revolução Francesa (DUSSEL, 2000, p. 35-40).

Em outro sentido, estaria conexo ao surgimento da modernidade e à conquista do Atlântico pela Europa Ibérica, que se iniciou em 1492, ao predomínio de uma história mundial única: a Europa seria o centro e as demais localidades seriam a “periferia” (DUSSEL, 2000, p. 45-46).

Já a noção de civilização, por Anibal Quijano (1992), significou uma nova maneira de legitimar as antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados.

Os sistemas culturais apenas coexistiam entre si. No entanto, a partir da expansão europeia, o etnocentrismo europeu passa a se identificar como a universalidade-mundialidade e, com isso, a estabelecer o mito da modernidade como novo paradigma da vida cotidiana, da compreensão da história, da ciência e da religião (DUSSEL, 1994, p. 175-176).

Diante deste fato, Arturo Escobar conclui que não há modernidade sem colonialidade, sendo esta última constitutiva da primeira (ESCOBAR, 2003, p. 61). A colonialidade, ressalte-se, é diferente de colonialismo, pois se refere a diferentes momentos históricos. A colonialidade<sup>10</sup> é um conceito maleável que opera em diversos níveis, vinculado num primeiro momento a uma expressão abreviada de matriz colonial, a que Aníbal Quijano batizou como colonialidade do poder (DAMÁZIO, 2009, p.2).

O colonialismo faz referência a um padrão de dominação e exploração no qual o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho, têm identidades distintas e suas sedes centrais estão em outra administração (QUIJANO, 2007, p. 93).

A colonização, neste sentido, não se foi com a independência dos Estados Americanos. A independência real, de vida e cultura, é um movimento que está acontecendo com os povos da região. Tal fenômeno é um amplo processo que tem seus reflexos no modo de vida que forjou uma forma de viver de maneira homogênea e intolerante (MACHADO, 2013, p.148).

Tendo esses parâmetros, a colonialidade, através das lições de Walter Mignolo (2005), pode ser dividida em colonialidade do poder, do ser e do saber. A colonialidade do poder se refere à relação entre formas modernas de exploração e dominação política e econômica. A colonialidade do ser se destina à experiência vivida na colonização e seu impacto na linguagem e na identidade corpórea dos seres subalternizados (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 130).

Já a colonialidade do saber, classifica como subalternos os conhecimentos produzidos pelas nações não civilizadas, ou fora do eixo América- Europa. A colonialidade do saber seria consequência da colonialidade do ser e do poder (MIGNOLO, 2005, p.63). Ela institui o Eurocentrismo como fonte única do saber, descartando qualquer tipo de produção oriunda dos

---

<sup>10</sup> A Colonialidade é fruto da modernidade, começando com a chegada dos europeus ao continente Latino em 1942. Para Mignolo, a retórica da modernidade vem sempre vinculada a lógica da colonialidade, de modo que não existe modernidade sem colonialidade. (MIGNOLO, 2008, p. 239).

indígenas ou afros e também das mulheres, campesinos e outros grupos historicamente subalternizados (WALSH, 2007, p.56).

Nesta perspectiva, os conhecimentos subalternos foram excluídos, omitidos, silenciados e ignorados. Tais ensinamentos eram classificados como algo “místico”, “folclórico” e “primitivo”, pois não provinham de uma racionalidade vinda de padrões e paradigmas epistemológicos europeus (DAMÁZIO, 2009, p.2). Concluímos que só o conhecimento gerado pela elite científica e filosófica europeia é tido como relevante, pois foi passado como conhecimento “verdadeiro”, no qual se ditou o que e como se deve pensar com a preocupação de ser essencialmente “neutro” e desprovido de “impurezas”.

Nestes termos, Eloise Damázio analisa que o modelo de Estado-nação que surge com a modernidade/colonialidade, é homogeneizador, e tal noção de unidade foi vendida justamente como uma forma de fortalecer a cultura hegemônica de determinado país com o mito de que juntos seríamos fortes (DAMÁZIO, 2009, p.2). Mas esta unidade foi, ao final, resultado da imposição de uma cultura, de um valor, de uma raça, que determinaram os padrões e verdades no caminho de um total silêncio das classes subalternas a partir do pressuposto de que seria bom para a nação (DAMÁZIO, 2009, p.2-3).

A colonialidade, ainda que hegemônica e arraigada na sociedade, produz, em outros aspectos, o seu oposto: a decolonialidade – que significa, entre outros significados, uma confrontação com as hierarquias de raça, gênero e sexualidade, nas quais foram criadas e fortalecidas pela modernidade europeia, paralelamente ao processo de conquista e escravidão de diversos povos no planeta (DAMÁZIO, 2009, p.4).

A descolonização, ou giro descolonial, é uma forma de (des)aprendizagem, assim é desaprender tudo que foi imposto pela colonização e desumanização (WALSH, 2008, p.4). O projeto de descolonização não procura colocar um novo modelo para todo o mundo, mas mostrar que há outra forma de organização social que não o europeu ou americano. E que esta forma pode conviver com as outras formas e propõe uma confrontação com as hierarquias de raça, gênero e sexualidade

construídas pelo eurocentrismo, mediante a construção de categorias como a interculturalidade e a transmodernidade (GOMES, 2015, p.73).

A decolonialidade encontra nos textos do novo constitucionalismo latino-americano, os mecanismos possíveis de desconstrução da sociedade colonial, como a interculturalidade e o Estado Plurinacional. A emancipação dos sujeitos negados, bem como a descolonização não é um processo que surgiu do vazio. É fruto de lutas constantes, de desconstrução e reafirmação dos indígenas, negros e mulatos. Estes sempre foram considerados inferiores e, por conta disso, foram subalternizados (MIGNOLO, 2005, p. 63).

Seguindo a crítica de Ana Cecília Gomes (GOMES, 2015, p.73-75) e de Eloíze Damásio (2009, p.5), acreditamos que o processo de descolonização não pode ser visto sem a interculturalidade, pois, ambos os conceitos, possibilitam o questionamento da universalidade do conhecimento científico que impera nas ciências sociais e no direito, que não captam a diversidade e a riqueza da experiência social nem as alternativas epistemológicas contrahegemônicas e descoloniais. A reconstrução do Estado Plurinacional a partir da interculturalidade possibilita, na visão de Gladstone Leonel, o giro descolonizador, alterando em parte as estruturas do poder estabelecidas historicamente (2015, p. 141).

Assim, as constituições do Equador e da Bolívia aparecem nesse cenário comprometidas com uma transformação radical da sociedade, sendo as principais manifestações de resistência indígena em nossa América. (BRANDÃO, 2015, p. 140-141).

A perspectiva descolonizadora aparece na organização estatal, não só com a proposta do pluralismo jurídico e da interculturalidade, bem como no fomento e consolidação do TCP e com a inclusão da jurisdição indígena. Além disso, o poder executivo na Bolívia criou, dentro do Ministério da Cultura, o inovador Vice-ministério da descolonização<sup>11</sup> (LEONEL JUNIOR, 2015, p. 145).

---

<sup>11</sup> Ele objetiva gerar possibilidades de discussões políticas e acadêmicas que abra novos padrões epistemológicos para além da reprodução educacional ocidental, há também o vice-ministério de interculturalidade (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 145-146).

No mesmo sentido, Raul Prada Alcoreza define que a descolonização implica a desmontagem da herança colonial do poder, que segundo o próprio, a colonialidade é a herança estrutural da colonização e da colônia, se tratando de uma estrutura racializada de poder. Com a desmontagem da própria colonialidade do poder e do estado-nação, pode-se construir um projeto cultural mestiço (ALCOREZA, 2015, p. 383 -391).

## 4 INTERCULTURALIDADE NO MARCO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

### 4.1 INTERCULTURALIDADE E MULTICULTURALISMO: ALGUMAS DEFINIÇÕES RELEVANTES.

Na criação da ONU, em 1948, os países latino-americanos, com raras exceções, declararam que não tinham minorias étnicas (SANTOS, 2012, p. 21). Isso mostra que a invisibilidade do outro é latente em nossa cultura e não está presa ao passado recente, alguns inclusive eram até maioria étnica (SANTOS, 2012, p. 21). Assim, estabelecer a diferença entre multiculturalismo e interculturalidade vai além de um mero debate teórico. Em linhas gerais, o multiculturalismo sustenta a produção e administração da diferença dentro da ordem nacional (WALSH, 2006, p.8).

O multiculturalismo foi bastante presente nas constituições dos anos 80 e 90, com sua perspectiva inclusiva, mas sem ruptura com os mecanismos excludentes; pelo contrário, reconhecendo, tolerando e incorporando o diferente. Cesar Augusto Baldi explica os ciclos do multiculturalismo, definindo que:

o constitucionalismo multicultural" (1982-1988)- introduz o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural da sociedade e alguns direitos específicos para indígenas. Canadá (1982), por exemplo, reconhece sua herança multicultural e os "direitos aborígenes". Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988) reconhecem a "conformação multicultural da nação ou Estado, o direito à identidade cultural e novos direitos indígenas (BALDI, 2013, p. 93).

Já a interculturalidade aponta caminhos radicais na ordem nacional. Assim, para esta, a meta não é simplesmente reconhecer, tolerar nem tão pouco incorporar o diferente dentro da matriz e estruturas estabelecidas. Se fosse apenas isso, estaríamos diante de um fenômeno meramente formal, que não desconstrói as raízes da desigualdade (WALSH, 2006, p.08). Assim, para a preservação da multiplicidade cultural, de acordo com Bruno Galindo, o constitucionalismo precisa ser intercultural, pois a Constituição deve ser um

espaço de diálogo entre as diferentes culturas sociais (GALINDO, 2006, p. 115).

Assim, o Estado Plurinacional e Intercultural defendido pela Bolívia e pelo Equador não exige simplesmente um reconhecimento da diversidade, mas a celebração da diversidade cultural e o enriquecimento recíproco entre as várias culturas presentes (SANTOS, 2012, p. 20).

O capitalismo global, no entanto, opera com uma lógica multicultural, que incorpora a diferença, neutralizando-a e esvaziando-a de seu significado efetivo. O reconhecimento e respeito à diversidade cultural se converte numa nova estratégia de dominação que ofusca e mantém a diferença colonial através da retórica discursiva do multiculturalismo (WALSH, 2008-B, p.4). Para Boaventura, o colonialismo é o responsável por todo sistema de naturalização das relações de dominação e subordinação baseadas em diferenças étnicas raciais (2012, p. 20).

Desta forma, para combater a lógica do capitalismo global, não é qualquer perspectiva intercultural que responde e desconstrói a sociedade. Há diversas formas de trabalhar e analisar a sociedade de forma intercultural. Catherine Walsh, desta forma, trabalha com três perspectivas sobre a interculturalidade: a relacional, a funcional e a crítica. A relacional diz respeito ao intercâmbio entre as culturas, ou seja, entre pessoas, práticas, saberes, valores e tradições culturais distintas, que podem ocorrer em condições de igualdade ou desigualdade (como o contato entre povos indígenas e afrodescendentes, e a sociedade branco-mestiça crioula). No entanto, o problema com esta perspectiva é que ela oculta os conflitos e os contextos de poder, dominação e colonialidade (WALSH, 2010, p. 140-141).

A interculturalidade funcional reconhece a diversidade e diferenças culturais com a necessidade de inclusão social no interior da estrutura global. Para tanto, procura promover o diálogo, a convivência e a tolerância. Todavia, ela não questiona as causas da assimetria e da desigualdade social e cultural, nem as regras do jogo (WALSH, 2010, p. 141).

Na análise de Ana Cecília Gomes, seguindo a perspectiva de Catherine Walsh, a interculturalidade funcional:

Mantém a colonialidade das estruturas sociais vigentes, de caráter racista e eurocêntrico. Seria, portanto, uma interculturalidade limitada à intolerância e ao reconhecimento com a intenção de assimilação das estruturas modernas coloniais, de cultura hegemônica (GOMES, 2015, p.75).

Já a interculturalidade crítica parte do problema estrutural-colonial-racial. Reconhece que a diferença se constrói dentro de uma estrutura de matriz colonial do poder racionalizado e hierarquizado, e se concebe a partir da problemática da modernidade-colonialidade-racialidade e a relação com o capitalismo do mercado (WALSH, 2008-A, p. 140).

Catherine Walsh reconhece que a interculturalidade crítica ainda não existe, mas, trata-se de um processo em construção (2008-A, p.140). Não se trata simplesmente de reconhecer, descobrir ou tolerar o outro. É algo mais profundo: trata-se de impulsionar nas estruturas coloniais de poder, propostas, processos e projetos. É reconceituar e refundar estruturas sociais, epistêmicas e de existência com outros modos de viver, pensar e existir (WALSH, 2010, p.4).

É esta última perspectiva que adotaremos no presente trabalho (interculturalidade crítica), pois acreditamos que está inserida nas constituições do novo constitucionalismo latino-americano, sendo contra-hegemônica e descolonial do ser, do poder e do saber. Assim, quando for dito interculturalidade no presente trabalho, entenda-se por interculturalidade crítica.

Os estudos sobre a interculturalidade, ou diálogo intercultural, datam de antes das constituições do NCLA. Assim, o fenômeno intercultural é algo que existe na academia há bastante tempo, encontrando nas constituições supracitadas a efetivação normativa dos debates teóricos propostos. Assim, ao adotarmos a interculturalidade crítica proposta por Catherine Walsh como base teórica deste trabalho, não negligenciamos os outros estudos que também trabalham com a temática intercultural.

O professor Bruno Galindo da UFPE, por exemplo, tem um livro chamado “Teoria Intercultural da Constituição (A Transformação Paradigmática da Teoria da Constituição diante da Integração Interestatal na União Européia e no Mercosul)”, no qual trabalha alguns conceitos de interculturalidade e traça os parâmetros para a definição de sua teoria intercultural. No livro, o autor antes de explicar a teoria a que se filia, debate a diferença entre interculturalismo constitucional e constitucionalismo intercultural.

O constitucionalismo intercultural abriga um diálogo entre as diversas culturas existentes na sociedade, com respeito às minorias existentes, acarretando a inclusão integrativa, inclusive de comunidades indígenas (GALINDO, 2006, p. 115-116). Já o interculturalismo constitucional, trata de conhecer diversas culturas constitucionais no ocidente, e de projetar uma relação dialógica entre as mesmas (GALINDO, 2006, p. 116).

Assim, o autor debate sobre a interculturalidade projetada sob o prisma de constitucionalismos (entre os seus textos normativos), nos quais as constituições dialogam estabelecendo ligações entre culturas, refutando, assim o constitucionalismo intercultural, o qual denomina de teoria intercultural da Constituição (GALINDO, 2006, p. 116-148).

Desta forma, a teoria intercultural não seria interessante para se utilizar como um dos marcos teóricos do presente trabalho, pois como já dito, o autor procura debater a interculturalidade sobre o prisma de constitucionalismos, ou seja, entre culturas constitucionais. O nosso enfoque, no entanto, seria mais próximo do que ele define como constitucionalismo intercultural, não trabalhado em sua obra.

Há diversos outros autores que também trabalham com a proposta intercultural. Analisar cada corrente e pensamento seria sair do foco principal proposto: as experiências práticas da interculturalidade na Bolívia.

Reconhecemos, porém, as contribuições dos estudos sobre a questão intercultural de Joaquin Herrera Flores (FLORES, 2002) e de Raúl Fornet-Becancourt (FORNET-BECANCOURT, 1994) e de muitos outros sobre a temática.

Inclusive, seguimos a linha de pensamento de Natalia Martinuzzi Castilho que analisa, de forma inovadora, a possibilidade da interculturalidade, defendida por Herrera Flores, poder se conectar com a ideia de

transmodernidade e pensamento de fronteira de Enrique Dussel e Walter Mignolo (CASTILHO, 2013, p. 153). Mas guardamos o debate e aprofundamento da temática para outro momento oportuno.

#### 4.2 UMA ANÁLISE DA INTERCULTURALIDADE NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009

Na perspectiva de Catherine Walsh, a interculturalidade prevista é a crítica, marca patente do novo constitucionalismo. Não vislumbramos falar de novo constitucionalismo sem falar dos diálogos interculturais, do Estado Plurinacional e do processo descolonizador. São temas e conceitos necessários para o entendimento e, inclusive, para a consolidação do novo constitucionalismo latino-americano. Tais propostas vão no sentido de tornar visível o que era invisível, entender a lógica dos povos ancestrais e positivar nas constituições os seus conhecimentos (BRANDÃO, 2015, p.40).

É importante ressaltar que não há apenas mecanismos vazios, ou apenas enumerativos de “descolonização” “plurinacionalidade” e “interculturalidade”; há mecanismos e formas de arquitetar o constitucionalismo nesses países (BRANDÃO, 2015, p.41).

É evidente que não basta apenas prever dogmaticamente tais direitos, é preciso efetivá-los. O artigo 5º, I, da Constituição boliviana seria um exemplo dessa tentativa de efetivação, pois garante que o idioma oficial é o castelhano e todos os outros que compõem a Bolívia, demonstrando uma tentativa de aproximação entre o texto constitucional e o povo, com uma linguagem simples e inclusiva (LEONEL JÚNIOR, 2015, p.122).

Entre outros mecanismos de integração, a Bolívia prevê, de acordo com a análise de Cesar Augusto Baldi, a educação democrática, participativa, comunitária e descolonizadora (art. 78.I), sendo intercultural e intracultural em todo o sistema educativo (art. 78. II; 91.II, em relação ao ensino superior), fomentando o diálogo intercultural, a igualdade de gênero, a não violência e a vigência de direitos humanos (art. 79). Além disso, de acordo com o autor

a erradicação do analfabetismo deve respeitar a realidade cultural e linguística da população (art. 84), e é garantida a liberdade de fé, de consciência, de ensino da religião, “assim como a espiritualidade das nações e povos indígenas campesino originários” (art. 86). Os saberes, conhecimentos, valores, espiritualidades e cosmovisões tradicionais são reconhecidos como patrimônio nacional (arts. 98. II e 100.I), inclusive com registro de propriedade intelectual (art. 100. II c/c 99.II) (BALDI, 2013, p. 104).

No entanto, mesmo vendo o texto constitucional tão rico, adverte Raul Llasege Fernandez que, para alcançar a interculturalidade, se faz imprescindível superar os estereótipos de raça e etnia e estabelecer o diálogo intercultural nessa perspectiva (FERNANDEZ, 2014, p.23). A cosmovisão indígena, o Estado Plurinacional e diversos outros pontos só são possíveis graças à superação desses estereótipos e de uma ideia intercultural que permeia todo o texto constitucional, seja diretamente ou indiretamente.

Assim, na visão desse autor, só é possível falar em Estado Plurinacional porque há uma ideia de dialogo intercultural. Um sem o outro é mera retórica. O Estado Plurinacional é a consolidação da ideia de interculturalidade. A existência dele depende dos mecanismos interculturais que são aplicados. Não se pode, desta forma, acreditar que a sociedade está pronta para ser intercultural sem uma visão crítica emancipadora.

É a demonstração prática de que isso é possível, de que um diálogo intercultural é possível e, acima de tudo, é emancipador, revolucionário e necessário para a consolidação do novo constitucionalismo na América Latina (LEONEL JÚNIOR, 2015, p.144).

A construção de uma interculturalidade crítica afeta a estrutura de poder estabelecida e abre espaço para a consolidação do diálogo entre as culturas. Como bem salientou Pedro Brandão, quando observou que dos 400 artigos da Constituição Boliviana, 80 fazem referência aos povos indígenas, reconhecendo inúmeros direitos que lhe são outorgados (2015, p.143), sendo essenciais para a formação de uma democracia efetivamente intercultural, presentes já no próprio texto constitucional.

Por democracia intercultural, entende Boaventura de Souza Santos, a coexistência de diferentes formas de deliberação democrática; diferentes critérios de representação democrática; reconhecimento de direitos coletivos de origem ancestral; reconhecimento de novos direitos fundamentais; educação voltada para formas de sociabilidade e subjetividade baseadas na reciprocidade cultural. (2015, p. 202).

A Constituição boliviana reconhece, no artigo 11 (BOLÍVIA, 2009), que são reconhecidas três formas de democracia: a representativa, a participativa e a comunitária. Todas são exercidas ao mesmo tempo pela população, que nos seus espaços são soberanas em suas decisões. A democracia intercultural, desta forma, abarca essas três definições, embora amplas, não são isentas de problemas e críticas (SANTOS, 2015, p. 203).

Argumenta Boaventura que o primeiro problema de tal democracia seria como conseguir deliberações por consenso e unanimidade, ou o caráter democrático de seleção dos cargos rotativos. Para uma noção política, da qual viemos, onde a vontade da maioria prevalece, parece quase impossível chegar-se ao consenso.

Mas adverte o autor que tal perspectiva negativa é um modo monocultural de analisar a democracia intercultural. Para ele, quando os problemas são ressaltados dentro das comunidades, fazem todo o sentido e devem ser discutidos, até pelo caráter heterogêneo dos grupos, com diferenças políticas, econômicas, de sexo e idade (SANTOS, 2015, p.203).

O segundo problema, que adverte o estudioso, é fruto de uma visão monocultural, desta vez da interculturalidade, quando se vende a imagem de que as mulheres são sistematicamente discriminadas. O que não é verdade, segundo Boaventura, uma vez que o bem viver defendido na Constituição começa em casa e, mais ainda, são as mulheres indígenas as protagonistas dos mais ativos e inovadores movimentos sociais da América Latina. Além disso, a própria Constituição determina no artigo 11, que dos tipos de democracia existentes, em todas há equivalência de condições entre homens e mulheres (SANTOS, 2015, p. 203).

A interculturalidade é um processo complexo, pois se trata de transformar relações verticais entre culturas em relações horizontais (SANTOS, 2015, p. 205). Para isso, Boaventura enumera o diálogo como algo fundamental e enriquecedor para esse processo, pois é onde cada cultura se verá como incompleta para resolver todas as aspirações e seriam necessárias para uma sociedade mais inclusiva. Não devendo confundir, no entanto, com a fusão de culturas. O reconhecimento da plurinacionalidade seria, desta forma, fundamental para o reconhecimento da interculturalidade (2015, p. 205).

Voltando um pouco a falar sobre a questão de gênero, o feminismo tem contribuído para a crítica da epistemologia eurocêntrica dominante. O feminismo pós-colonial (2015, p. 6), defendido pelo autor, não tem fomentado a criação de um Estado Plurinacional e intercultural, no entanto traz lições importantes.

Primeiro, o caráter acumulativo das desigualdades. Além de mulheres, muitas das oprimidas são indígenas, pobres e campesinas. Ao observar esse viés acumulativo das desigualdades, o feminismo pós-colonial se afasta da visão europeia crítica e se aproxima do Estado intercultural e Plurinacional, tendo um viés descolonizador e anticapitalista (SANTOS, 2015, p. 207).

As mulheres indígenas e afrodescendentes, de acordo com a análise, são as que mais sofrem com o mito da democracia racial, pois, muitas vezes são vítimas dentro da sua própria comunidade supostamente homogênea. Os oprimidos não podem ser opressores, por isso muitas delas denunciam que supostos consensos são visões seletivas dos direitos coletivos que deixam de fora os direitos das mulheres (SANTOS, 2015, p. 208). Sobre a temática, debateremos mais no capítulo 4 quando formos analizar as JIOC.

Uma segunda contribuição do feminismo descolonizador para a democracia intercultural radica na crítica de que não há uma só forma de igualdade de gênero. Dentro da cosmovisão indígena, as relações entre homens e mulheres são concebidas como *chacha-warmi*<sup>12</sup>, o conceito Aymara

---

<sup>12</sup> *Chacha-warmi*: Desde una perspectiva biológica es: *Chacha* = hombre; *varmi* = mujer. Desde una perspectiva sociocultural es matrimonio: Unión de dos seres humanos opuestos,

e Quéchua que significa complementariedade, tendo entre outros sentidos o caminhar juntos, reciprocidade ou dualidade (SANTOS, 2015, p. 209). A ideia é que nenhum homem e nenhuma mulher são plenamente cidadãos ou pessoas inteiras na comunidade. São a metade de um todo e juntos constituem um ser completo para a comunidade.

Por fim, uma terceira contribuição é a visão de corpo como terra e território, água, árvores e recursos naturais. Tal visão tem contribuído para recontextualizar a discriminação das mulheres pertencentes a minorias (SANTOS, 2015, p. 209).

No texto da Constituição boliviana, seguindo esta crítica de autonomia e reconfiguração do papel das mulheres, reconhece o artigo 45, V, a visão intercultural no que tange ao direito das mesmas, perpassando, inclusive a gravidez, garantindo uma maior autonomia da mulher sobre seu corpo e sobre a cultura e religiosidade que permeia este momento:

#### **Artículo 45**

V. Las mujeres tienen derecho a la maternidad segura, con una visión intercultural, y gozarán de especial asistencia protección del Estado durante el embarazo, parto y en los períodos pre y post natal (BOLÍVIA, 2009).

Por fim, há críticas constantes em dizer que os direitos coletivos, priorizados pela democracia intercultural terminariam violando os direitos individuais. A bem da verdade, os direitos coletivos primários pertencem à comunidade e, por isso, podem, em certas circunstâncias, entrar em conflito com os direitos individuais. Mas para tais embates há instâncias próprias para resolver estes problemas, sempre, todavia, analisado com um viés intercultural.

Assim, concluímos que os avanços democráticos propostos, como a democracia participativa e a autonomia comunitária fomentam lógicas, práticas e modos de vivir que estariam inter-relacionados e inter-penetrados, pois que,

que rigen el modelo aymara como esposa y esposo (Gavilán 1996: 64). Para ilustrar la categoría de igualdad de ambos componentes y sus características se describen los aspectos más relevantes del modelo de matrimonio aymara, y se plantean algunas reflexiones sobre el paradigma conyugal. También se ponen de relieve las influencias de modelos externos, que tienden a desarticular el paradigma del matrimonio aymara, lo que incita a su transformación, provocando trastornos y violencia en su interior (MAMANI, 1999).

sem dúvida, tais perspectivas abrem inconcebíveis caminhos para a transformação profunda do Estado e da sociedade (WALSH, 2008-A).

#### 4.3 EDUCAÇÃO INTERCULTURAL: COSMOVISÕES INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO E NA SOCIEDADE.

A transformação através da educação intercultural é um dos marcos para a refundação do Estado. Tanto Bolívia<sup>13</sup> quanto Equador tentam implementar os conceitos de interculturalidade e plurinacionalidade no sistema educativo nacional, como norte para uma descolonização da educação, numa tentativa de construção de uma sociedade mais equitativa e justa. (WALSH, 2008-B, p. 16-18).

Para tanto, a Bolívia determina no artigo 30 que as nações e povos indígenas originários campesinos gozam dos direitos a uma educação intracultural, intercultural e plurilíngue em todo o sistema educativo<sup>14</sup>. Tal artigo tem uma clara tentativa de tornar o ensino acessível a todos e todas, sem desmerecer a cultura e princípios que marcam os povos originários. Tal artigo é fundamental, pois envolve diretamente a educação de crianças e adolescentes, numa fase em que a prática da tolerância e do aprendizado em sua cultura matriz é essencial.

Em seu artigo 17, a CPE enumera que toda pessoa tem direito a receber educação em todos os níveis, de maneira universal, produtiva, integral,

---

<sup>13</sup> Bolivia declara, en su nueva Constitución de 2009, el carácter “intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo” (Art. 78: 2), su fundamentación “abierta, humanista, científica, técnica y tecnológica, productiva, territorial, teórica y práctica, liberadora y revolucionaria, crítica y solidaria” (Art. 78: 3), y su contribución al “fortalecimiento de la unidad e identidad de todas y todos como parte del Estado Plurinacional, así como la identidad y desarrollo cultural de los miembros de cada nación o pueblo indígena originario campesino, y el entendimiento y enriquecimiento intercultural dentro del Estado” (Art. 80: 2). El proyecto de Ley de Educación Avelino Siñani y Elizardo Pérez sienta las bases y pautas para esta descolonización y refundación educativa (WALSH, 2008-b, p.10).

<sup>14</sup> **Artículo 30** I. Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la colonia española. II. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los derechos: 12. A una educación intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo (BOLÍVIA, 2009).

gratuita, intercultural e sem discriminação<sup>15</sup>. Ou seja, como uma complementação do artigo anterior, percebemos que a educação é universal e com uma clara preocupação intercultural também para os adultos.

No artigo 80<sup>16</sup>, na mesma linha, vemos uma tentativa de descolonização e desenvolvimento da consciência plurinacional como objetivo educativo, respeitando cada nação ou povo indígena, com enriquecimento intercultural de todas e todos dentro do Estado (WALSH, 2088-B, p.). Aqui, além da preocupação com o indivíduo, há uma nítida preocupação com o sujeito de direitos boliviano, em diversos níveis e locais.

Tais mecanismos, vale a pena ressaltar, propõem uma transformação profunda nos sistemas oficiais e comunitários. Além do texto constitucional, com seus mecanismos e perspectivas, Boaventura de Souza Santos sugere a criação de uma Universidade Popular dos Movimentos sociais (2015, p. 210).

O foco de tal instituição seria a distinção entre teoria e prática reunindo ambas através de encontros sistemáticos entre quem produz a prática social e quem produz no campo teórico (SANTOS, 2015, p. 210). Visualizamos uma nítida preocupação em juntar a sociedade e a academia para efetivar uma interculturalidade para além da teoria e do plano abstrato.

Tal ideia não é exclusividade de Boaventura de Souza Santos, ela vem presente de forma substancial na Constituição da boliviana nos artigos 92 e 94, que prevê um ensino superior intercultural com interação social, como mola para o desenvolvimento produtivo e ao conhecimento e fortalecimento da diversidade.

O que ele propõe é a criação de uma Universidade para a concretização dos princípios constitucionais, conforme vemos a seguir:

## Artículo 92

---

<sup>15</sup> **Artículo 17** Toda persona tiene derecho a recibir educación en todos los niveles de manera universal, productiva, integral, gratuita e intercultural, sin discriminación (BOLÍVIA, 2009).

<sup>16</sup> **Artículo 80** II. La educación contribuirá al fortalecimiento de la unidad e identidad de todas y todos como ciudadanas y ciudadanos del Estado Plurinacional; la identidad y desarrollo cultural de los miembros de cada nación o pueblo indígena originario campesino; y el entendimiento y enriquecimiento intercultural de todas y todos dentro del Estado (BOLÍVIA, 2009).

II. La educación superior promoverá la formación integral, intracultural, intercultural y plurilingüe, la investigación científica, la transferencia de tecnología y la interacción social, a fin de contribuir al desarrollo productivo, al conocimiento y al fortalecimiento de la diversidad científica, cultural y lingüística del Estado. **Artículo 94** Las universidades públicas, en el marco de sus estatutos, establecerán programas de desconcentración académica y de interculturalidad, de acuerdo a las necesidades del Estado y de los pueblos indígenas originarios campesinos (BOLÍVIA, 2009).

Assim, faz-se necessário a crítica de que entender a interculturalidade como processo e projeto dirigidos a outros modos de poder, saber e viver, vai além da educação intercultural, que embora seja um avanço, merece ressalvas.

É preciso transcender a relação entre grupos e práticas ou pensamentos culturais; é ir além da criação de programas especiais que permitem a educação normal e universal (WALSH, 2008-B, p. 14-15).

Assim, a interculturalidade crítica deve ser entendida como uma ferramenta pedagógica que questiona a racialização, subalternização e inferiorização, visibilizando maneiras distintas de saber e viver, e buscando o desenvolvimento e criação de compreensões e condições que busquem outros modos de pensar, ser, aprender, ensinar, estar, sonhar e viver (WALSH, 2008-B, p. 15). Buscando, desta forma, dentro do texto constitucional da Bolívia o fundamento para a concretização de tais preceitos.

Nesta linha de construção, os ensinamentos presentes no artigo 97 e 98 da CPE, pretendem criar centros com fomação e capacidade de construir a educação intercultural, intracultural, plurilíngue e científica. Ou seja, um centro que procure a capacitação do profissional para atuar de forma consciente e constante na educação intercultural. A formação dos docentes será única, gratuita, intercultural, plurilíngue e com compromisso social, dentre outros princípios, conforme observamos nos artigos seguintes da Carta Constitucional:

**Artículo 97 I.** Las universidades están obligadas a crear y sostener centros de formación y capacitación popular e intercultural, de acceso libre, en concordancia con los principios y fines del sistema educativo

**Artículo 98 I.** Es responsabilidad del Estado la formación y capacitación docente, a través de las escuelas superiores de formación de docentes. La formación de docentes será única, fiscal,

gratuita, intracultural, intercultural, plurilingüe, científica y productiva, y se desarrollará con compromiso social y vocación de servicio.

Assim, a educação intercultural crítica, como ato político-pedagógico, procura intervir na refundação da sociedade, onde suas estruturas racializam, inferiorizam e desumanizam (WALSH, 2010, p.2).

Desta forma, a interculturalidade crítica e a decolonialidade são projetos e processos que fazem questionar, transformar, sacudir e construir. Tal acepção, na visão de Catherine Walsh, é chamada de *pedagogía de-colonial* (2008-b, p.15). Onde a diversidade cultural, como está explicita no artigo 100 da CPE é a base essencial do Estado Plurinacional:

**Artículo 100 I.** La diversidad cultural constituye la base esencial del Estado Plurinacional Comunitario. La interculturalidad es el instrumento para la cohesión y la convivencia armónica y equilibrada entre todos los pueblos y naciones. La interculturalidad tendrá lugar con respeto a las diferencias y en igualdad de condiciones.

Outro ponto salutar, além da educação, para a construção de epistemologias do sul de Boaventura seria o uso da ecologia dos saberes e a tradução intercultural. Tais instrumentos reconhecem a existência de um debate civilizatório, e aceita suas consequências no processo de uma democracia intercultural e da refundação do Estado (SANTOS, 2015, p. 209-210).

Na Constituição equatoriana há, inclusive, uma extensão do conhecimento intercultural ao campo epistêmico, pois reconhece a ciência e o conhecimento como não singulares e únicos; e identifica os conhecimentos ancestrais como científicos e tecnológicos relevantes para todos e para todas. Tal pensamento contribui não apenas para o bem estar pessoal, mas para a consolidação do “buen vivir” ou sumak kawasay (Art. 387). (WALSH, 2010, p. 11). Além disso, garante-se o direito a que se respeite integralmente sua existência e o mantenimento e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos (art.71), além de reconhecer seu direito à restauração (Art. 72) (EQUADOR, 2008).

A noção de *sumak kawasay* (ou de “buen vivir”), é fruto das epistemologias do sul, que mostram a força de outros saberes não lineares. Para sua concretização é indispensável repensar a própria noção de bem viver

em termos plurinacionais e interculturais, respeitando as necessidades da natureza.

Tal visão pode ser a solução para uma nova educação, inclusive alimentar, podendo controlar a escassez de produtos alimentícios básicos, e até dos desastres naturais (BRANDÃO, 2015, p. 156).

O conceito de bem viver expõe, desta forma, uma cosmovisão distante da ocidental, um saber que tem suas raízes comunitárias e não capitalistas, com a qual rompe, inclusive, com os diversos socialismos que já existiram até os dias atuais (ACOSTA, 2016, p. 2).

Ressalta Gudynas, nesta perspectiva, que o conceito de bem viver não está vinculado à ideia de viver na selva. O bem viver não é anti-tecnológico, mas se aproveita da tecnologia ao mesmo tempo que não exclui outras formas de conhecimentos úteis para a construção de nossa sociedade (GUDYNAS, 2011, p. 16).

Assim, a partir do momento que o bem viver questiona radicalmente as bases do desenvolvimento atual, põe em cheque a própria modernidade de origem europeia e seus saberes (GUDYNAS e ACOSTA, 2011, p. 81). No entanto, adverte o próprio Alberto Acosta, que colocar todos os esforços na apostila de que o novo constitucionalismo bastaria para implementar o projeto intercultural, é crer que seria possível uma revolução cultural, política e econômica a partir das leis. Assim, determina o autor que:

La expedición y aprobación de la Constitución de Montecristi de 2008 puede anotarse sin ninguna duda en el lado del haber de la “revolución ciudadana”. Pero su sola expedición no asegura nada, como lo hemos visto en estos años. Como parte de la construcción colectiva de un nuevo pacto de convivencia social y ambiental se propuso la necesidad de construir nuevos espacios de libertad e igualdad, y romper todos los cercos que impiden su vigencia. (ACOSTA, 2013, p.10).

#### 4.4 DEMOCRACIA INTERCULTURAL: OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA UMA CONCILIAÇÃO PLURIÉTNICA.

Mesmo com a perspectiva intercultural presente nas constituições da Bolívia e do Equador, observa-se que a integração intercultural, embora crítica e voltada para sujeitos negados, parece não estar completa e de forma integrativa para todos os povos, principalmente na Constituição boliviana.

Embora seja reconhecido que tanto Equador quanto Bolívia procurem descolonizar suas instituições, criando, como no caso boliviano, o vice-ministério da descolonização. O colonialismo ainda é muito presente e perpassa de forma mais conhecida no racismo (SANTOS, 2012, p. 21).

Com tal crítica, ressalvamos que a ausência da população afrobolívia no texto constitucional é algo que macula uma sociedade que pretende construir um diálogo intercultural amplo. Tal omissão configura uma sociedade ainda desigual e com contornos ainda necessários a trilhar. Não acreditamos, todavia, que o texto constitucional seja o termômetro para demonstrar se de fato uma sociedade é inclusiva, mas é um meio importante de análise.

Catherine Walsh observa que os povos africanos parecem aquém do Estado Plurinacional, explicando que esses povos sofrem uma dupla subalternização exercida pela sociedade dominante branco-mestiça, mas também exercida pelos povos e movimentos indígenas<sup>17</sup>.

Tal linha argumentativa é constatada com o tratamento diferenciado que a Carta boliviana, principalmente, trata da população negra. A citação expressa a ela é presente em apenas três artigos. Assim, conforme as lições de Catherine Walsh, estes artigos são:

---

<sup>17</sup> Juan Angola (2006) apunta como esta ausencia de lo afro se mantiene en la coyuntura actual del gobierno de Evo Morales: Para el señor presidente Evo Morales Ayma, los de linaje africano no formamos parte del mosaico étnico del país, en todos sus discursos no se le ha escuchado pronunciar la palabra afrodescendente y/o afroboliviano, nos ha deslegitimado de la nacionalidad boliviana. [...] Mientras el slogan “somos diversos en la pluralidad” persista como emblema del cotidiano discurso, nuestra presencia continuará bajo la influencia de los temores infundados que nos há caracterizado por siglos. Los pueblos de descendencia africana en la región andina constituyen alrededor de 15 millones,7 geográficamente situados en las costas del Pacífico y del Caribe, en las ciudades de la sierra y en los valles interandinos, incluyendo las yungas de Bolivia donde hasta muy recientemente fueron contados en los censos nacionales como indígenas; ahora constan dentro de la categoría de “otros” (WALSH, 2006, p. 10)

**El artículo 3** reconoce a los afrobolivianos como «comunidades» (no como pueblos o naciones). **El 32** sí habla del «pueblo afroboliviano», diciendo que éste goza de «los derechos económicos, sociales, políticos y culturales reconocidos en la Constitución para las naciones y pueblos indígena originario campesinos», subordinado así sus derechos a los de los indígenas. Finalmente, **el 102** protege los saberes y conocimientos mediante el registro de la propiedad intelectual, salvaguardando los derechos intangibles indígenas, campesinos y afrobolivianos; no hay otra referencia a la existencia de los pueblos afros, de sus saberes ancestrales o de su diferencia con relación a los pueblos y naciones indígenas. (2009, p. 149).

A Constituição equatoriana, em comparação à Boliviana, outorga mais direitos ao povo afro. Ao todo são seis citações expressas no texto Constitucional aos afroequatorianos. É pouco, se compararmos com a população indígena, que foi tão excluída quanto ela ao longo da história da América Latina. Mas vale o destaque que na Constituição equatoriana há artigos mais preocupados com a inclusão dos Afros na sociedade, inclusive, incorporando a ação afirmativa, demanda central das organizações afroequatorianas (WALSH, 2008, p. 149).

Nestes termos, observamos que o artigo 56<sup>18</sup> inclui os povos afroequatorianos como parte do Estado único e indivisível. No artigo 58<sup>19</sup>, visualizamos o reconhecimento ao povo afroequatoriano dos direitos coletivos presentes na Constituição, pactos e convenções e declarações de direitos humanos. O artigo 60<sup>20</sup> determina que os povos africanos podem constituir circunscrições territoriais para preservação de sua cultura.

Já as demais menções aos afroequatorianos são as seguintes:

<sup>18</sup> **Art. 56.-** Las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el Pueblo **afroecuatoriano**, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible (EQUADOR, 2008).

<sup>19</sup> **Art. 58.-** Para fortalecer su identidad, cultura, tradiciones y derechos, se reconocen al pueblo **afroecuatoriano** los derechos colectivos establecidos en la Constitución, la ley y los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos (EQUADOR, 2008).

<sup>20</sup> **Art. 60.-** Los pueblos ancestrales, indígenas, **afroecuatorianos** y montubios podrán constituir circunscripciones territoriales para la preservación de su cultura. La ley regulará su conformación (EQUADOR, 2008).

**Art. 257.-** En el marco de la organización político administrativa podrán conformarse circunscripciones territoriales indígenas o **afroecuatorianas**, que ejercerán las competencias del gobierno territorial autónomo correspondiente, y se regirán por principios de interculturalidad, plurinacionalidad y de acuerdo con los derechos colectivos. Las parroquias, cantones o provincias conformados mayoritariamente por comunidades, pueblos o nacionalidades indígenas, **afroecuatorianos**, montubios o ancestrales podrán adoptar este régimen de administración especial, luego de una consulta aprobada por al menos las dos terceras partes de los votos válidos. Dos o más circunscripciones administradas por gobiernos territoriales indígenas o pluriculturales podrán integrarse y conformar una nueva circunscripción. La ley establecerá las normas de conformación, funcionamiento y competencias de estas circunscripciones. **DISPOSICIONES TRANSITORIAS. SEXTA.-** Los consejos nacionales de niñez y adolescencia, discapacidades, mujeres, pueblos y nacionalidades indígenas, **afroecuatorianos** y montubios, se constituirán en consejos nacionales para la igualdad, para lo que adecuarán su estructura y funciones a la Constitución (EQUADOR, 2008).

Observamos, contudo, que dentro do mundo Andino, esta estrutura ou matriz que dificulta o acesso dos povos subalternos, historicamente silenciou e invisibilizou os povos afros. Apesar dos avanços enumerados, é uma visibilidade que permanece subordinada aos povos, nacionalidades ou nações originárias indígenas (WALSH, 2008, p. 149-150). Em ambos os textos constitucionais, a participação dedicada aos povos afros foi mínima. Não se quer, com isso, dizer que estar no campo normativo constitucional define se uma sociedade é mais includente que a outra. Mas, ressaltar, que no texto normativo percebem-se diferenças salutares, o que denuncia em partes, a visibilidades e invisibilização de certos povos.

Na mesma linha de Raciocínio, César Augusto Baldi analisa que, embora as constituições reconheçam o pluralismo jurídico, não se menciona, de forma expressa, o reconhecimento da pluralidade de cosmovisões jurídicas e de soluções de conflitos de jurisdição quilombola (2014, p. 34). Argumentando o autor, ainda, que a invisibilidade do pluralismo jurídico no que tange ao povo afro, é a outra face de um profundo processo de colonialismo interno (2014, p. 36).

Analisamos, desta forma, essa invisibilização do povo afro como algo que dificulta uma concreta integração intercultural. Pois, como visto, a perspectiva intercultural crítica não é apenas tolerante com culturas diferentes, ela visa uma verdadeira união, integração e desconstrução de modelos que

valorizam uma cultura em detrimento das outras. O Estado Plurinacional e a interculturalidade são essenciais para a integração e solidificação de sociedades tão plurais.

Encontramos, apesar das críticas, tanto na Bolívia (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 146) como no Equador, uma perspectiva mais sólida em busca da concretização desses conceitos, em comparação com o resto da América Latina.

As críticas não têm um viés de descaracterizar os avanços alcançados, mas a tentativa de ir além do mero texto constitucional e superar eventuais falhas.

## 5. JURISDIÇÃO INDÍGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA E TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL: UMA PERSPECTIVA INTERCULTURAL

### 5.1 O SISTEMA JURÍDICO BOLIVIANO: UM RECORTE SOBRE AS ORIGENS E FORMAÇÃO DOS TRIBUNAIS AUTÔNOMOS INDÍGENAS

Antes de adentrarmos na análise do TCP e de sua jurisprudência sobre interculturalidade, é necessário explicar um pouco como ocorre a justiça indígena na Bolívia. O que a diferencia da justiça ordinária e quais são os mecanismos legais que a definem na Constituição.

A justiça indígena é considerada um sistema jurídico próprio formado por um conjunto diverso de normas, procedimentos, práticas e valores de diferentes autoridades comunais (originais e sindicais) e das comunidades que reconhecem e legitimam essas autoridades como aplicadoras dessas normas (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 53-54). Essas normas, procedimentos, práticas e valores não precisam ser positivados, nem de forma oral e nem escrita, bem como não são absolutos e inalteráveis. São flexíveis e adaptáveis a seus espaços de aplicação (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 53-54).

Assim, a justiça indígena, que teve em alguns países seu reconhecimento oficial antes mesmo da promulgação das novas Constituições da Bolívia e do Equador, foi o duplo resultado das lutas indígenas e da constatação da classe dominante de que esse reconhecimento poderia ser funcional para a gestão dos conflitos e manutenção da paz (SANTOS, 2012, p. 17).

A justiça indígena, assim, não é algo por construir, nem uma novidade é uma realidade que em muitos lugares não é reconhecida pelo Estado, mas que faz parte da vida de muitas comunidades há vários séculos. (SANTOS, 2012, p. 14-15).

É importante ressaltar, nesta seara, que os tribunais autônomos indígenas sempre existiram, viviam à margem do Estado desde os tempos

coloniais, mas começaram a ganhar reconhecimento Estatal e internacional, dentre outros motivos, como forma de preservação da cultura de suas comunidades.

Um desses instrumentos internacionais que reconheceram a autorganização dos povos indígenas, bem como seus instrumentos de resolução de conflitos, foi o convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989. Tal instrumento, já no seu artigo 9º, reconheceu, dentre outros aspectos, os métodos de solução de controvérsia adotados por esses povos, conforme se observa abaixo:

ARTIGO 9º 1. Desde que sejam compatíveis com o sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os métodos tradicionalmente adotados por esses povos para lidar com delitos cometidos por seus membros deverão ser respeitados. 2. Os costumes desses povos, sobre matérias penais, deverão ser levados em consideração pelas autoridades e tribunais no processo de julgarem esses casos<sup>21</sup>.

Este convênio reconheceu os povos indígenas como sujeitos de direitos e de seus direitos coletivos. Porém, teve uma aplicação meramente formal e não conseguiu instrumentar políticas permanentes e integrais (LINZAN, 2009, p. 180).

Porém, quase 20 anos depois, outro diploma internacional, a declaração das Nações Unidas sobre o direito dos povos indígenas de 2007, reconhece em seu art. 34 os costumes ou sistemas jurídicos dos povos indígenas, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos:

Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989. Disponível em: < [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf) > Acesso em 17 nov 2016

<sup>22</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em: < [http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf) > Acessado em: 17 nov 2016.

Ou seja, percebe-se que a ONU já em 2007 reconheceu o sistema jurídico indígena como um direito destas comunidades que deve ser promovido e preservado, sendo respeitado, todavia os direitos humanos. O debate sobre direitos humanos e justiça indígena será constante neste estudo, principalmente com relação às sentenças e formas de punição que são aplicadas nas JOICS, inclusive, uma das sentenças analisadas (1422/2012) toca nesta temática e revoga uma sentença aplicada por uma JOIC, por infringir a Constituição e os direitos humanos.

Assim, é importante ressaltar, tendo em vista a sentença citada acima, que a temática dos direitos humanos, de cunho europeizado, não é capaz de entender o dinamismo da justiça indígena, porque, dentre outras características, se encontra em um processo permanente de reformulação e transformação, que sempre se dá em relação com outras normas, a mais importante das quais é o Estado, de maneira que seus criadores e usuários encontram soluções a seus próprios problemas normativos em situações de muitas mudanças (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 55). O que veremos se consolida em horizontes plúrimos.

Essas práticas de justiça indígena não se explicam somente como uma manifestação de identidade cultural ou uma forma de resistência ante a cultura e sociedade dominantes, mas que se explica também como uma forma de compensar as deficiências do sistema de justiça, nitidamente excludente e preconceituoso, em áreas onde ela não chega ou mostra-se distante da realidade (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 56).

O debate sobre a justiça indígena e seu inter-relacionamento com os direitos humanos, desta forma, é de suma importância, pois cada comunidade indígena tem sua característica própria a depender de sua história, localização geográfica e articulação (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 55).

Assim, o primeiro ponto para aceitar a justiça indígena é reconhecê-la como uma realidade concreta das comunidades, é superar o preconceito contra elas que desde a promulgação das novas cartas da Bolívia e do Equador vem

sendo bombardeada com diversas inverdades e exageros (SANTOS, 2012, p. 15-16).

Osório e Rodriguez argumentam que a justiça indígena é considerada um sistema jurídico próprio, formada por um conjunto diverso de normas, procedimentos, práticas e valores de diferentes autoridades comunais (originais e sindicais) e das comunidades que reconhecem e legitimam essas autoridades como aplicadoras dessas normas. A característica fundamental, dentre outras que podem ser ditas, seria que essas normas, procedimentos, práticas e valores não precisam ser positivados, nem de forma oral e nem escrita, bem como não são absolutos e inalteráveis. São flexíveis e adaptáveis a seus espaços de aplicação (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 53-54).

Concluímos, portanto, que a justiça indígena vai na contramão do pensamento do Estado moderno, que acredita na existência de uma só nação para que haja progresso, uma só cultura, um só direito (SANTOS, 2012, p. 17). O pensamento monista do Estado, desta forma, como já debatido no item 2.4, foi implantado pela colonização na América Latina, contudo não conseguiu suplantar a existência da justiça comunitária (CÁCERES; NASCIMENTO; 2016, p. 358), tal visão colonizadora tem uma matriz europeia com frutos, basicamente, nas teorias contratualistas e jusnaturalistas:

Cujos maiores artífices foram Rousseau, Hobbes, sobretudo Locke, para quem há direitos que são universais, válidos a qualquer tempo e espaço. Este pensamento de universalidade de direitos originou direitos fundamentais, contudo deu azo para que certos povos oprimissem outros impondo-lhe um ordenamento jurídico estrangeiro sob a argumentação de que estariam lhes conferindo os direitos fundamentais. (CÁCERES; NASCIMENTO; 2016, p. 357).

É preciso lembrar, nesse recorte histórico, que nos anos 90, a lei foi usada para beneficiar as transnacionais, sendo o tecnicismo jurídico uma de suas ferramentas, já que tudo estaria na lei, retirando-se ferozmente a reflexão filosófica e a autonomia das comunidades (CHIVI VARGAS, 2009-b, p. 313).

E se adentramos mais a fundo, veremos que nos quase 200 anos de vida republicana, o poder judiciário reproduz quase que sistematicamente

velhos hábitos coloniais atualizados, quase imperceptíveis, porém coloniais ao fim (CHIVI VARGAS, 2009-b, p. 314).

Essa herança colonial, que numa de suas demonstrações, vislumbra-se através do sistema judiciário latino, é caracterizada por um judiciário débil, ineficiente e politicamente vulnerável. Para compensar tal ineficiência, vez ou outra, de acordo com Idon Moises Chivi Vargas, promovem uma reforma do judiciário com dispositivos complexos, com a desculpa de modernidade e globalização, que tenta encobrir, na verdade, a colonialidade (2009-b, p. 302-304).

As reformas no judiciário, na verdade, sempre foram muito difíceis de concretizar e de trazer resultados, pois de um lado existe a pressão dos mercados, de outro a realidade maquiada, a verdade silenciada e o elogio ritual aos procedimentos (CHIVI VARGAS, 2009-b, p. 306). Assim, os países latinos contam com tribunais e estruturas organizativas insuficientes, juízes e funcionários muitas vezes mal capacitados e condições penitenciárias deploráveis (CHIVI VARGAS, 2009-b, p. 304).

Desta forma, pensar a justiça através da descolonização significa um replanejamento crítico da geopolítica do conhecimento jurídico, de seus entendimentos e de suas práticas (CHIVI VARGAS, 2009-b, p. 318).

No entanto, vencer a colonialidade no sistema judicial não é tarefa fácil, pois apenas a partir das Constituições boliviana (2009) e equatoriana (2008) deixadas de lado as sacras fórmulas principiológicas da visão Kantiana, aproximando-se mais da realidade, principalmente a dos povos indígenas (CHIVI VARGAS, 2009-b, p. 319-320).

Assim, é latente entender a justiça indígena como um processo descolonizador e anticapitalista, uma segunda independência que finalmente rompa com os vínculos eurocêntricos que tem condicionado o processo de desenvolvimento dos últimos duzentos anos (SANTOS, 2012, p. 13).

A descolonização está se dando de maneira muito lenta e precisa efetivar ainda muitos pontos polêmicos, dentre eles, problemas de

reconhecimento dos múltiplos sistemas de justiças indígenas (CÁCERES; NASCIMENTO; 2016, p. 370). Assim, como conclusão, embora reconheçamos os avanços da Constituição boliviana, trazemos como alerta a crítica de Chivi Vargas, que para ele, ante a complexidade social, a nova Constituição boliviana reproduz, ainda, a colonialidade contemporânea, embora tente disfarçá-la (2009-b, p. 311) em seus mecanismos e práticas inovadoras.

## 5.2 JURISDIÇÃO INDÍGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA

A Constituição da Bolívia, na esteira da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas de 2007 (já trabalhadas anteriormente), reconhece no art. 30<sup>23</sup>, o direito dos povos indígenas a exercer, dentre outros, seus sistemas jurídicos próprios<sup>24</sup>. Além

<sup>23</sup> Artículo 30

I Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la colonia española.

II. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los derechos:

1. A existir libremente. 2. A su identidad cultural, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propia cosmovisión. 3. A que la identidad cultural de cada uno de sus miembros, si así lo desea, se inscriba junto a la ciudadanía boliviana en su cédula de identidad, pasaporte u otros documentos de identificación con validez legal. 4. A la libre determinación y territorialidad, en el marco de la unidad del Estado y de acuerdo a esta Constitución. 5. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado. 6. A la titulación colectiva de sus territorios 7. A la protección de sus lugares sagrados. 8. A crear y administrar sistemas, medios y redes de comunicación propios. 9. A que sus saberes y conocimientos tradicionales, su medicina tradicional, sus idiomas, sus rituales y sus símbolos y vestimentas sean valorados, respetados y promocionados. 10. A vivir en un medio ambiente sano, con manejo y aprovechamiento adecuado de los ecosistemas. 11. A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así como a su valoración, uso, promoción y desarrollo. 2. A una educación intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo. 13. Al sistema de salud universal y gratuito que respete su cosmovisión y prácticas tradicionales. 14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión. 15. A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y en particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. En este marco, se respetará y garantizará el derecho a la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe y concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan. 16. A la participación en los beneficios de la explotación de los recursos naturales en sus territorios. 17. A la gestión territorial indígena autónoma, y al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables existentes en su territorio. 18. A la participación en los órganos del Estado.

<sup>24</sup> As AIOC (autonomias indígenas originárias campesinas) na Bolívia podem ser acessadas de duas formas: 1) por via dos territórios indígenas ocupados ancestralmente, ou seja, via territorial, onde as TCO,s serão convertidas em TIOC,s, território indígena originário campesino de base populacional e poderão exercer o governo próprio com jurisdição territorial e instituições autônomas; 2) pela via municipal onde os municípios serão convertidos para município indígena após decisão voluntária em assembleia e referendum pela autonomia indígena, e seguindo os procedimentos da Assembleia Legislativa plurinacional para sua

disso, define o que são povos e nações indígenas, além de outorga-lhes direitos e valores culturais a serem respeitados por toda a sociedade.

A Constituição da Bolívia outorga diversas outras garantias aos povos indígenas, já debatidas acima, nos capítulos 1 e 2. No presente, centraremos os esforços nos direitos e garantias da jurisdição indígena originária campesina e seus mecanismos de funcionamento. Tal jurisdição é como parte das funções essenciais à justiça. Nessa esteira, o art. 179<sup>25</sup> determina a jurisdição indígena como a exercida por suas próprias autoridades, sendo esta de igual hierarquia com a jurisdição ordinária.

Essa jurisdição é incorporada como parte integrante dos mecanismos legais e legítimos do Estado para administrar a justiça. Sem hierarquias, ambas as jurisdições (a indígena e a estatal), conforme o mesmo artigo, convivem sem sobreposição, sofrendo ambas a “vigilância” do Tribunal Constitucional Plurinacional.

Críticas surgiram por conta deste mecanismo presente na Constituição. Muitos argumentavam, conforme advertiu Boaventura de Souza Santos, que a justiça indígena estaria ganhando poderes demais, o que poderia suplantar a jurisdição ordinária. Tais argumentos não prosperam, a justiça indígena não tem pretensões de ser hegemônica, ela internamente já é muito diversa e plural (SANTOS, 2012, p. 18).

Embora seja reconhecida a mesma validade entre a justiça indígena e a ordinária, a indígena encontra-se em desvantagem em comparação a toda carga que existe na jurisdição ordinária. Por isso, o fortalecimento do sistema administrativo é importante para que não se converta a justiça indígena apenas

aprovação, conforme artigos, 293 e 295 da lei de autonomias. (LEI MARCO DE AUTONOMIAS E DESCENTRALIZAÇÃO, LMAD, 2010). (CÁCERES; NASCIMENTO; 2016, p. 359).

<sup>25</sup> Artículo 179. I. La función judicial es única. La jurisdicción ordinaria se ejerce por el Tribunal Supremo de Justicia, los tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces; la jurisdicción agroambiental por el Tribunal y jueces agroambientales; la jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por sus propias autoridades; existirán jurisdicciones especializadas reguladas por la ley. II. La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía. III. La justicia constitucional se ejerce por el Tribunal Constitucional Plurinacional. IV. El Consejo de la Magistratura es parte del Órgano Judicial.

numa justiça de pobres, um problema das pessoas excluídas (LINZAN, 2009, p. 207-208).

No artigo 190, seguindo a análise, a Constituição reconhece que as funções jurisdicionais indígenas se exercem através de suas próprias autoridades, aplicando seus princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios<sup>26</sup>. Devendo acima de tudo, respeitar o direito à vida, à defesa e aos demais direitos presentes na Constituição. A outorga de autonomia a jurisdição indígena, não é um salvo conduto para que seus membros façam o que bem quiserem, sem limites e regras mínimas. O texto constitucional, ressalte-se, especifica alguns horizontes a serem minimamente respeitados.

No artigo 191<sup>27</sup>, por exemplo, é delimitado que a justiça indígena se fundamenta em um vínculo particular das pessoas que são membros da respectiva nação ou povo originário campesino. Sobre tal artigo, Osório e Rodriguez delimitam que “esto se relaciona con el reconocimiento de que cada sistema jurídico propio responde a valores, principios y prácticas específicas, que son legítimas y legibles para aquellos que comparten esos valores, principios y prácticas” (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 126).

Ainda neste artigo 191, é possível visualizar que ele delimita a jurisdição indígena e seu exercício na vigência pessoal, material e territorial, cujos efeitos são produzidos dentro da jurisdição de um povo indígena originário campesino.

<sup>26</sup> Artículo 190. I.Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios. II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución.

<sup>27</sup> Artículo 191. I. La jurisdicción indígena originario campesina se fundamenta en un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino. II. La jurisdicción indígena originario campesina se ejerce en los siguientes ámbitos de vigencia personal, material y territorial: 1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciantes o querellantes, denunciados o imputados, recurrentes o recurridos. 2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una ley de Deslinde Jurisdiccional. 3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino.

Complementando o artigo anterior, o artigo 192 determina que toda autoridade pública ou pessoal acatará as decisões da jurisdição indígena, sendo possível até a solicitação de apoio de órgãos do Estado para fazer valer suas decisões<sup>28</sup>.

As autoridades indígenas possuem funções diferentes. Se analisarmos de forma ampla, há autoridades indígenas que resolvem todos os casos relevantes da comunidade; há outras que dialogam com a justiça ordinária para resolver problemas. Não há apenas uma diversidade de temas que permeiam a justiça indígena, como há diversos procedimentos (SANTOS, 2012, p. 19). Assim, é mais correto falar em justiças indígenas, no plural, sendo caracterizada como um caso de pluralismo jurídico.

Com o exposto acima, percebe-se que a construção de um Estado Plurinacional perpassa de forma latente pelo reconhecimento também da jurisdição indígena e do respeito a sua autonomia administrativa. Um sem o outro não é possível e fazem parte do mesmo contexto de emancipação popular.

Enquanto o Estado Plurinacional reconhece o país como multiétnico e plural, os tribunais autônomos indígenas são a consolidação deste reconhecimento com a verdadeira prática do que seria essa pluralidade. Assim, é importante a lição do art. 192 acima transcrito, no qual diz que toda autoridade pública ou particular acatará as decisões da jurisdição indígena.

O fortalecimento dos sistemas próprios, como um passo para construir relações e compreensões interculturais, e a tentativa de criação de novas estruturas jurídicas plurinacionais e interculturais, permite a existência de direitos em “paralelo” ao estatal, mas respeitado e autônomo pelo próprio direito estatal.

---

<sup>28</sup> Artículo 192. I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina. II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado. III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas.

Boaventura de Souza Santos, sobre a temática, explica que tal mecanismo não criaria conflitos entre o direito estatal e o indígena. Mas outorgaria a justiça indígena uma parte importante do projeto político de vocação descolonizadora, que, por fim, romperia com os preceitos eurocêntricos que tem condicionado o desenvolvimento nos últimos séculos (2015, p.153).

Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho, salienta que muitas vezes, em pequenos povoados, há casos em que a comunidade procura a autoridade policial para ela resolver alguns problemas e os próprios policiais recomendam recorrer à justiça indígena (OLIVEIRA FILHO, 2016, p.53). Esta é a demonstração clara de como deve ser a atuação conjunta entre a justiça ordinária e a indígena.

Percebe-se, então, que o indígena é dotado de poder para dispensar à justiça estatal, com fulcro no artigo 188, e aos princípios do pluralismo jurídico, interculturalidade, equidade, igualdade jurídica, independência, respeito aos direitos fundamentais e garantias constitucionais entre outros<sup>29</sup>. O direito que vem sustentado pelo marco plurinacional comunitário, ou seja, o ponto de ruptura e resistência a uma jurisdição única e liberalizada.

Pois, a partir do momento que os indígenas comunitários levam suas demandas para tribunais de seus pares, e são julgados por seus pares, dão um passo fundamental para manutenção de sua cultura e empoderamento de sua classe (CHIVI VARGAS, 2012, p. 307). A JOIC, assim, sendo parte desse processo de descolonização, abre um diálogo, inclusive epistemológico e jurídico tradicional para o acesso à justiça (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 138).

---

<sup>29</sup> **Artículo 188.** La potestad de impartir justicia emana del pueblo boliviano, y se sustenta en los principios de pluralismo jurídico, interculturalidad, equidad, igualdad jurídica, independencia, seguridad jurídica, servicio a la sociedad, participación ciudadana, armonía social, y respeto a los derechos fundamentales y garantías constitucionales.

### 5.3 JURISDIÇÃO ÍNDIGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA E O COMPLEXO DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E OS DIREITOS HUMANOS.

A jurisdição indígena possui todas as garantias constitucionais que podem ser fundamentais para qualquer Estado pretensamente democrático. Não há porque duvidar de sua aplicabilidade ou eficiência, pois seus mecanismos e procedimentos são bastante claros para seu funcionamento concreto.

Um pensamento mais liberal, que acredita em valores ditos universais, costuma não reconhecer a aplicabilidade dos mecanismos presentes na jurisdição indígena. Desconfiança que não deve prevalecer, pois a jurisdição indígena possui todas as garantias constitucionais, sejam materiais ou formais (CHIVI VARGAS, 2012, p. 308).

Tanto a justiça ordinária como a indígena cometem excessos, sendo gritantes e muito conhecidos diversos erros judiciais cometidos pela justiça ordinária<sup>30</sup>. No entanto, uma visão colonial transforma os excessos da justiça indígena em regra, representando como se fosse o normal de decisão dessas comunidades (SANTOS, 2012, p. 20).

É salutar destacar, desta forma, que na justiça indígena há um respeito aos princípios constitucionais e de direitos humanos. A autonomia para as jurisdições indígenas não é um salvo-conduto para aplicar quaisquer decisões, sem respeitar a humanização das penas. Idón Chivi Vargas adverte que a jurisdição indígena originária campesina não pode violar os princípios materiais da legalidade e da irretroatividade, seu desrespeito não poderia ser justificado nem sequer em nome de uma interpretação intercultural (2009, p.)

---

<sup>30</sup> A lei de demarcação jurisdicional (Lei 073 de 29 de dezembro de 2010) trata de regular as relações entre a jurisdição originária campesina e as outras jurisdições reconhecidas (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 222).

Há de se ressaltar que existem práticas que violam os direitos humanos, tanto na jurisdição ordinária, quanto na indígena. O que não é o mesmo que dizer que a justiça indígena é contra os direitos consagrados na Constituição e nos direitos humanos; mas é sim uma visão de justiça intercultural como um paradigma no qual se questiona a visão tradicional universalista dos direitos humanos, sem cair num universalismo vazio, adotando uma posição crítica, despojada de prejuízos e posições essencialistas ou românticas. (LINZAN, 2009, p. 212-214).

Por fim, percebe-se que não há porque questionar a aplicabilidade e solidez do Estado Plurinacional e intercultural proposto pela Bolívia, principalmente por desrespeito aos direitos humanos. O projeto de concepção de Estado, dando autonomia aos indígenas, implica no reconhecimento prático do pluralismo jurídico como parte de um processo mais amplo que envolve o reconhecimento do pluralismo plurinacional. Assim, afirma Boaventura que este reconhecimento pluridimensional implica que os avanços e retrocessos no pluralismo jurídico sejam simultaneamente produtos e produtores de avanços e retrocessos (SANTOS, 2012, p. 11-48).

Mesmo com alguns avanços, a tarefa ainda é longa. É preciso fortalecer ainda mais os sistemas jurídicos indígenas e melhorar a capacidade dos autores de participar dos diálogos interculturais que permitam construir espaços plurinacionais efetivos. (FARJADO, 2011, p.153).

#### 5.4 JURISDIÇÃO INDÍGENA E A SOLUÇÃO DE SEUS CONFLITOS INTERNOS

A justiça indígena é ancestral, de povos originários, baseada no sistema de territórios e autogoverno e com cosmovisões próprias e com uma grande história de resistência (SANTOS, 2012, p. 22).

As autoridades originárias são aquelas que, independentemente de sua origem ou denominação, cumprem funções que combinam aspectos políticos, administrativos de ordem simbólico ritual e administração da justiça e governo comunal. (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 58).

Por exemplo, em Sullcuta Colchani, se encontra uma combinação entre organização sindical e organização originária. As autoridades são eleitas a cada seis meses, seu cargo começa em janeiro e termina em junho, renova-se em junho e vai até o fim do próximo ano. São os únicos cargos que se exercem em casal (*chacha-warmi*) e que portam símbolos de autoridade. As duas autoridades tem entre suas funções administrar justiça e sempre caminham juntas e em *chacha-warmi*<sup>31</sup> (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 58-59).

Em outra comunidade, a de Jesus de Machaqa, as mulheres também participam da administração da justiça. Os cargos vão desde os mais simples até os de mais altas responsabilidades e sempre em cumprimento da *chacha-warmi* (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 61).

As formas de solução de conflito estão dirigidas ao estabelecimento das relações de harmonia na comunidade e com os protetores sobrenaturais. A sanção ou resolução dos conflitos tem a ver com estes cenários da justiça indígena: um seria o mundo ritual do direito, a parte espiritual, a parte da força dos deuses, que se manifestam no momento de administrar a justiça. As sanções se dão mediante o cumprimento de trabalhos para a comunidade ou família danificada segundo a gravidade, de acordo com a culpabilidade. Quando se envolve um conflito com muitas pessoas, correm diversas reuniões, assembleias e espaços de debate (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 61-62).

Continuando em nossa análise, percebemos que há tantas outras comunidades com mecanismos específico, dentro destas muitas possuem autoridades com função estritamente delimitada dentro da justiça indígena, sem envolvimento em outras funções. Podemos especificar esses cargos em “autoridades de campo”, “juízes de água” e “autoridades espirituais”.

As autoridades de campo são as encarregadas dos temas agrários, com função de avaliar ou medir o dano provocado para estabelecer sua reparação ou compensação (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 67).

---

<sup>31</sup> Devemos também trazer a crítica que o conceito de complementariedade, *chacha-warmi*, embora inovador e curioso para nossa perspectiva, oculta muitas vezes a subordinação da mulher, se observarmos principalmente a participação política, a violência familiar e o acesso à terra (SANTOS, 2012, p. 40).

Os juízes da água são autoridades especializadas em temas de irrigação, só eles podendo resolver esse tipo de problema. São eleitos de forma separada e especificamente pelas famílias envolvidas por um sistema de irrigação. São consideradas sub-comunais, pois exercem um nível que não abarca toda a comunidade e sim um grupo desses, especificamente (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 68-69).

E por fim as autoridades espirituais, cujo exemplo claro seria o *ipaye* ou chamán guaraní, que nas comunidades guaranis de Charagua assumem o rol de mediador com a natureza intervindo através de práticas e rituais em problemas como a seca, por exemplo (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 69).

Nas zonas andinas, de outra forma, algumas decisões ou procedimentos podem ser submetidos à leitura da coca. Em um dos casos registrados em Jesús de Machaqa, revela que a autoridade deve recorrer a este ritual antes de decidir o dia para fazer uma visita a um envolvido em um caso de adultério (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 69).

Assim, percebendo a pluralidade de culturas, organização e entendimentos jurídicos das comunidades indígenas, é compreensível que a Constituição delimita que as decisões dessas comunidades não podem ser revistas por outras jurisdições e que cabe somente ao Tribunal Constitucional Plurinacional conhecer e reformar as decisões tomadas (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 222). Possuindo todas as jurisdições o mesmo peso e o mesmo respeito.

Uma crítica salutar, refere-se ao fato de que tanto na justiça ordinária quanto na indígena, as mulheres não encontram uma adequada proteção, no que tange a violação de seus direitos (ALVAREZ, 2009, p. 89). Na justiça indígena, muitos casos de violação ou de abuso sexual se resolvem por meio de transação entre grupos, famílias, sem considerar a mulher como sujeito de direitos individuais (ALVAREZ, 2009, p. 89). Muitas delas aceitam tais procedimentos na defesa dos valores culturais da comunidade.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em observância a esses casos, sustenta que o reconhecimento da conciliação nos casos de violência familiar não é recomendável, pois não estamos falando de partes com iguais condições de negociação e que possam transigir (ALVAREZ, 2009, p. 89-90).

Assim, superando o debate quanto à justiça indígena e ao tratamento com as mulheres, precisamos analisar, também, o diálogo intercultural como um mecanismo de superação dos problemas e complexidades da justiça indígena.

A Corte Constitucional da Colômbia, por exemplo, resolveu que o devido processo deve entender-se interculturalmente. A ausência de um advogado que represente as partes pode não ser uma violação do devido processo, se as partes estiverem acompanhadas de seus compadres ou familiares, por pessoas que igual a um advogado ajudam, respaldam e falam em seu nome (SANTOS, 2012, p. 41). Assim, tendo em vista esta concepção intercultural, podemos concluir que a justiça indígena, dentro da construção do Estado Plurinacional, procura dialogar com as demais jurisdições em condições de igualdade. Tendo a justiça indígena a preocupação de restaurar ou recompor a ordem natural das coisas, mais do que castigar (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 128).

Tais características fazem da jurisdição indígena um importante mecanismo de solução de controvérias, tendo como principais características a integralidade, caráter coletivo, harmonia e equilíbrio, oralidade, celeridade e dinamismo, reconciliação, restauração, natureza comunitária, gratuidade e consuetudinária. De forma conceitual, podemos enumerar que tais características são:

1. *Integralidad.* En la aplicación de los procedimientos de resolución de un conflicto no solo se toman en cuenta los hechos, sino también su contexto y su entorno, la familia y los antecedentes personales (Nicolas y otros, 2007). Podemos añadir que es integral también porque no solo se consideran el rol y los impactos de y en los involucrados: la comunidad toda es parte interviniente en muchos

procedimientos. Es evidente, pues, que no hay justicia indígena sin comunidad, como contexto y como actor principal.

2. *Carácter colectivo.* La comunidad juega un papel importante, ya que los asuntos conflictivos son presentados y comentados en espacios colectivos como las asambleas, cabildos o reuniones generales. En muchos casos las sanciones u acciones de resarcimiento son presenciadas por toda la comunidad, lo cual aporta mayor legitimidad (Nicolas y otros, 2007). Salvo los casos en los que el propio procedimiento establece instancias reservadas de conciliación como en las peleas entre esposos, en las demás situaciones la comunidad participa abierta y activamente, garantizándose la transparencia y el carácter público del procedimiento.

3. *Armonía y equilibrio.* Las normas, los procedimientos y las sanciones están orientados a reducir los trastornos en la comunidad, y a minimizar las contradicciones entre sus miembros. El fin último parece siempre estar orientado predominantemente al restablecimiento de la armonía, el equilibrio o el Estado previo a la transgresión.

4. *Oralidad.* La inmensa mayoría de los procedimientos y las normas son orales. Las denuncias, las acusaciones, las defensas, las argumentaciones, las citaciones, las evaluaciones y las resoluciones son predominantemente orales. No obstante, muchas comunidades han optado por incorporar elementos de escritura, ya sea en el registro de los procedimientos y sanciones, mediante actas, en la rúbrica de acuerdos o compromisos entre partes, o incluso en la incorporación de estatutos u otros documentos.

5. *Celeridad.* A diferencia de la justicia ordinaria, que suele tener prolongados plazos procedimentales, los casos en la justicia indígena, dependiendo de su gravedad y de la posibilidad de un pronto arreglo conciliatorio, se resuelven en horas o en pocos días. Los procedimientos no contemplan etapas o recursos (como las recusaciones, por ejemplo) que permitan su estancamiento. Así, en comparación con cualquier procedimiento ordinario la justicia indígena resulta ser mucho más expedita.

6. *Dinamismo.* Muy relacionada con la celeridad está el dinamismo, ya que por las características de la justicia indígena sus normas y procedimientos propios pueden adaptarse a las situaciones reales de su realización, al contrario del derecho ordinario que muchas veces impone la norma o la lógica del proceso a una realidad que no se ajusta a las mismas. En esto tiene que ver la informalidad de los procedimientos de la justicia indígena, es decir, que no se privilegia la forma procesal por sobre los objetivos del procedimiento. Esto no debe confundirse con la idea de que no existen aspectos formales, pues en la mayoría de los pueblos indígenas la ritualidad, que requiere de aspectos formales, cumple un papel fundamental.

7. *Reconciliación.* La justicia indígena pone énfasis en la reconciliación, esto es el restablecimiento de las relaciones entre las partes (si es posible) o, como se dice en palabras de muchas de las comunarias y comunarios, el “abuenamiento”.

8. *Restauración.* De forma asociada a la reconciliación, o más bien como parte de ella, la persona que transgrede una norma, que genera un perjuicio a la comunidad o a otra persona tiene el deber de reparar el daño causado, de reponer o restaurar aquello que se ha visto afectado por su acción.

9. *Naturaleza comunitaria.* Las normas son producidas por los propios actores. Todos participan, pues los actos de administración de justicia no son actos de una institución o de una autoridad, sino de la comunidad misma. No se necesitan especialistas en las materias. Cada comunaria o comunario conoce el sistema como para poder desenvolverse en él junto a su familia. Los valores que se ponen en juego son los de la comunidad. El ámbito de su legitimidad y de su transformación o cambio es la comunidad. No son los expertos los que establecen qué es justo o qué es aceptable, sino la comunidad.

10. *Gratuidad.* Los procedimientos en la justicia indígena, en sí mismos, no tienen costos ni requieren de pagos. No es necesario mantener una burocracia especializada para administrar justicia. Nadie vive de la administración de justicia. De manera informal, cuando se logra un arreglo, las partes pueden retribuir con “su cariño” a las autoridades mediante algún convite o expresión de agradecimiento. 11. *Consuetudinaria.* La administración de la justicia indígena está asociada a un ejercicio consciente, prolongado y relativamente homogéneo de sus prácticas legales, en el contexto de una comunidad. Esto implica un uso marcado por la costumbre y la tradición, las cuales se constituyen en fuentes de derecho (Barié, 2007 *apud* OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 129-131).

As características da justiça indígena enumeradas não são estanques e nem tão pouco se aplicam a todas as comunidades. São linhas gerais que tentam trilhar um caminho de semelhança, porém não é tarefa fácil, tendo em vista que cada justiça originária campesina possui características e procedimentos singulares que nem sempre é comum em outra comunidade, como já salientamos.

No caso boliviano, a construção da justiça indígena tem-se produzido através da ocultação, invisibilização, penalização, estigmatização e desconstrução de outros sistemas, que vendem o discurso da necessidade de civilizar os espaços “bárbaros”, pois seriam sem lei e violentos (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p.135).

O próprio Convênio 169 da OIT, já falado anteriormente, utiliza-se deste discurso assimilaçãoista quando diz que “os povos indígenas devem ter direito de conservar seus costumes e instituições, sempre que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (art. 8º), não respeitando algum destes aspectos, deverá usa-ser de meios que a justiça comum reconhece para a repressão dos delitos cometidos por seus membros” (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p.136).

## 5.5 SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNOS PELA JUSTIÇA INDÍGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA: NÚMEROS E ANÁLISE DE DADOS.

Assim, é importante analisar a justiça indígena sem preconceitos, com uma preocupação de estudar seus mecanismos e bases de forma intercultural, respeitando a diversidade.

Um desses estudos, realizados em Sullcuta Cochani por Osório e Rogriguez, foi identificado mais de 300 casos de aplicação da justiça indígena, sendo 27 tipos de transgressões diferentes especificadas, conforme podemos observar na tabela abaixo:

**Tabela 1. Clasificação e frequência das transgressões**

Transgressões	Frequência	Porcentagem
Dano a explorações agrícolas ou pastagens – transferência de gado	49	15,17
Roubo	41	12,69
Brigas de casal/separação de casais/violência familiar	36	11,15
Brigas entre comunários	31	9,60
Conflitos de fronteira, terrenos entre comunarios	28	8,67
Brigas entre familiares	22	6,81
Meio ambiente/recursos naturais	16	4,95
Adulterio-infidelidade	13	4,02
Difamacão, calunias, injurias, dispositivo	12	3,72
Assassinato	10	3,10
Conflitos de fronteiras entre comunidades, ayllus	10	3,10
Herança	10	3,10
Falta aos usos e costumes/não cumprimento do cargo	7	2,17
Violação/intenção de violação	6	1,86
Feitiçaria	4	1,24
Escravização de terras	4	1,24
Falta de respeito a autoridade	3	0,93
Deudas	3	0,93
Mentira	3	0,93
Transferência de terrenos familiares	3	0,93

Turnos de irrigação	3	0,93
Abandono de lar	2	0,62
Preguiça em sembradío	2	0,62
Furto de meninos	2	0,62
Agressão verbal/insultos	1	0,31
Não reconhecimento de filhos	1	0,31
Tráfico de drogas	1	0,31
Total	323	100 %

**Fonte:** (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 71-72). Tradução livre.

De análise desses dados, percebe-se que 60% das transgressões mais comuns são danos a fazendas e pastagens - transferência de gado; roubo; brigas entre casal / separação de casais / violência familiar; brigas entre os membros da comunidade; conflitos de fronteira, terreno entre os membros da comunidade; e brigas entre a família (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 73).

Assim, analisando os números, salvo os casos de roubo e a violência de gênero, todas as outras são transgressões que pertencem ao âmbito das faltas menores, sendo relacionadas com a convivência comunitária e relações interpessoais (brigas de casais entre membros da família e entre os membros da comunidade) e aspectos Centrais na Gestão do uso e acessibilidade dos Recursos Naturais (distribuição de terra e cuidados de culturas) (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 73).

Os autores elaboraram, no decorrer do trabalho, uma reclassificação e ordenamento das informações para evitar a dispersão de dados. Desta forma, agruparam as transgressões segundo o âmbito geral ao que se relacionam. Conforme observamos da tabela abaixo:

**Tabela 2. Categorias e frequência das transgressões**

Categoría de transgressão	Frequência
Acesso, Uso e gestão dos recursos naturais e do meio ambiente	125
Problemas familiares	73
Problemas interpessoais	43
Roubo	41
Assassinato	10
Problemas de relações	10

comunitárias	
Outros	15
Violão	6

**Fonte:** (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 75). Tradução livre

Assim, percebemos que a figura mostra claramente que predominam, sendo em quase 39%, as transgressões relacionadas com o acesso, uso e gestão de recursos naturais e meio ambiente. Somando esta categoria com a dos problemas familiares e interpessoais, temos uma incidência de 74% dos casos. Desta forma, de maneira sistemática, a distribuição de ocorrência destas transgressões revela que a maioria dos casos tratados pela justiça indígena são relacionados com a cotidianidade da vida em comunidade (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 76).

A justiça indígena, conforme observamos pelas tabelas, é capaz de julgar todo tipo de caso, tendo a cultura de cada comunidade uma forma diferente de solucionar os mesmos problemas apresentados (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 76).

Em outro estudo mais recente, fruto da dissertação de mestrado de Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho, publicado pela Lumen Juris, sobre a questão da autonomia indígena e a solução de conflitos, há diversas conclusões e uma experiência interessante transposta nas páginas do livro (OLIVEIRA FILHO, 2016). Tal pesquisador ficou quase um mês na Bolívia junto das comunidades indígenas de El Alto, especificamente a comunidade de Alto Milluni e trouxe diversas reflexões e informações importantes.

No livro, o autor faz várias entrevistas, entre elas uma com Carolina Choque, que explica os tipos de conflitos que o diretório comunal de Alto Milluni lida. A entrevistada diz que a comunidade não sofre grandes problemas e que a grande maioria são internos, como falta de água e luz. Conflitos como brigas entre vizinhos, marido e esposa, ocorriam raras vezes, mas que existiam e eram resolvidos pela própria comunidade. Traz ainda que há conflitos políticos e de visões que ocorrem e que são discutidos comunitariamente (OLIVEIRA FILHO, 2016, p.60 - 61).

Salienta o autor, neste ponto do livro, que podem ocorrer também conflitos entre duas comunidades. Podendo elas tomar duas atitudes: recorrerem às autoridades municipais para a solução, ou resolverem entre si, ratificando o acordo em um documento (OLIVEIRA FILHO, 2016, p.60).

Um desses conflitos foi presenciado pelo autor, no qual a comunidade de Alto Miluni e a de Achachicala se reuniram para resolver um problema sobre limites de terra que ocorria desde 2005. A reunião para encontrar uma solução foi toda em Aimará, ao ar livre, num monte onde eram realizados rituais sagrados, cheio de marcas de fogueiras, aos pés da montanha Chacaltaya e onde se via ambas as comunidades (OLIVEIRA FILHO, 2016, p.67 - 68).

Outro tipo de problemática que envolve a justiça indígena, e que tem um número relevante de casos, é a questão de violência familiar. Esta é uma das mais comuns na justiça indígena sendo resolvida como uma forma de acordo entre os pais da mulher agredida e os pais da outra parte (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 91).

Não conseguindo estes achar uma solução, recorrem a autoridades comunitárias, ao secretário de justiça ou ao secretário geral, convocando este uma reunião entre as partes e outros membros da família para discutir o sucedido e chegar a um acordo. Atingido o êxito, é firmado um compromisso ou uma garantia, escrevendo no livro de atas da comunidade, comprometendo-se a não reincidir. Não havendo conciliação o caso é levado à justiça ordinária (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 91- 92).

Muitas mulheres suportam a violência para defender a honra da família, se vendo obrigadas a suportar e naturalizar a violência que vai passando de geração em geração, encobrindo situações de subordinação (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 93). Tais decisões, como já salientado acima, não são defendidas pela CIDH, pois encobririam a violência contra a mulher.

Mas é importante reiterar que o foco da justiça indígena, de modo geral, é a reconciliação e a restauração. Há sanções graduadas pela gravidade como admoestação verbal, escrita, sanção econômica ou trabalho comunal,

suspensão temporária de direitos como membro da comunidade e até a expulsão definitiva da comunidade. Prevalecendo como punição, em geral, aquelas que implicam um resarcimento imediato como os trabalhos comunitários e as multas, ou com aplicação imediata como o castigo físico (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 111 - 120). E como bem salienta os autores:

la justicia indígena no contempla en la actualidad la pena de muerte como sanción, menos aún en forma de linchamiento. Esta aclaración es importante toda vez que en el imaginario mediático se asocian equivocadamente las acciones de linchamiento con la “justicia comunitaria” como si fuese la norma (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p. 119-120).

Assim, chamar o indígena de machista, ou suas práticas de solução no que tange ao direito das mulheres de machistas, seria um preconceito e uma tendência generalista ao se falar da justiça indígena. Tais visões podem ser descontruídas e ponderadas ao serem confrontados com os dados e pesquisas como as mostradas acima.

## 5.6 ANÁLISE INTERCULTURAL DA JUSTIÇA INDÍGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA

A interpretação intercultural busca ser a superação da interpretação pluricultural, devendo atuar em diversas vias. Uma delas é vincular os juízes e juízas a valorar elementos dos direitos dos povos indígenas, para entender a aplicação do direito estatal aos indígenas (LINZAN, 2009, p. 205).

Devendo, em outra via, as autoridades indígenas observarem o direito estatal para processar e melhorar seu direito próprio (LINZAN, 2009, p. 205). Sendo, desta forma, garantida a interpretação intercultural dos direitos humanos, porém, sem cair no relativismo cultural.

Assim, uma premissa para o uso da interculturalidade é reconhecer o não fechamento acabado e absoluto das culturas, é saber que estas podem enriquecer através da interação com outras culturas (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p.138).

Portanto, fica patente que a construção de uma igual hierarquia entre a justiça indígena e a ordinária, é possível através de um exercício de aplicação

intercultural do direito e das normas (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p.139). Sendo tal aplicação e tradução intercultural essencial para a formação de uma plurinacionalidade e de um pluralismo jurídico.

Assim, a interpretação intercultural deve ser levada em conta ao se analisar a pluralidade de jurisdições e “direitos” que existem numa sociedade hipercomplexa como a boliviana. A questão do castigo corporal, por exemplo, tem o componente físico e o componente simbólico, o que deixa em aberto o debate se chicotadas (uma das formas de castigos indígenas) são torturas e ferem os direitos humanos? Nas palavras dos autores Osório e Rodriguez, o castigo corporal:

tiene al menos dos componentes, el componente físico relacionado con el dolor y la violencia física, y el componente simbólico asociado con el honor, la autoridad, la vergüenza y la humillación, elementos que pueden resultar relevantes para los fines de la sanción. ¿Tres chicotazos implican la violación de la integridad corporal? ¿Pueden ser catalogados como “tortura”? ¿Es más relevante para quienes sancionan y para el sancionado, las connotaciones morales o las físicas del castigo? ¿La sanción moral puede ser catalogada como tortura? Las respuestas para estas preguntas deberán explorarse en cada caso particular y desde una lectura intercultural de los derechos humanos (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p.139).

A importância de interculturalizar os meios de justiça, a partir das lições acima, são fundamentais para a construção do Estado Plurinacional, permitindo que se pense, pluralize e equilibre o direito geral dito “nacional” (WALSH, 2015, p. 353).

Assim, para resolver problemas de interpretação e aplicação da justiça indígena, que às vezes é tão mal interpretada, é preciso, na visão de Boaventura de Souza Santos, abranger vários eixos, como por exemplo, a composição dos tribunais constitucionais, que devem expressar o próprio pluralismo jurídico reconhecido a nível infraconstitucional (2012, p. 39).

A tradução intercultural não deve ser vinculada a uma análise a partir da justiça ordinária, pois se assim for estaremos condicionando a justiça ordinária a uma análise racional do direito, que não é o paradigma da justiça indígena.

Isto não implica que a justiça indígena seja um projeto de diversidade ou de alternativa a formas dominantes. Na verdade, é parte importante de um projeto político de vocação descolonizadora e anticapitalista (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p.143).

Pois, como falar em plurinações e plurilínguas se não são dotadas de autonomia também no campo jurídico e se teriam que submeter ao campo jurídico estatal? O reconhecimento e autonomia a povos e nações indígenas e afros, constitui, desta forma, um processo de descolonização dos meios jurídicos, pois é latente sua formação com o passado histórico-colonial.

Ao se respeitar e atribuir autonomia a tais povos (muito além de um mero reconhecimento), para que julguem em suas leis e costumes, estamos, em última análise, falando de um processo de interculturalização do meio jurídico que não se esgota em uma decisão ou sentença.

Por exemplo, os direitos da natureza na Constituição equatoriana (2008) e a Lei da Madre Tierra (2010) na Bolívia, são pequenos avanços da interculturalização das leis jurídicas. Não só isso, as demandas que chegam à justiça, tendo os tribunais uma visão intercultural, propicia a análise dos delitos e infrações tendo em vista as diferenças culturais e uma conciliação entre elas (WALSH, 2015, p. 354-355).

## 6. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL E A INTERCULTURALIDADE

### 6.1 O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA

O Tribunal Constitucional Plurinacional é uma grande inovação do ordenamento jurídico boliviano. Com composição paritária e uma tentativa de dar decisões de formas mais justas para a população, ele possui uma composição e visão diferente, com poucos exemplos similares no mundo. O grande desafio para a sociedade boliviana é interpretar interculturalmente as normas constitucionais que tem no Tribunal Constitucional Plurinacional uma alternativa intercultural (BRANDÃO, 2015, p.31).

Para atender esse aspecto a objetivos de integração intercultural e com respeito à plurinacionalidade é que este tribunal é composto de forma paritária, com membros tanto da jurisdição ordinária como da jurisdição campesina através de eleição direta (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 139-140).

Mas estas inovações não são fruto do mero acaso, durante o século XX a suprema corte foi reorganizada mais de 20 vezes, e entre 1900 a 2009 trabalhou sem o total de seus membros em 53% dos casos, sendo ainda mais estarrecedor o dado de que entre 1900 e 2008 apenas 8% dos juízes completaram o período no cargo (SALINAS, 2014, p. 2).

Ressalte-se que nem o governo de Evo Morales é isento de críticas, pois utilizou de métodos também para tentar silenciar e tolher os poderes e as decisões da Suprema Corte. Para isso, utilizou-se de métodos como forçar a saída e renúncia de juízes, numa tentativa de evitar decisões contrárias aos seus interesses, ocasionando que nem em seu governo a Suprema Corte operou de forma completa em alguns períodos (SALINAS, 2014, p. 2).

Assim, no processo de interculturalizar os meios judiciais e de construção de um Estado Plurinacional, vê-se a salutar importância de um Tribunal Constitucional Plurinacional autônomo e forte que, através de suas

sentenças, transformará os resultados da tradução intercultural em jurisprudência plurinacional (OSÓRIO; RODRIGUEZ; 2012, p.140).

O artigo 196 da Constituição da Bolívia enumera no seu inciso I as funções básicas que compõem uma corte constitucional, como exercer o controle de constitucionalidade e defender o respeito e a vigência dos direitos e das garantias constitucionais.

**Capítulo Sexto: Tribunal Constitucional Plurinacional** Artículo 196. I. El Tribunal Constitucional Plurinacional vela por la supremacía de la Constitución, ejerce el control de constitucionalidad, y precautela el respeto y la vigencia de los derechos y las garantías constitucionales. II. En su función interpretativa, el Tribunal Constitucional Plurinacional aplicará como criterio de interpretación, con preferencia, la voluntad del constituyente, de acuerdo con sus documentos, actas y resoluciones, así como el tenor literal del texto (BOLÍVIA, 2009).

No inciso II, percebemos que há uma preocupação interpretativa do TCP em conjungar a vontade do constituinte, com o texto literal. Tal visão, ressalta-se, é baseada numa interpretação intercultural, como veremos abaixo.

A Bolívia, desta forma, é o primeiro Estado das Américas que se reconhece e se organiza como plurinacional de forma expressa. A Constituição do Equador, que também faz parte do ciclo do NCLA, por exemplo, não conseguiu ser tão ampla (SALVADOR, 2016, p. 22).

O artigo 197 já traz uma novidade, pelo menos para nosso sistema. As magistradas e os magistrados do TCP são eleitos com critério de plurinacionalidade, com representantes do sistema ordinário e do originário campesino. Primeiramente, chama a atenção a flexão de gênero, onde mostra a concepção despatriarcalizadora e descolonizadora não só da Constituição como da sociedade. Outros dois detalhes importantes, que são necessários ressaltar, é que as magistradas e os magistrados são eleitos<sup>32</sup> respeitando a representação paritária entre membros da justiça ordinária e da indígena originário campesina.

---

<sup>32</sup> A última eleição para juízes e magistrados deu-se no dia 16 de outubro de 2011 para formar parte do Tribunal Agroambiental, Conselho da Magistratura e do Tribunal Constitucional Plurinacional (SALINAS, 2014, p. 3).

São dois membros de origem dos tribunais indígenas e cinco da justiça ordinária, através de sufrágio universal<sup>33</sup>. Tal medida visa, além da representação paritária, a preocupação em interculturalizar os meios jurídicos. Tal método de eleição é único no mundo, sendo também o único lugar com juízes e magistrados da Corte e Tribunais eleitos mediante sufrágio (SALINAS, 2014, p. 2).

Além dessas características, é importante pontuar que os membros do TCP não recebem remuneração por ocupar tal função.

Artículo 197. I. El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistradas y Magistrados elegidos con criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originário campesino. II. Las Magistradas y los Magistrados suplentes del Tribunal Constitucional Plurinacional no recibirán remuneración, y asumirán funciones exclusivamente en caso de ausencia del titular, o por otros motivos establecidos en la ley. III. La composición, organización y funcionamiento del Tribunal Constitucional Plurinacional serán regulados por la ley. Artículo 198. Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional se elegirán mediante sufragio universal, según el procedimiento, mecanismo y formalidades de los miembros del Tribunal Supremo de Justicia (BOLÍVIA, 2009).

Ressaltamos, todavia, que no artigo 199 são atribuídos critérios para a nomeação ao TCP, como ter 35 anos, ter especialização ou experiência de pelo menos oito anos nas disciplinas de Direito Constitucional, administrativo e direitos humanos. Percebe-se que a preocupação do legislador é tentar ao máximo trazer alguém com sensibilidade para solucionar problemas que necessitam de uma visão mais humanista e menos técnica do direito. Assim determina o artigo:

Artículo 199. I. Para optar a la magistratura del Tribunal Constitucional Plurinacional se requerirá, además de los requisitos generales para el acceso al servicio público, haber cumplido treinta y cinco años y tener especialización o experiencia acreditada de por lo menos ocho años en las disciplinas de Derecho Constitucional, Administrativo o Derechos Humanos. Para la calificación de méritos se tomará en cuenta el haber ejercido la calidad de autoridad

---

<sup>33</sup> A Lei do TLC contempla: “O Tribunal Constitucional Plurinacional estará conformado da seguinte maneira: 1. Sete Magistradas e Magistrados titulares e sete Magistradas e Magistrados suplentes. 2. Ao menos dois Magistradas e Magistrados virão do sistema *indígena originário campesino...*” (art. 13 parcialmente citado). O que nunca poderá se garantir é que todas, absolutamente todas, as culturas existentes na Bolívia, as indígenas como as não indígenas, tenham voz em cada organismo plurinacional (SALVADOR, 2016, p. 22).

originaria bajo su sistema de justicia. II. Las candidatas y los candidatos al Tribunal Constitucional Plurinacional podrán ser propuestas y propuestos por organizaciones de la sociedad civil y de las naciones y pueblos indígena originário campesinos (BOLÍVIA, 2009).

Já o artigo 202 enumera diversas atribuições do TCP, dentre as quais selecionamos a solução de conflitos de competência entre o governo plurinacional, e as entidades territoriais autônomas e descentralizadas. Além de conhecer e resolver as consultas das autoridades indígenas originárias campesinas sobre a aplicação de suas normas em um caso concreto, sendo a decisão do Tribunal obrigatória; e os conflitos de competência entre a justiça indígena e a ordinária e a agroambiental.

Percebemos, com isso, que o Tribunal tem também uma questão pacificadora, atuando diretamente na justiça indígena, caso provocado. Tal função, baseada numa ideia de interculturalidade, tem muito a construir para ambas as culturas.

Artículo 202. Son atribuciones del Tribunal Constitucional Plurinacional, además de las establecidas en la Constitución y la ley, conocer y resolver: 3. Los conflictos de competencias entre el gobierno plurinacional, las entidades territoriales autónomas y descentralizadas, y entre éstas. 8. Las consultas de las autoridades indígenas originario campesinas sobre la aplicación de sus normas jurídicas aplicadas a un caso concreto. La decisión del Tribunal Constitucional es obligatoria. 11. Los conflictos de competencia entre la jurisdicción indígena originaria campesina y la jurisdicción ordinaria y agroambiental (BOLÍVIA, 2009).

A composição do Tribunal, com esta formação pluriétnica, e amplos poderes para uma atuação que analise as culturas locais, deve procurar a construção de uma jurisprudência realmente intercultural, respeitando e integrando as diferenças. Esta formação e preocupação com o povo indígena, deve ser vista na prática, como decisões sólidas que respeitem as diversas formas de saberes.

Se não for assim, a competência do Tribunal poderia facilmente converter-se numa via de perseguição e redução da jurisdição indígena, com uma imposição unilateral de critérios inclinados culturalmente de controle de constitucionalidade (SALVADOR, 2016, p.34). Assim, uma análise das sentenças do TCP pode identificar se o tribunal está respeitando a jurisdição indígena e em que termos isto está se dando.

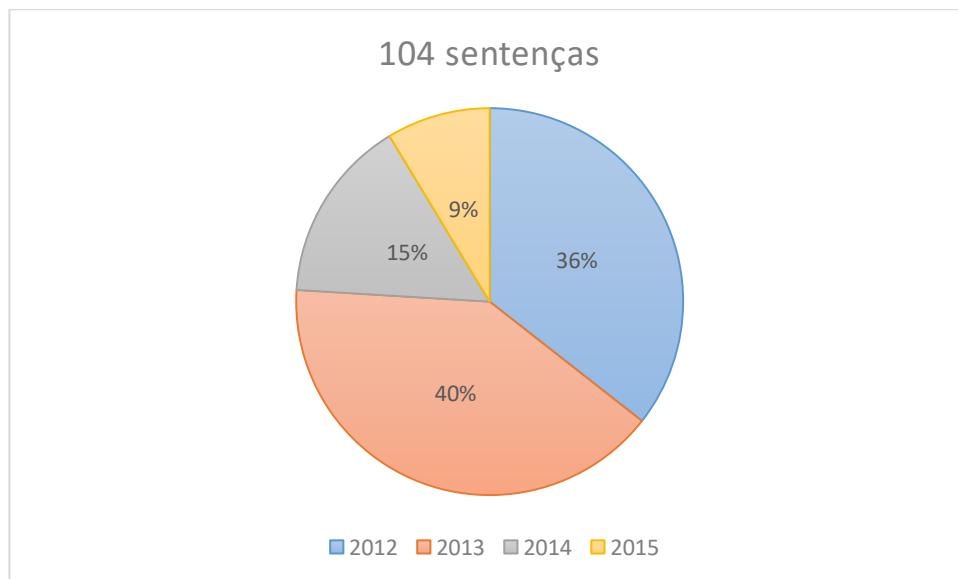
## 6.2 A INTERCULTURALIDADE NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL: A SELEÇÃO E ANÁLISE DAS SENTENÇAS.

No site do Tribunal Constitucional Plurinacional, na aba “sistematización de la jurisprudência constitucional Plurinacional 2012 – 2015<sup>34</sup>”, foi feita a pesquisa do termo ‘interculturalidad’. Como resultado, tivemos 104 decisões, que nos levam ao universo amostral de:

- (1) 37 decisões em 2012, perfazendo (36%) do total;
- (2) 42 decisões em 2013, perfazendo (40%) do total;
- (3) 16 decisões em 2014, perfazendo (15%) do total;
- (4) 9 decisões em 2015, perfazendo (9%) do total.

Tais dados podem ser especificados da seguinte forma no gráfico abaixo:

**Gráfico 1: quantidade de sentenças que trabalham com interculturalidade divididas por ano.**



Elaboração própria. **Fonte:** <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/>

---

<sup>34</sup>Disponível em: < <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/> > Acessado em 14 nov 2016.

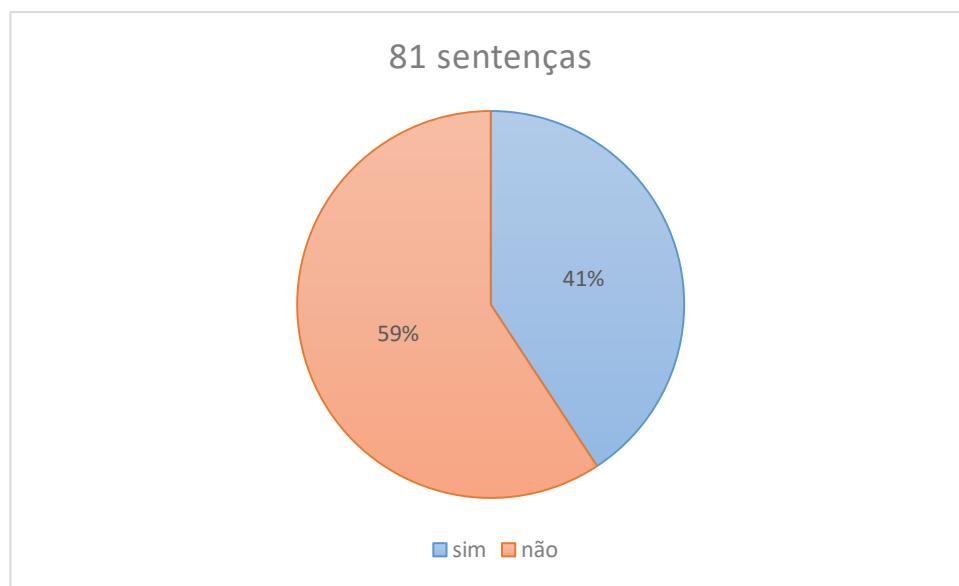
Sobre estas sentenças coletadas, adotamos as seguintes categorias de análise:

- (1) Debate sobre interculturalidade;
- (2) Debate sobre *vivir bien*;
- (3) Se favorável ao reclamante.

Assim, selecionando os dados - desprezando as sentenças “revisoras de sentenças já prolatadas e as repetidas” - obtivemos 81 sentenças. Para facilitar a análise, optamos por tratar como totalmente favoráveis, as sentenças que foram favoráveis em parte.

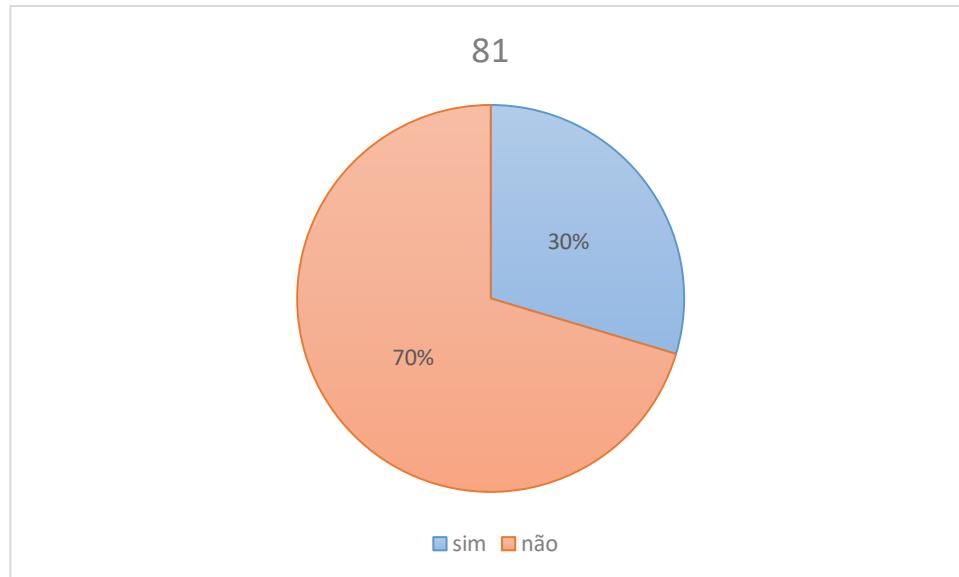
Destas 81 sentenças selecionadas, as que, de fato, versam sobre o debate da interculturalidade são 33, cujo percentual corresponde a 41% do total; contra 48 que não fazem nenhum debate, correspondendo a 59% dessas sentenças.

**Gráfico 2: sentenças que de fato debatem a interculturalidade**



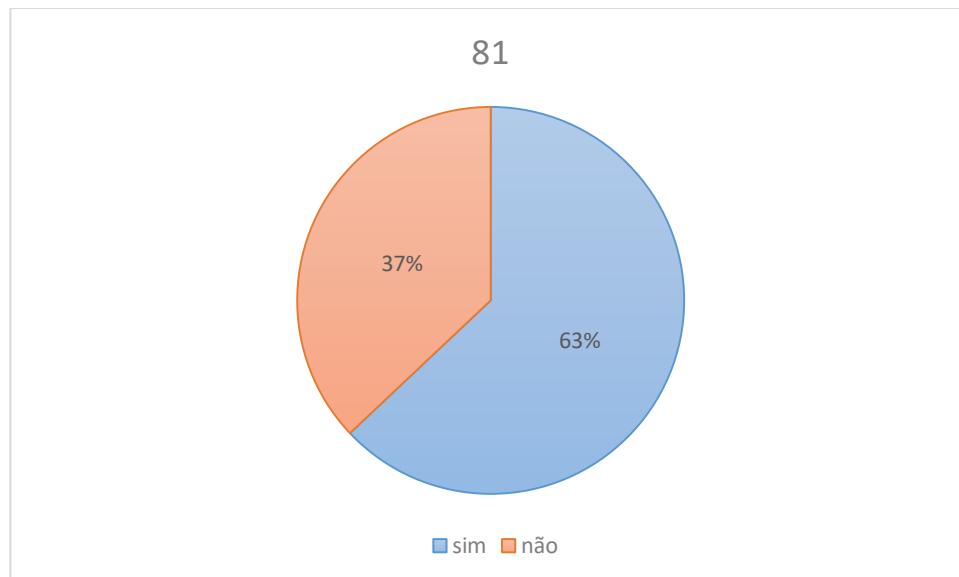
Elaboração própria. **Fonte:** <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/>

Já das sentenças que debatem o *vivir bien*, observamos que 24 debatem, de fato, a temática, correspondendo a 30% dos casos; ante 57 que não trabalham a questão, perfazendo um total de 70% das sentenças.

**Gráfico 3: sentenças que de fato debatem *vivir buen***

Elaboração própria. **Fonte:** <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/>

Com relação à procedência das sentenças, - se favoráveis ou não ao reclamante - constatamos que 51 foram procedentes, o que corresponde a 63% do montante; e 30 improcedentes, ou seja, 37% do total das demandas. O que é demonstrado no gráfico seguinte:

**Gráfico 4: sentenças procedentes ao pedido do reclamante**

Elaboração própria. **Fonte:** <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/>

Desta análise inicial de dados, observamos que 19 sentenças foram procedentes, quando debatiam a interculturalidade; e 13 sentenças foram procedentes, quando debatiam o *vivir buen*. Deste total, apenas 10 sentenças coincidiam, quando debatiam efetivamente a temática de *interculturalidade* e *vivir buen* na mesma peça. O que traz outra conclusão: 3 (três) sentenças foram procedentes somente baseadas no *vivir buen*.

Concluímos, assim, que 29 das 51 sentenças procedentes não fizeram debate algum sobre interculturalidade ou *vivir buen*, apenas foram “jogados” estes termos na decisão do magistrado ou da magistrada. Isto demonstra que, muitas vezes, apenas são ventilados os conceitos de interculturalidade ou *vivir buen* na sentença, mas não os trabalham de forma efetiva para verificar a procedência da demanda.

A conclusão desta análise numérica revela ainda, nesta seara, que o fato de um magistrado ou magistrada trabalhar esses conceitos de forma não tão aprofundada não determina, por si só, se a sentença será procedente ou improcedente ao requerente. Todavia, é espantoso o dado que apenas 22 sentenças procedentes aprofundaram a temática (intercultural e de *vivir buen*) de forma mais detalhada.

Contudo, para estudar ainda mais o comportamento dos magistrados e magistradas do TCP, resolvemos analisar 9 (nove) sentenças de forma mais pormenorizadas. A escolha foi realizada considerando o universo de 81 sentenças já trabalhadas e aplicando o critério aleatório, além da proporcionalidade referente a cada ano. Escolhemos este teto de 9 (nove) sentenças por representar o menor número de decisões existentes em um único ano (2015). Foram excluídas, como fizemos acima, as sentenças “revisoras de sentenças já prolatadas e as sentenças repetidas”.

Assim, estas 9 (nove) sentenças coletadas entre 2012 e 2015, subdividem-se em 3 (três) sentenças de 2012; 3 (três) sentenças de 2013; 2 (duas) sentenças de 2014 e 1 (uma) sentença de 2015.

Tais sentenças foram agrupadas com as categorias de análise que foram estabelecidas na pesquisa:

**Tabela 3: Sentenças analisadas no estudo**

DECISÕES	JULGADORES	TEMÁTICA	DEBATE SOBRE INTERCULTURALIDADE	DEBATE SOBRE VIVIR BIEN	FAVORÁVEL AO RECLAMANTE
1422/2012	Ligia Mônica Velásquez Castaño	Ação de liberdade	1	1	1
1624/2012	Ligia Mônica Velásquez Castaño	Ação de amparo constitucional	1	1	1
1714/2012	Ligia Mônica Velásquez Castaño	Ação de inconstitucionalidade concreta	1	1	1
0014/2013	Carmen Silvana Sandoval Landívar	Ação Popular	1	1	1
0698/2013	Soraida Rosario Chávez Chire	Conflitos de competências jurisdicionais	1	1	1
2170/2013	Tata Gualberto Cusi Mamani	Ação de inconstitucionalidade concreta	1	0	0
0173/2014	Tata Gualberto Cusi Mamani	Ação de Amparo Constitucional	1	1	1
0778/2014	Ligia Mônica Velásquez Castaño	Ação de amparo constitucional	1	1	1
0079/2015	Macario Lahor Cortez Chávez	Controle prévio de constitucionalidade de projetos de estatutos autonômios ou cartas orgânicas de entidades territoriais autônomas	0	0	0

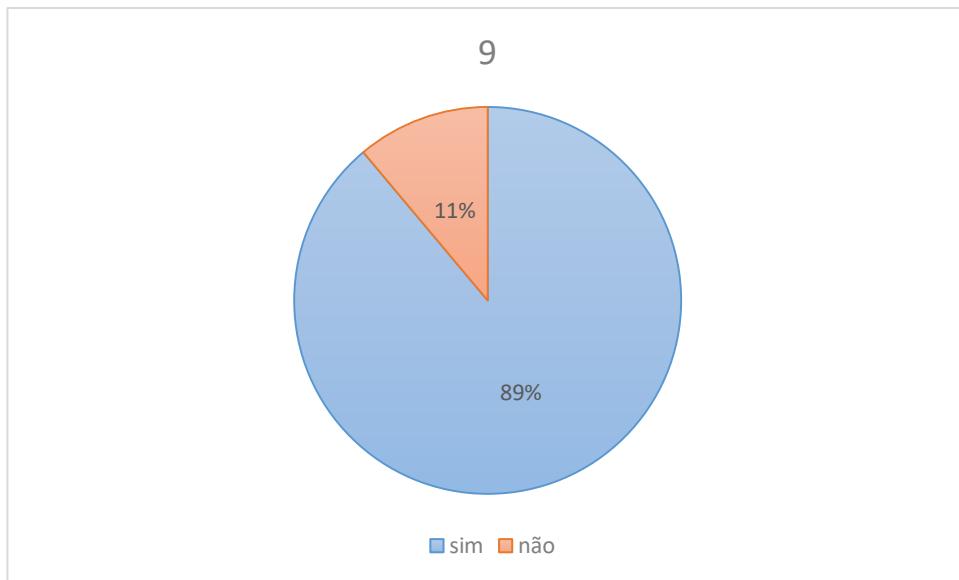
1= sim

0= não

Elaboração própria. **Fonte:** <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/>

Destas 9 sentenças selecionadas, percebemos que 8 (oito) debatiam a temática da interculturalidade e 1 (uma) apenas referendava uma Carta Constitucional de uma comunidade indígena, copiando seus artigos, sem maiores debates e nem aprofundamentos sobre inconstitucionalidades. Assim, da análise, percebemos que 8 (oito) das 9 (nove) sentenças (89% das selecionadas) têm algum debate sobre a questão intercultural e 1 (uma) (11% das selecionadas), não possui correlação com o tema. Desta forma, temos o seguinte gráfico:

**Gráfico 5: sentenças que debatem interculturalidade do universo de 9 selecionadas**



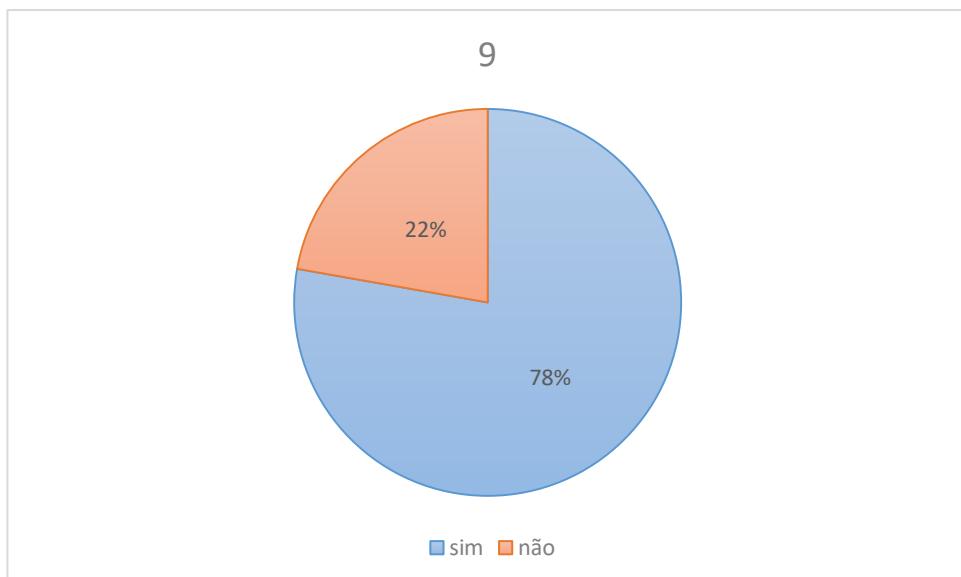
Elaboração própria. **Fonte:** <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/>

A temática do *vivir bien* também foi bastante usada na fundamentação das sentenças selecionadas. As magistradas e os magistrados, nas sentenças analisadas, sempre usavam tal conceito ao se referirem à interculturalidade para atingir uma foma de vida saudável e harmônica para a população, ou seja, o *vivir bien*.

Das sentenças analisadas, 7 (sete) das 9 (nove) (78% das selecionadas), se preocuparam em analisar o *vivir bien* e sempre o interrelacionado com a interculturalidade. Apenas 2 (duas) das 9 (nove) sentenças (22% das selecionadas), não adentraram neste debate. Uma delas, a de 2015, não debateu a temática por ser apenas uma homologação de uma Carta Orgânica; e a outra não entrou na temática, por questões subjetivas da magistrada.

Assim, de forma sistemática, podemos observar o gráfico abaixo:

**Gráfico 6: sentenças que debatem o *vivir bien* do universo de 9 selecionadas**



Elaboração própria. **Fonte:** <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/>

Já com relação à procedência das ações no âmbito do TCP, observamos que a maioria foi procedente. Uma delas, a de 2015, não se tratava de jurisdição e, por isso, foi excluída da análise. Assim, 7 (sete) das 8 (oito) decisões (87,5% das selecionadas) julgaram procedente a demanda apresentada pelos requerentes; apenas 1 (uma) das 8 (oito) sentenças (12,5% das selecionadas) julgou procedente, em parte, o pedido. Não constatamos nenhum julgado totalmente improcedente. Desta forma, como adotamos acima, as sentenças julgadas parcialmente procedentes serão consideradas como totalmente procedentes, o que perfaz 8 sentenças procedentes, trazendo como dado que 100% das sentenças foram procedentes.

É importante esclarecer que a análise destas decisões tem como foco entender como o TCP está decidindo sobre a interculturalidade. Ou ainda de que argumentos se utiliza ao se defrontar com a temática no caso concreto.

Ao selecionar tais julgados, procuramos traçar uma linha comparativa entre as temáticas abordadas pelo TCP (interculturalidade e *vivir bien*) e as formas de resolução de seus problemas processuais em geral, a fim de evidenciar se há um critério de decisão sobre interculturalidade ou apenas citações do texto constitucional para fundamentar as decisões. Além disso, queremos observar se a interculturalidade, prevista na Constituição, é utilizada de forma concreta e literal ou se há valores e princípios que são utilizados na

sua fundamentação. E, por fim, chegar à conclusão se há uma ligação entre o conceito de *vivir bien* e interculturalidade com a procedência da demanda.

### 6.3 ANÁLISE DAS DECISÕES DE 2012

Em nossa análise, as 3 (três) sentenças normativas de 2012 selecionadas foram as 1422/2012, 1714/2012 e 1624/2012. Em todas as sentenças, a magistrada relatora foi Ligia Mônica Velásquez Castaño, sendo a 1422/2012 de 24 de setembro de 2012 e as outras duas, de forma coincidente, do mesmo dia, 1 de outubro de 2012.

#### 6.3.1 A sentença 1422/2012 – ação de liberdade

A sentença que analisaremos primeiro, a 1422/2012, foi proveniente de uma ação de liberdade e foi interposta por Balvino Huanca Alavi em representação de Viviana González Conde, seus filhos e netos, contra Juan José Cruz Pérez y Apolinar Cayo, dirigentes da Junta Vecinal de Poroma, província Oropeza, do I departamento de Chuquisaca.

O resumo do caso, transcreveremos *ipsis litteris* como se encontra na sentença:

El 18 de diciembre de 2010, su hijo fue acusado de la presunta comisión del delito de robo en la comunidad de Poroma, razón por la cual, fue detenido, llegándose posteriormente a un arreglo transaccional con la reparación del daño integral y la devolución del dinero sustraído a la víctima, aspecto que motivó la decisión del Juez tercero de Instrucción en lo Penal de la Capital, quien emitió Auto de extinción de la acción penal instaurada contra su hijo. Refiere que a partir de ese momento, su familia sufre un trato discriminatorio e injusto en su comunidad, que ocasiona que sus hijos y nietos no pueden asistir a clases “debido al maltrato psicológico que sufren por los demás alumnos o personas mayores, ya que los molestan diciéndoles que son unos ladrones como su padre” (sic). Además, refiere que se procedió al corte del servicio de agua potable de su vivienda sin que se les permitiera cancelar los adeudos por el consumo del servicio, privándoseles del acceso a este servicio por más de un año. Continúa señalando que Viviana González Conde -su esposa-, sufre tratos crueles, inhumanos, degradantes y humillantes, violencia física, psicológica y se le impide el acceso al trabajo y al comercio, ya que las autoridades hoy demandadas, le impiden ingresar al mercado donde tiene su puesto de venta de comida, fuente principal de sustento familiar; además, denuncia el ahora accionante que a su esposa, se le impide también efectuar el pastoreo de su escaso ganado vacuno privándole de su fuente de trabajo y atentando contra la seguridad alimenticia de su familia. Refiere además que la junta vecinal, al ser una institución moderna, no puede ser considerada nación o pueblo indígena originario y mucho menos reconocerle dominio ancestral sobre ningún territorio; empero, denuncia el accionante, que ésta instancia “...mediante la

Notificación realizada el 9 de enero de 2012, usurpa funciones, viola la Constitución, los Tratados Internacionales sobre Derechos Humanos y las Leyes nacionales en actual vigencia, al habernos otorgado arbitaria e injustamente ‘un plazo de 24 o 48 horas para salir de la comunidad’, sometiendo a la Sra. Viviana González y toda nuestra familia mediante la violencia física y moral a tortura, infamia, muerte civil y confinamiento” (sic). Denuncia también que los dirigentes de la junta de vecinos de Poroma, violan sus derechos civiles a la privacidad, intimidad, honra, honor, propia imagen y dignidad, atentan contra el “interés superior de las niñas, niños y adolescentes, que forman parte de nuestra familia”, desconocen ‘la preeminencia de sus derechos, la primacia en recibir protección y socorro en cualquier circunstancia, la prioridad en la asistencia de los servicios públicos y privados, y el acceso a uma administración de justicia pronta, oportuna y con asistencia de personal especializado” (sic). Asimismo, el accionante precisa que la notificación referida, vulnera también el debido proceso, señalando que él ni su familia fueron oídos, juzgados y mucho menos condenados, menos aún sometidos ante una autoridad competente (BOLÍVIA, 2012, p. 1-2).

Assim, alega o acionante a vulneração dos seguintes direitos e garantias: à vida, integridade física, psicológica; à proibição de tortura, tratamentos cruéis, inumanos, degradantes ou humilhantes; direitos à água e à alimentação, ao trabalho, ao comércio; à proibição de infâmia, morte civil e confinato e ao devido processo, citando os artigos 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23.I, 25, 46, 47, 59, 60, 61, 62, 82, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120 y 122 da Constituição Política do Estado (CPE).

Requisitou, desta forma, o restabelecimento dos seus direitos, e que acabassem todas as ações exercidas pelos demandados.

No que tange ao debate sobre a interculturalidade, o Tribunal separou a parte IV.1 com o título “Los alcances de la refundación del Estado Plurinacional de Bolivia a la luz del pluralismo, la interculturalidad y la descolonización” para falar sobre os alcances da refundação do Estado Plurinacional da Bolívia à luz do pluralismo, da interculturalidade e da descolonização. O propósito, nesta parte, foi debater a que ponto a refundação do Estado é capaz de incluir as coletividades na estrutura do modelo estatal, nos moldes plurinacionais, com respeito à interculturalidade e descolonização.

Delimita a sentença, nesta parte, que a nova formatação do Estado, estruturada em direitos individuais e também em direitos coletivos, com concepções de pluralismo e interculturalidade, configuram um dissenso de valores plurais retores destinados a consolidar o *vivir bien* ao abrigo de estruturas axiomáticas, na qual a interculturalidade assegura que valores

plurais supremos se complementem em uma sociedade plural. E, desta forma, irradiem de conteúdo todos os atos da vida social, incluindo os procedimentos e decisões emanados dos povos e nações indígenas originários campesinos (BOLÍVIA, 2012, p. 10).

Continua que, no âmbito do pluralismo e da interculturalidade, embora seja única a atribuição plural da administração, esta é exercida pela jurisdição ordinária, agroambiental, a jurisdição indígena originária e campesina e as jurisdições especializadas (BOLÍVIA, 2012, p. 11).

Ademais, conclui nesta parte, que a interculturalidade é um elemento estruturante da refundação do Estado. Pensamento este que repete na parte IV.2 da sentença, a qual ainda determina que os direitos individuais sejam interpretados em contextos interculturais e de acordo com valores plurais (BOLÍVIA, 2012, p. 12).

Além disso, a sentença fundamenta a necessidade de interpretar as decisões no caráter intra e intercultural (BOLÍVIA, 2012, p. 13). No IV.5, “*La interpretación de derechos fundamentales en contextos interculturales. Desarrollo de la interpretación intercultural y el paradigma del vivir bien*”. Analisa que a interpretação intercultural dos direitos fundamentais encontra sustento no valor axiomático da Constituição, que já no preâmbulo delimita tais valores (BOLÍVIA, 2012, p. 14).

Posteriormente, reitera que o pluralismo e a interculturalidade constituem os elementos de refundação do Estado, trabalhando mais à frente que em virtude da complementariedade que postula a interculturalidade, os valores supremos que permeiam a Constituição irradiam toda a vida social, harmonizando as bases sociológicas de uma sociedade plural, consolidando uma verdadeira coesão e harmonía social (BOLÍVIA, 2012, p. 14). Assim, na sentença é explicado que entre os valores plurais supremos que guiam o Estado Plurinacional:

se encuentran la igualdad, la complementariedad, la solidaridad, reciprocidad, armonía, la inclusión, transparencia, igualdad de condiciones, bienestar común, responsabilidad, entre otros, los cuales, a su vez, en el marco de la interculturalidad, se complementan con los valores ético-morales plasmados en el art. 8.1 de la Constitución, como ser el *ama qhilla, ama llulla, ama suwa* (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón); *suma qamaña* (vivir bien); *el ñandereko* (vida armoniosa); *teko kavi* (vida buena); *ivi maraei* (tierra sin mal) y *qhapaj ñan* (camino o vida noble) entre otros,

los cuales, al encontrarse insertos en la parte dogmática de la Constitución, irradiarán de contenido a la inter-legalidad desarrollada en el Fundamento Jurídico IV. 1 de la presente Sentencia Constitucional, para consolidar así el valor esencial y fin primordial del Estado Plurinacional de Bolivia, que es el “vivir bien (BOLÍVIA, 2012, p. 15).

Continua a sentença que pelos princípios da interculturalidade, os direitos fundamentais das nações e povos indígenas não podem seguir a mesma interpretação dos núcleos duros dos direitos fundamentais em contextos diferentes da jurisdição indígena originária campesina (BOLÍVIA, 2012, p. 15)

No núcleo mais polêmico da sentença, o debate se fundamenta nas decisões da jurisdição indígena originária campesina denunciadas como lesivas aos direitos fundamentais, em contextos interculturais, no exercício do controle plural de constitucionalidade devem ser analisadas no marco dos seguintes parâmetros de axiomática proporcional e razoabilidade própria do paradigma do viver bem, além de utilizar o método jurídico da ponderação intercultural:

a) armonía axiomática; b) decisión acorde con cosmovisión propia; c) ritualismos armónicos com procedimientos, normas tradicionalmente utilizados de acuerdo a la cosmovisión propia de cada nación y pueblo indígena originario campesina; y, d) Proporcionalidad y necesidad estricta (BOLÍVIA, 2012, p. 16).

Ademais, para sentenças graves, o paradigma do *vivir bien*, implicaria assegurar que a decisão foi absolutamente necessária para, no marco da interculturalidade, resguardar bens jurídicos superiores ameaçados com a conduta sancionada.

Concluindo, com base nessa fundamentação que:

Por lo expuesto, se tiene que la decisión sometida a control de constitucionalidad, es decir la notificación de 15 de enero de 2012, no es proporcional ni responde a una estricta necesidad comunitaria, por tanto, dicha decisión no cumple con los postulados del segundo componente del test del paradigma del vivir bien (BOLÍVIA, 2012, p. 22).

Assim, observamos que durante a decisão de quase 23 páginas, o Tribunal Constitucional Plurinacional utilizou a interculturalidade quase sempre atrelada à ideia de desconlonação e plurinacionalidade. O fato da fundamentação teórica da decisão ser baseada, entre outros argumentos, na

preocupação do diálogo intra e intercultural demonstra que as sentenças se preocupam com um constante diálogo com o direito constitucional, ponderando sobre as autonomias dos povos e nações indígenas e, sobretudo, respeitando e defendendo suas culturas e modos de viver. Sem se furtar, ressalte-se, em decidir de forma efetiva quando provocada, em constatada flagrante ilegalidade a princípios e valores constitucionais e do paradigma indígena.

### *6.3.2 A sentença 1624/2012 – ação de amparo constitucional*

A sentença 1624/2012, trata da temática “ação de amparo constitucional” e foi interposta por Natalia Zambrana Yañez, Maruja Yañez Poma, Peregrina Zambrana Yañez, Ana María Avila Blanco e Heber Boris Coca Rocha, contra Pedro Loza Herbas, Pascual Antezana Rocha, Gonzalo Constantino Navia Panozo, Nicolasa Nogales de Grajeda, Sabina Loza Herbas y Antonia Rocha Vda. de Loza, dirigentes y miembros del Sindicato Agrario Huañacota.

O resumo do caso, transcreveremos *ipsis litteris* como se encontra na sentença:

Natalia Zambrana Yañez, Maruja Yañez Poma y Peregrina Zambrana Yañez, son legítimas poseedoras y propietarias de 9 parcelas de terreno agrícola ubicados en la zona de Huañacota, provincia Capinota del departamento de Cochabamba, propiedad debidamente registrada en oficinas de Derechos Reales (DD.RR.), conforme a título ejecutorial expedido a favor de Manuel Jesús Zambrana Yañez, padre y “esposo” de las ahora accionantes; en este contexto, señalan que el 2 de febrero de 2012, Pedro Loza Herbas y las demás personas -hoy demandadas-ingresaron a su propiedad con violencia, afectándoles su derecho a la propiedad privada adquirida por sucesión hereditaria, aspecto que amerita una tutela pronta y oportuna por existir riesgo de ocasionarse daño grave e irreparable por existir animales y plantaciones que requieren cuidados inmediatos. Por su parte, Ana María Avila Blanco y Heber Boris Coca Rocha, denuncian que las personas demandadas, vulneraron sus derechos fundamental al trabajo, a la dignidad y seguridad, ya que de acuerdo al contrato de trabajo que adjuntan, desarrollan actividades agrarias y pecuarias; empero, sin respetar esta condición, sus hijos menores de edad y ellos, fueron echados de la casa que ocupan y con violencia, los obligaron a firmar un “Acta de desalojo”, impidiéndoles, bajo amenazas graves, su retorno (BOLÍVIA, 2012-b, p. 1-2).

Os acionantes alegaram vulneração de seus direitos à dignidade, ao trabalho, à produção agrícola e pecuária, a propriedade privada e vivienda,

citando os arts. 15, 19, 21, 46, 47, 56, 58, 59, 60, 61, 405, 406, 407 y 408 da Constituição Política do Estado (CPE).

Os acionantes solicitaram, desta forma, permitir-lhes exercer seus direitos ao trabalho, a uma vida digna, à propriedade privada e à dignidade, devendo restituir-se seus direitos fundamentais vulnerados.

A presente sentença, entre outros termos, tenta trabalhar com os alcances da refundação do Estado Plurinacional da Bolívia à luz dos princípios do pluralismo, interculturalidade e descolonização. Mais uma vez, uma sentença usa a pluralidade e a interculturalidade como valores de desenvolvimento a alcançar ao *vivir bien* (BOLÍVIA, 2012-b, p. 12).

Tendo por base o que está presente no preâmbulo da Constituição, a interculturalidade assegura que os valores plurais supremos se complementem em uma sociedade plural e irradiem de conteúdo todos os atos da vida social, incluídos aqueles procedimentos e decisões emanadas dos povos e nações indígenas originários campesinos (BOLÍVIA, 2012-b, p. 12-13).

Nesta sentença, como na anterior, a julgadora está atenta ao pluralismo e à interculturalidade, embora seja única a atribuição plural da administração, esta é exercida pela jurisdição ordinária, agroambiental, a jurisdição indígena originária e campesina e as jurisdições especializadas (BOLÍVIA, 2012-b, p. 13).

Sendo, esta unidade jurisdicional, à luz do pluralismo e a interculturalidade o elemento estruturante da refundação do Estado (BOLÍVIA, 2012-b, p. 13).

Além disso, com base nos postulados próprios do pluralismo e da interculturalidade, o sistema jurídico está composto por normas de caráter positivo e também por normas não necessariamente positivadas (BOLÍVIA, 2012-b, p. 13).

Outra vez uma sentença fala em livre existência e em harmonía com os princípios do pluralismo, interculturalidade e descolonização, tendo direito fundamental ao exercício e administração de sua justiça no marco de suas normas e procedimentos (BOLÍVIA, 2012-b, p.16).

Reitera a sentença que no âmbito preventivo, à luz do pluralismo e interculturalidade, o regime constitucional tem disciplinado um mecanismo de

controle de constitucionalidade preventivo com relação aos povos e nações indígenas originárias campesinas, assim:

el art. 202.8 de la CPE, establece como competencia del Tribunal Constitucional Plurinacional, el conocimiento y resolución de consultas de las autoridades indígenas originario campesinas sobre la aplicación de sus normas jurídicas aplicadas a un caso concreto (BOLÍVIA, 2012-b, p. 18).

Nesta sentença também se trabalha com a ideia de que a concepção do pluralismo e da interculturalidade configuram um dissenso de valores retores dos quais se concebe uma Constituição axiomática.

Inclusive, a própria sentença usa como paradigma diversos trechos da sentença 1422/2012, citada anteriormente. Um deles que citamos abaixo reitera a importância do pluralismo e da interculturalidade como elementos da refundação do Estado Plurinacional, qual seja:

“...es pertinente señalar que el pluralismo y la interculturalidad, constituyen los elementos de refundación del Estado Plurinacional de Bolivia, en mérito de los cuales, el Valor Axiomático de la Constitución, adquiere un matiz particular, ya que las directrices principistas y los valores plurales supremos en el Estado Plurinacional de Bolivia, irradiarán de contenido a todos los actos infra-constitucionales incluidas las decisiones de las autoridades indígena originario campesinas; además, en virtud al principio de complementariedad que postula la interculturalidad, estos valores plurales supremos irradiaran toda la vida social armonizando así las bases sociológicas de una sociedad plural, consolidando una verdadera cohesión y armonía social” (las negrillas nos corresponden) (BOLÍVIA, 2012-b, p. 20)

As outras citações seguem no sentido de argumentar que o pluralismo, como elemento fundante do Estado Plurinacional de Bolívia, implicaria o reconhecimento da pluriculturalidade. Citando como fundamentação diversas outras passagens, conclui que a sentença desenvolveu os elementos essenciais do paradigma do *vivir bien*, como pauta específica de interpretação intercultural dos direitos fundamentais e que o Tribunal de garantias. Ao denegar a tutela solicitada, avaliou de maneira incorreta os antecedentes da causa.

Assim, observamos que durante a decisão de quase 30 páginas, o Tribunal Constitucional Plurinacional utilizou a interculturalidade quase sempre atrelada à ideia de descolonização e plurinacionalidade, usando os paradigmas presentes na sentença 1422/2012 de forma constante. A fundamentação

teórica da decisão ser baseada, entre outros argumentos, na preocupação do diálogo intra e intercultural demonstra que mais uma vez as sentenças que se preocupam em decidir sobre direitos indígenas procuram um constante diálogo com o direito constitucional, ponderando sobre as autonomias dos povos e nações indígenas, sobretudo respeitando e defendendo suas culturas e modos de viver, ou *vivir bien*. Sem se furtar em decidir de forma efetiva quando provocada, em constatada flagrante ilegalidade a princípios e valores constitucionais e do paradigma indígena.

### *6.3.3 A sentença 1714/2012 – ação de inconstitucionalidade abstrata.*

A sentença 1714/2012, trata do tema “ação de inconstitucionalidade abstrata” e foi interposta por Rubén Armando Costas Aguilera, Governador do Departamento Autônomo de Santa Cruz, demandando a inconstitucionalidade do art. 80.1 de la Lei de Educação “Avelino Siñani-Elizardo Pérez”, por ser prontamente contrário aos arts. 297.I.3 y 299.II.2 de la Constitución Política del Estado (CPE).

O resumo do caso, transcreveremos *ipsis litteris* como se encontra na sentença:

En el memorial presentado el 11 de enero de 2011, cursante de fs. 5 a 12, el recurrente fundamenta su recurso, bajo los siguientes argumentos: La autonomía debe ser entendida como la cualidad gubernativa que adquiere una entidad territorial de acuerdo con las condiciones y procedimientos establecidos en la Constitución Política del Estado y la Ley Marco de Autonomías y Descentralización, que implica la igualdad jerárquica entre entidades territoriales autónomas, la elección directa de sus autoridades, la administración de sus recursos económicos y el ejercicio de las facultades legislativa, reglamentaria, fiscalizadora y ejecutiva en el ámbito de su jurisdicción territorial. La entidad territorial como el organismo que administra y gobierna en la jurisdicción de una unidad territorial mediante los gobiernos autónomos legítimamente constituidos como depositarios de la confianza ciudadana al servicio de la misma, por lo que las competencias preestablecidas en la Constitución Política del Estado deben ser estrictamente respetadas. En ese orden, la autonomía de las entidades territoriales debe estar informada por el principio de complementariedad, entendida como la ineludible concurrencia del nivel central del Estado y los gobiernos autónomos a objeto de garantizar la sostenibilidad del Estado y de las autonomías, en equidad y proporcionalidad de responsabilidades, implementando para ello mecanismos de redistribución que garanticen dicha equidad. El art. 297 de la CPE, es categórico al establecer y definir las clases de competencias: privativas, exclusivas, concurrentes y compartidas; empero, la Ley de Educación “Avelino Siñani-Elizardo Pérez” en su art. 80.1, altera el sentido constitucional de las competencias

concurrentes, pues éstas son aquéllas en las que la legislación corresponde al nivel central del Estado y los otros niveles ejercen simultáneamente la facultad reglamentaria y ejecutiva, derivándose de ello dos obligaciones positivas para los órganos del poder constituido. Para el nivel central del Estado la obligación positiva consiste en que a la Asamblea Legislativa Plurinacional le corresponde la legislación sobre una determinada materia de carácter nacional, en tanto que para las entidades territoriales autónomas la obligación positiva consiste en ejercer facultades de reglamentación y de ejecución. A contrario sensu, el Órgano Legislativo está impedido de ejercer las facultades reglamentarias y ejecutivas, porque éstas se encuentran encomendadas a las entidades territoriales autónomas. Entonces, asumir la facultad legislativa sobre una determinada materia y además de ello, asumir las facultades reglamentarias y ejecutivas, distorsiona la naturaleza jurídica de las competencias concurrentes, por cuanto las competencias exclusivas suponen el ejercicio de las facultades legislativa, reglamentaria y ejecutiva que tiene un determinado nivel de gobierno sobre una materia, pudiendo transferir estas dos últimas, mientras que las competencias concurrentes encomiendan al nivel central del Estado la emisión de la norma nacional de una determinada materia, reservándose a los otros niveles la ejecución y reglamentación de la misma. Respecto de la obligación positiva para las entidades territoriales autónomas, éstas se encuentran habilitadas para ejercer las facultades reglamentarias y ejecutivas, lo que supone que están impedidas para ejercer la facultad legislativa sobre una determinada materia, que está reservada para el nivel central; por tanto, ejercer una obligación positiva que no corresponde, va en desmedro del ejercicio de las obligaciones positivas reservadas para las otras instancias como ser los gobiernos departamentales autónomos. En consecuencia, el art. 297.I de la CPE, al establecer que las competencias concurrentes se ejercerán por el nivel central del Estado, se refiere a la obligación positiva que tiene de legislar en cuanto a la Ley General, y al involucrar a las entidades territoriales autónomas, se refiere al ejercicio simultáneo de las facultades reglamentarias y ejecutivas, entre éstas. Asimismo, la citada norma constitucional al enumerar las competencias concurrentes, determina que una de ellas es la gestión del sistema de salud y educación; esto quiere decir que el Órgano Legislativo es el encargado de elaborar normas sobre una determinada materia de carácter nacional, y las entidades territoriales autónomas encargadas de elaborar la reglamentación y ejecución de esa norma de manera simultánea; sin embargo, el art. 80.1 de la Ley de Educación referida, constituye un grave retroceso en materia de descentralización administrativa, pues la norma impugnada centraliza nuevamente la administración de la educación a través de la creación de una Dirección Departamental de Educación dependiente del Ministerio de Educación, cuando dispone que a través de esta Dirección se ejerza las facultades de implementación, administración y gestión de la educación, y más aún cuando en su Disposición Transitoria Novena inc. d), dispone que: "Los recursos inscritos en los Gobiernos Departamentales para el pago de haberes del magisterio fiscal, deben ser transferidos a las Direcciones Departamentales de Educación, en tanto éstas no cuenten con la capacidad técnica y operativa para administrar el presupuesto de las partidas respectivas, éstos se ejecutarán bajo la administración del Ministerio de Educación". Con la norma impugnada se vulnera el espíritu de las autonomías y el avance de la descentralización administrativa establecida y reconocida en la Constitución Política del Estado, al definir que la educación debe ser administrada y ejecutada por las entidades territoriales autónomas que gozan de legitimidad por el voto

popular, legitimidad y condición que carecen las Direcciones Departamentales de Educación dependientes del Ministerio de Educación creadas por la Ley de Educación. En vigencia de la descentralización administrativa implementada por la Ley 1654, se establecía como atribución de las Prefecturas Departamentales en su art. 5 inc. g), la facultad de administrar, supervisar, controlar, por delegación del gobierno nacional los recursos humanos y las partidas presupuestarias asignadas al funcionamiento de los servicios personales de educación; por tanto, si ya se ejercía un derecho o atribución respecto a la administración de la educación en los departamentos, el sistema autonómico implica mayor profundización de dichas competencias, situación que no ocurre con la puesta en vigencia de la Ley de Educación “Avelino Siñani-Elizardo Pérez” en su art. 80.1, pues únicamente establece que los gobiernos departamentales son responsables de dotar, financiar y garantizar los servicios básicos, infraestructura, mobiliario, material educativo y equipamiento a los institutos técnicos y tecnológicos en su jurisdicción; cuando estas competencias en vigencia de la Ley de Descentralización abrogada, estaban reservadas a los gobiernos municipales, vulnerando con ello competencias ya asumidas por estos. De otro lado, se omite la planificación del desarrollo humano que está necesariamente a cargo de los gobiernos departamentales en esa su jurisdicción, en ejercicio de su competencia exclusiva sobre la misma, desarrollo humano que subsume a dicho ámbito la gestión de educación, ya que se no puede concebir este concepto sin educación; por tanto, en obediencia del mandato constitucional, la gestión y administración de la educación debe estar a cargo de los gobiernos departamentales, y no limitarle simplemente a dotar de infraestructura a la educación técnica. El espíritu del Estado autonómico, tiene la finalidad de establecer un nuevo tipo de Estado dejando atrás el Estado unitario, pero lamentablemente con la Ley de Educación “Avelino Siñani-Elizardo Pérez”, ni las competencias de la descentralización administrativa se pueden ejercer, cuando el espíritu del Estado autonómico es precisamente el ejercicio de las competencias ya ejercidas dentro de la descentralización. Finaliza señalando que existen normas de la Ley de Educación conexas con el art. 80.1, tal el caso de los arts. 76, 78 y 79, que determinan la estructura administrativa y la gestión del Sistema Educativo Plurinacional, que restan las competencias al nivel departamental y desconocen el art. 299.II.2 de la CPE, referente a las competencias concurrentes ejercidas por el nivel central y las entidades territoriales autónomas, de conformidad con el art. 297.I. de la misma Norma Suprema, porque conjuntamente con el art. 80.1 se determina la estructura departamental de la gestión del sistema educativo, por lo que solicita se declare la inconstitucionalidad del art. 80.1 de la Ley de Educación “Avelino Siñani-Elizardo Pérez” se disponga la expulsión de dicho precepto, así como de las normas conexas citadas (BOLÍVIA, 2012-c, p. 1-3).

No presente recurso se demandou a inconstitucionalidade dos arts. 80.1 de la Ley de Educación “Avelino Siñani-Elizardo Pérez”, e como normas conexas os arts. 76, 78 y 79 e Disposição Transitoria Novena inc. d) da mesma Lei, por ser presumidamente contrárias ao disposto nos arts. 297.I.3 y 299.II.2 da CPE.

Com a finalidade de realizar o juízo de constitucionalidade das normas impugnadas, esta Sentença Constitucional Plurinacional desenvolveu os seguintes aspectos de relevância constitucional:

- a) La emergencia del Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario. Su posicionamiento como Estado Constitucional de Derecho; b) La base principista y axiológica de la Constitución Política del Estado como pilar del Estado Plurinacional. La convergencia de los principios y valores supremos de carácter plural; c) El marco constitucional de la educación en el Estado Plurinacional. Los enclaves de la educación plurinacional e intercultural; d) Las autonomías como nuevo diseño arquitectónico del Estado Plurinacional; e) El sistema educativo y las autonomías; y, f) La cláusula del “principio de unidad del país”, como elemento articulador de la plurinacionalidad, la interculturalidad, la pluralidad y el régimen autonómico. III.1. La emergencia del Estado Unitario (BOLÍVIA, 2012, p. 1-48).

Dos pontos expostos, serão objeto de análise o c) e o f).

Neste primeiro ítem de análise, argumenta a sentença que o objetivo central do sistema educativo é alcançar uma educação intracultural, intercultural e plurilingue, segundo a projeção do art. 78.II de la CPE.

Neste sentido, o conteúdo do sistema educativo, organizado em políticas, planos e programas, deve “fomentar el diálogo intercultural y los valores ético morales, que incorporarán, entre otros, la cultura de los derechos humanos”, conforme estipula o art. 79 de la CPE. Com uma educação intracultural se promove e reforça a recuperação, fortalecimento, desenvolvimento e coesão ao interior das culturas das nações e povos indígenas originários campesinos, o que obriga que ao currículo do sistema educativo se incorporem os saberes e conhecimentos das cosmovisões das nações e povos indígenas originários campesinos (BOLÍVIA, 2012-c, p. 8).

Uma educação intercultural seria o instrumento para a coesão e a convivência harmônica e equilibrada entre todos os povos e nações, conforme manda o art. 98.I de la CPE (BOLÍVIA, 2012-c, p. 8).

Este desenvolvimento intercultural para a educação se encontraria projetado em todos os níveis de sistema educativo, incluindo o direito a receber uma educação superior intracultural, intercultural e plurilingue, que deverá ter

em conta os saberes coletivos das nações e povos indígenas originários campesinos, assim como promover políticas de extensão e interação social para fortalecer a diversidade científica, cultural e lingüística (art. 91.I y II de la CPE) (BOLÍVIA, 2012-c, p. 8).

Neste contexto:

las universidades públicas deben establecer programas de interculturalidad, de acuerdo a las necesidades del Estado y de las naciones indígenas originario campesinas (art. 93.IV de la CPE); el Estado, en coordinación con las universidades públicas, deberá promover la creación de universidades e institutos comunitarios pluriculturales en las áreas rurales, asegurando la participación social, para responder al fortalecimiento productivo de la región (art. 93.V de la CPE). Las universidades deberán crear y sostener centros interculturales de formación y capacitación técnica y cultural, de acceso libre al pueblo en concordancia con los principios y fines del sistema educativo; y deberán implementar programas para la recuperación, preservación, desarrollo, aprendizaje y divulgación de las diferentes lenguas de las naciones y pueblos indígenas originario campesinos (art. 95.I y II de la Norma Suprema), lo que incluye el mandato al Estado de formar y capacitar a los docentes con una formación única, fiscal, gratuita, intracultural, intercultural, plurilingüe, científica y productiva (art. 96.I de la Ley Fundamental) (BOLÍVIA, 2012-c, p. 9).

Ainda de acordo com a sentença, a educação intracultural, intercultural e plurilingüe permitirá forjar estruturas e consciência intercultural que fortaleçam a convivência pacífica em um Estado Plurinacional, no qual a interculturalidade permite e obriga a mudança profunda dos níveis de relacionamento das culturas coexistentes dentro de um Estado. Uma educação articulada nestas três características -intracultural, intercultural e plurilingüe- não só implica a pontencialização da língua própria dos povos indígenas originários campesinos, mas fundamentalmente permitiria a internalização dos valores, saberes, cosmovisões, que entrarão em contato mútuo e de interrelação com outras línguas, originando uma educação dirigida ao desenvolvimento de novas habilidade e atitudes valorativas de respeito recíproco entre as culturas.

Assim, observamos que durante a decisão de quase 48 páginas, o Tribunal Constitucional Plurinacional analisou a interculturalidade na questão de uma educação intercultural e intracultural, sendo um instrumento para a coesão e a convivência harmônica e equilibrada entre todos os povos e

nações, conforme manda o art. 98.I de la CPE. Argumentou ainda, neste debate do desenvolvimento intercultural para a educação, que se encontraria projetada em todos os níveis de sistema educativo, como sendo algo essencial para a formação da consciência da população.

#### 6.4 ANÁLISE DAS DECISÕES DE 2013.

Em nossa análise selecionamos três sentenças normativas de 2013: 0014/2013 de 20 de fevereiro, como relatora Carmen Silvana Sandoval Landívar, 0698/2013 de 3 de junho, como relatora Soraida Rosario Chánez Chire e a 2170/2013 de 21 de novembro, como relatora Tata Gualberto Cusi Mamani.

##### 6.4.1 A sentença 0014/2013 – ação popular

A sentença 0014/2013, trata de uma “ação popular” e foi interposta por Lucio Ayala Siripi, Presidente de la Central Indígena de Pueblos Originarios de la Amazonía de Pando (CIPOAP) contra Julio Urapotina Aguararupa, director departamental a.i. del Instituto Nacional de Reforma Agraria (INRA) Pando; Juan Wilder Suárez Velarde, Director Departamental de la Autoridad de Fiscalización e Controle Social de Bosques e Tierra (ABT); Heriberto Larrea García, Responsável da Unidade Operativa de Bosque e Tierra de Riberalta; Landelino Rafael Bandeira Arze, Prefeito e Comandante a.i. -agora Gobernador do Departamento- de Pando; Osvaldo Fernández Zabaleta, representante da Secretaría de Meio Ambiente, Forestal de Terra e Recursos Hídricos e Esteban Molina, Alcalde de agora Governo Autónomo Municipal de Nova Esperanza do mesmo departamento.

O resumo do caso, transcreveremos *ipsis litteris* como se encontra na sentença:

Señaló que el pueblo indígena Pacahuara, se encuentra en peligro de extinción; su territorio se ubica en el departamento de Pando, provincia Federico Román, cantón Manoa, municipio Nueva Esperanza; es un pueblo no contactado y en aislamiento voluntario; es nómada que no desea tener contacto con la civilización, pero piden el respeto de su territorio, su forma de vida individual y colectiva; además, que en el mismo sector habita la comunidad indígena Tacana la Selva, quienes viven de la recolección de

castaña, palmito y “otros” recursos no maderables, en espera de que se les consolide su territorio. Alega que, en el mismo lugar las empresas Maderera Boliviana Etienne (MABET S.A.), URKUPIÑA y BOLITAL entre “otras”, explotan madera con el fundamento que fueron beneficiadas con la concesión forestal; en razón a ello cercaron todo el sector, impidiendo el paso de cualquier particular, especialmente de los indígenas, señalando que son tierras privadas, empezaron a talar árboles de castaña, realizar apertura de caminos destruyendo toda casa o vivienda de indígenas en el lugar, construyendo en pleno río Negro en más de 300.- m<sup>2</sup>, una especie de represa, con esterillas de troncos de madera de castaña y otras para facilitar el paso de los camiones, que antes lo hacían en pontones. Asimismo, indica que con ese actuar de las empresas madereras, se afectan los derechos de los pueblos indígenas no contactados como ser los Pacahuaras, obligándolos a abandonar su territorio ancestral de forma indirecta, afectando su forma de vida, sus usos y costumbres; así también se pone en peligro el medio ambiente con la construcción de la citada represa en pleno río, poniendo en peligro toda una biodiversidad; toda vez que, las autoridades del departamento de Pando, quienes debieran proteger los bosques y el territorio, en total desconocimiento a la actual Constitución Política del Estado, constantemente amenazan con efectuar el desalojo de esas “tierras fiscales”, a quienes están reconocidos por la CIPOAP, además, sin considerar que al no ser contactados difícilmente pudieron en su momento pedir el saneamiento de tierras; no obstante, los indígenas de Tacana la Selva, fueron notificados por funcionarios de la ABT, e INRA de Pando, con resoluciones administrativas que disponen como medida precautoria el desalojo de esas tierras fiscales “no disponibles” por ser asentamientos ilegales. Manifiesta que, con la finalidad de dar solución a ese problema, se conformó una comisión integrada por el INRA de Pando, ABT, MABET S.A. y CIPOAP para verificar la denuncia tanto de MABET como de los indígenas Tacanas la Selva, se constituyeron en Riberalta, el 26 y 27 de septiembre de 2009; empero, no asistieron las autoridades departamentales ni el propietario de la empresa; sin embargo, se pudo advertir lo denunciado por los indígenas, que el actuar de las empresas madereras, pone en peligro el medio ambiente con la construcción de puntos de rodeo de madera y represas, tala de castaña y de árboles, encontrándose en riesgo de extinción a una etnia como son los Pacahuaras, afectando su espacio y territorio donde desarrollan sus actividades como pueblos nómadas, pese a que el INRA de Pando conoce de la petición de determinar reserva o territorio indígena en todo el sector donde se encuentran las empresas madereras, niegan ese derecho, con el argumento que ya habría concluido el saneamiento de tierras en el referido departamento, y esas son consideradas tierras fiscales no disponibles y no permiten asentamientos indígenas; por lo que, solicitan el respeto a su territorio y a su forma de vida, conforme lo establece el art. 31.I de la Constitución Política del Estado (CPE). En cuanto al entonces Prefecto, Secretario de Medio Ambiente, Forestal, Tierra y Recursos Hídricos y al Alcalde de Nueva Esperanza, éstos de acuerdo a la Ley del Medio Ambiente, son responsables del cuidado y protección de los recursos naturales en el departamento de Pando, esto mediante las instancias de sus dependencias. Concluye señalando que, al no tener un medio eficaz para hacer conocer este atropello, acude a la presente acción popular como medio de defensa que no requiere el agotamiento de la vía judicial o administrativa, ante el incumplimiento de las obligaciones que tienen las autoridades encargadas de controlar el medio ambiente, los bosques y la tierra (BOLÍVIA, 2013, p. 1-2).

Na presente ação, a parte acionante solicita que se declare a procedência do direito de petição e se conceda a tutela ordenando-se:

- a) La paralización de explotación de madera en todo lo referente a las concesiones forestales especialmente de la empresa MABET S.A. y otras en la provincia Federico Román del departamento de Pando; b) Ordenar al INRA de Pando para que inicie los trámites y gestiones necesarias para poder establecer una reserva o tierras indígenas en todo el territorio Pacahuara, que están en manos de concesiones forestales; c) Ordenar toda paralización de desalojo de hermanos indígenas Tacanas la Selva hasta tanto y cuanto no se determine la extensión total de la reserva indígena en la citada provincia; y, d) La reparación de daños y perjuicios ocasionados a los pueblos indígenas (BOLÍVIA, 2012, p. 2-3).

Esta sentença como as demais já faladas acimas, reitera o entendimento do pluralismo, a interculturalidade e a descolonização serem elementos essenciais da refundação do Estado, assegurando assim o valor plural supremo referente ao *vivir bien* em um Estado Unitário cujo dissenso responde aos postulados do pluralismo, a interculturalidade e a descolonização (BOLÍVIA, 2013, p.12).

Assim, possui a sentença um capítulo idêntico ao presente nas sentenças 1422/2012, 1714/2012 e 1624/2012, com o título “Los alcances de la refundación del Estado Plurinacional de Bolivia a la luz del pluralismo, la interculturalidad y la descolonización”.

Desta forma, vemos uma fundamentação idêntica às trabalhadas anteriormente, o que demonstra uma coesão argumentativa entre as relatorias. O debate sobre refundação do Estado e a importância do pluralismo, da interculturalidade e da descolonização é repetido de forma quase literal.

Há, posteriormente mais um capítulo que é uma cópia fiel da fundamentação das sentenças de 2012, “IV.5 La interpretación de derechos fundamentales en contextos interculturales. Desarrollo de la interpretación intercultural y el paradigma del vivir bien”.

Nesta parte da sentença, o debate do valor axiomático da sentença é repetido, principalmente reiterando que para fundamentar o paradigma do *vivir bien*, como pauta específica de interpretação intercultural de direitos fundamentais.

Percebemos, desta forma, que não há na presente sentença nenhuma inovação ao que já fora trabalhado em outras sentenças.

#### 6.4.2 A sentença 0698/2013 – conflitos de competências jurisdicionais

A sentença 0698/2013, trata de um “conflito de competência jurisdiccional” e foi suscitada entre a Jueza Segunda de Instrucción en lo Penal del departamento de Santa Cruz y el Consejo Indígena del Pueblo Yuracaré-Mojeño (CIPYM), remetido ao Tribunal Constitucional Plurinacional pela autoridade jurisdiccional.

O resumo do caso, transcreveremos *ipsis litteris* como se encontra na sentença:

Por memorial presentado el 13 de marzo de 2012, ante el Juzgado Segundo de Instrucción en lo Penal del departamento de Santa Cruz, Rosmeri Gutiérrez Herbas de Galindo, Roberto Carlos Cortez Soria, Asambleístas Departamentales titular y suplente por el pueblo indígena Yuracaré-Mojeño, respectivamente y Ramiro Galindo Chávez, miembro del citado pueblo indígena, formularon conflicto de competencias entre la jurisdicción indígena originaria campesina y la jurisdicción ordinaria, argumentando que tomaron conocimiento de la denuncia penal presentada por José Luis Blanco Herbas, también del pueblo indígena Yuracaré-Mojeño, por la presunta comisión de los delitos de falsedad material e ideológica y uso de instrumento falsificado por haber presuntamente falsificado las firmas de siete delegados de las comunidades de Alto Pallar y El Pallar, hechos que se habrían suscitado cuando se llevaba acabo el proceso de elección de Asambleístas Departamentales de 31 de julio de 2010, por las autoridades del pueblo Yuracaré-Mojeño, oportunidad en la que se eligió a los representantes al quinto curul indígena de la Asamblea Legislativa Departamental de Santa Cruz. (BOLÍVIA, 2013-b, p. 1-2).

Esta sentença como as demais, reiteira o entendimento de que o modelo de Estado fundado no pluralismo, na interculturalidade e na plurinacionalidade permite consolidar uma sociedade inclusiva, justa e harmoniosa, baseada na descolonização, sem discriminação nem exploração, com plena justiça social, para consolidar as identidades plurinacionais estruturadas em um processo que articule a pluralidade na unidade (BOLÍVIA, 2013-b, p. 8).

Inova, no entanto, no debate cultural donde o conceito de igualdade de culturas, de acordo com a sentença, é o ponto de partida para os novos projetos de vida:

pues en el Estado Plurinacional, como nueva organización política, conviven en condiciones de igualdad, las naciones y pueblos indígena originario campesinos con sus propias formas y lógicas civilizatorias,

y se irradian y confluyen con una orientación de complementariedad e interculturalidad, que suponga la construcción de una institucionalidad plurinacional descolonizadora, despojada de las lógicas de la colonialidad y bajo un proceso de reconstitución y re-encuentro de los propios saberes y conocimientos (BOLÍVIA, 2013-b, p. 9).

Em outro trecho magistral da sentença, argumenta que a interculturalidade plurinacional se baseia na igualdade jurídica das culturas e se projeta desde a cosmovisão das nações e povos indígenas originários campesinos, conservando em sua essência identitária para o *vivir bien*, para permitir a reprodução da vida em harmonia e equilíbrio. (BOLÍVIA, 2013-b, p. 10).

Concluindo, neste processo, a interculturalidade não se reduz ao mero interrelacionamento, vai mais além das interrelações lineares subordinadas e condicionadas pela inclusão ou reconhecimento das nações (BOLÍVIA, 2013-b, p.10).

Posteriormente, reconhece como nas demais, o caráter principiológico das sentenças abaixo ao reconhecimento de uma Constituição principista e axiológica, ou o caráter plural, como a boliviana. Estes novos princípios-valor da plurinacionalidade, interculturalidade, pluralismo e descolonização decantam como articuladores que se refletem na estrutura organizacional do Estado, no reconhecimento de novos direitos de caráter coletivo e na construção de novas categorias (BOLÍVIA, 2013-b, p. 12).

Em outra passagem há um debate essencial ao fundamentar a questão do debate dos direitos humanos e dos direitos indígenas: a necessidade de um debate intercultural.

Assim, para a sentença, a jurisdição indígena deriva dos direitos fundamentais e dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, cuja delimitação é dada à faculdade dos povos indígenas de resolver seus conflitos e sancioná-los conforme seus métodos tradicionais (BOLÍVIA, 2013-b, p. 15).

Ressalta, em outro trecho, que a CPE atribui sobre a base do caráter plurinacional do Estado e o princípio de interculturalidade, tem desenhado a justiça constitucional, e em especial ao Tribunal Constitucional Plurinacional, como uma instituição encarregada de exercer o controle do poder público, a partir do diálogo intercultural que se encarrega neste órgão, que tenha a

representação dos sistemas de justiça, o ordinário e o indígena originário campesino (BOLÍVIA, 2013-b, p. 19).

A sentença, assim, trouxe um debate inovador, ao que já analisamos, trazendo pontos importantes, como: a questão da interculturalidade e dos direitos humanos; a análise do debate cultural na formação da sociedade e o respeito ao diálogo intercultural; bem como, reconhecer que, baseado na plurinacionalidade e na interculturalidade, cabe ao TCP a função de exercer o controle sobre todas as jurisdições, principalmente entre o ordinário e o indígena originário campesino.

#### **6.4.3 A sentença 2170/2013 – ação de inconstitucionalidade concreta**

A sentença 2170/2013, trata de uma “ação de inconstitucionalidade concreta” interposta por Milán Grover Rosales Vera, em representação da Entidade Recaudadora e Administradora de Aportes PROVIVIENDA S.A., ante a Sala Plena do Tribunal Supremo de Justicia; demandando a inconstitucionalidad dos arts. 61 de la Ley del Procedimiento Administrativo (LPA); y 47.I del Reglamento del Sistema de Regulación Financiera (SIREFI), aprobado mediante Decreto Supremo (DS) 27175 de 15 de septiembre de 2003, por ser presuntamente contrarios a los arts. 115.I, 117.I y 119.II de la Constitución Política del Estado (CPE).

O resumo do caso transcreveremos *ipsis litteris* como se encontra na sentença:

PROVIVIENDA S.A., ha interpuesto una demanda contenciosa administrativa contra la Resolución Ministerial y Jerárquica MEFP/UPSF/URJ-SERIFE 010/2012 de 13 de febrero, y su Auto aclaratorio de 2 de marzo de igual año, emitidos por el Ministerio de Economía y Finanzas Públicas, en virtud de las previsiones establecidas en los arts. 61 de la LPAy 47 del Reglamento de SIREFI; sin embargo, los actos administrativos impugnados vulneran los derechos al debido proceso y a la defensa, por lo que interpone la presente acción de inconstitucionalidad concreta cuestionando la constitucionalidad del art. 61 de la LPA, que establece que los recursos administrativos deberán cumplir formalidades determinadas en disposiciones aplicables; asimismo, cuestiona el art. 47.I del Reglamento del SIREFI, que señala que para la interposición del recurso de revocatoria se debe demostrar el cumplimiento de la obligación pecuniaria dispuesta en la resolución recurrida, que impide el libre ejercicio del derecho y resulta restrictivo del derecho a usar el recurso de revocatoria, atentando los arts. 115.I y II, 117.I y 119.II de la

CPE, pues al instituir el principio solve et repetese condiciona la admisibilidad de los recursos administrativos limitando absolutamente el derecho de recurrir, aspecto que además, implica una regulación de un derecho fundamental mediante decreto supremo y no mediante una ley como exige el principio de reserva legal; el art. 109.II, establece que los derechos y garantías sólo podrán ser regulados por la ley. A través del Auto Supremo 103/2013 de 3 de abril, cursante de fs. 27 a 31, la Sala Plena del Tribunal Supremo de Justicia, **rechazó** la acción de inconstitucionalidad concreta, disponiendo la remisión de antecedentes ante el Tribunal Constitucional Plurinacional, en grado de consulta (BOLÍVIA, 2013-c, p. 1-2).

Na sentença, percebe-se um debate sobre diversos princípios bem como a interculturalidade e os direitos humanos. Embora sua conjugação pluricultural e plurinacional, o Estado se encontra limitado pelos princípios valores, direitos e garantias previstas na CPE e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos (BOLÍVIA, 2013-c, p. 10-11).

Reitera, ainda, um argumento já utilizado sobre a parte axiológica da Constituição, em que a interculturalidade está presente e

se encuentran dotadas de garantías específicas de interpretación, que hacen que la parte axiológica y dogmática de la Constitución Política del Estado tenga un peso decisivo no solo en cuanto a su aplicación directa, sino también, porque se constituyen en fundamento y límites de las diferentes funciones del poder público (BOLÍVIA, 2013-c, p. 11).

Em outro ponto da temática, há referência a outras sentenças como a 0140/2012 de 9 de maio e a 0142/2012, que toca nos limites do exercício do poder sancionador do Estado hicieron referencia a los límites del ejercicio de la potestad sancionadora del Estado (BOLÍVIA, 2013-c, p. 12).

Nesta sentença não há maiores debates sobre a questão da interculturalidade ou do debate intercultural. Há uma fundamentação destes entendimentos, mas sem muito aprofundamento, usando-a apenas como mais um elemento, ao lado da plurinacionalidade e Estado Plurinacional para fundamentação da decisão.

## 6.5 ANÁLISE DAS DECISÕES DE 2014

Em nossa análise, selecionamos duas sentenças normativas de 2014: 0173/2014 de 20 de janeiro, como relatora Tata Gualberto Cusi Mamani e a 0778/2014 de 21 de abril, como relatora Ligia Mónica Velásquez Castaños.

#### *6.5.1 A sentença 0173/2014 – ação de amparo constitucional*

A sentença 0173/2014, trata de uma “ação de amparo constitucional” interposta por Rolando Villena Villegas, Defensor del Pueblo del Estado Plurinacional de Bolivia, em representação sem mandato de Yanina Condori Castillo, Valeria Condori Castillo e outros.

O resumo do caso, transcreveremos *ipsis litteris* como se encontra na sentença:

El representante refiere que los accionantes se presentaron a la convocatoria, selección y admisión de postulantes a la Academia Nacional de Policías, gestión 2013, una vez que adquirieron el “prospecto” y reunidos todos los requisitos exigidos el 1 de diciembre de 2012, se apersonaron a la Academia Nacional de Policías (ANAPOL), donde se sometieron a una prueba de “medición de estatura”, y todos fueron inhabilitados por no contar supuestamente con la altura requerida para “realizar la lucha contra el crimen”. Ante esta discrecional inhabilitación y en uso de la vía administrativa, a través de memorial de 10 de ese mismo mes y año, impugnaron dicha determinación ante la Comisión de Máxima Instancia, alegando “discriminación en razón a estatura”, solicitando se deje sin efecto la decisión de exclusión argumentada que no cuentan con la estatura mínima requerida, y se disponga la continuidad del proceso de admisión. A la referida impugnación la delegada del Ministerio de Gobierno, que es parte de la Comisión de Máxima Instancia, a través de nota de 13 de citado mes y año respondió: “...que los requisitos y plazos aprobados por RS 08432 de 12 de octubre de 2012, mediante el cual se aprueba el Reglamento para la Convocatoria, selección y admisión de postulantes a la UNIPOL, son de carácter imperativo y por consiguiente de cumplimiento obligatorio para todos los postulantes, ya sea para la ANAPOL como para la ESBAPOL, motivo por el cual no correspondía dar curso a su solicitud...” Simultáneamente el 5 de diciembre de 2012, la Defensoría del Pueblo envió una nota al Comandante General de la Policía Boliviana, solicitando los criterios técnicos utilizado para determinar los rangos de estatura que deben cumplir los postulantes y cual su sustento legal; en respuesta se tiene argumentos subjetivos y arbitrarios como “una persona de mayor estatura influye mayor seguridad y respeto” entre otros; criterios irrazonables que justifican la violación de derechos fundamentales de los ahora accionantes (BOLÍVIA, 2014, p. 2-3).

Os direitos supostamente violados são direitos a igualdade e a educação superior, baseado nos arts. 8.I e II, 13.II e IV, 14.I .II e III, 17, 30.II.12 e 18, 77.I, 82.I, 91.I.II e III e 410.I e II de la Constitución Política del Estado

(CPE); 1, 24 e 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 4 e 13 Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”; do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP); art. 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Nesta sentença, ante a temática, a magistrada preferiu abrir um capítulo específico só para tratar da questão interculturalidade. O capítulo é o “III.2.3. La interculturalidad”.

Neste, é debatida a questão da construção de um Estado Plurinacional a partir da diversidade existente, e a decolonização como fundamento para se alcançar um dos fins e funções do Estado, qual seja, construir uma sociedade justa e harmoniosa. A interculturalidade se constituiu neste cenário na forma em que deve desenvolver-se as relações entre as diferentes identidades nacionais, sob o argumento da descolonização (BOLÍVIA, 2014, p. 14 – 15).

A interculturalidade, continua a sentença, supõe o relacionamento em equilíbrio, harmonia e igualdade entre diferentes grupos culturais e pessoas, que só poderão se harmonizar na medida em que se propiciem medidas descolonizadoras que modifiquem as relações de desigualdade e discriminação.

Assim, usando o pensamento de Catherine Walsh, como já falamos em capítulos anteriores, a interculturalidade, para a magistrada, é algo por construir, um relacionamento que ainda não existe porque seguimos sobre instituições, relações e normas coloniais. Contudo, na medida em que aquelas se modifiquem e logrem relações de igualdade, se poderá alcançar a interculturalidade em relacionamento entre as diferentes identidades nacionais (BOLÍVIA, 2014, p. 15).

Efetivamente, a interculturalidade supõe o relacionamento entre sujeitos “similares e iguais”, em termos fáticos. Pois, prossegue a autora, uma interculturalidade que se mantenha à base de subordinação e desigualdade

não existe. Seria, como dissemos, um multiculturalismo ou uma interculturalidade funcional.

Assim, sustenta de forma magistral, que o conteúdo da interculturalidade se assenta na descolonização e supõe ir mais além da relação de respeito entre desiguais. Pois, ditas relações dificilmente poderiam construir-se, se materialmente não existir igualdade entre as culturas.

Tendo esta realidade, que é inegável, a magistrada salienta que a interculturalidade se representa de modo particular à luz da descolonização e tem como pressuposto a adoção de medidas que permitem alcançar a igualdade que estão faticamente em uma relação de subordinação. Onde a descolonização opera com um mecanismo de nivelação do indígena e irradiação para o colonial (BOLÍVIA, 2014, p. 15).

Assim, a interculturalidade, na sentença, se constrói desde as nações indígenas, modificando e substituindo valores, princípios, moldes e estereótipos coloniais. Uma interculturalidade própria, pensada, construída e irradiada para a cultura eurocêntrica (BOLÍVIA, 2014, p. 15).

Sob este raciocínio, a interculturalidade, que ainda não existe, supõe a relação e interrelação das diferentes culturas e, a partir disto, o processo de construção do comum. A interculturalidade por construir-se, então, reconhece potencialidades das diferentes culturas/nações para repensar as relações de poder e a transformação estrutural da sociedade e do Estado, e permite imaginar e construir passos para uma sociedade distinta, baseada em condições de respeito, legitimidade mútua, equidade, simetria e igualdade, em que a diferença é o elemento constitutivo e não uma simples adição.

Por isso mesmo, a interculturalidade é central para a refundação do Estado: pelas relações e articulações por construir não só entre grupos, mas também entre as estruturas, instituições e direitos (...) entendendo que atrás disto existem lógicas, rationalidades, costumes e conhecimentos distintos (BOLÍVIA, 2014, p. 16).

Assim, para a sentença, o caráter intercultural do Estado boliviano está reconhecido no próprio art. 1 da CPE. Por outra parte, se reconhece, como fins e funções do Estado, o fomento ao respeito mútuo, o diálogo intracultural, intercultural e plurilíngue (art. 9.2 da CPE) (Bolívia, 2014, p. 16).

A ele se adiciona a declaração da Bolívia como Estado pacifista que promove a interculturalidade (art.10.I) e, entre outros artigos, se reconhece a interculturalidade como princípio do poder de dispensar a justiça (art. 178 de la CPE) (BOLÍVIA, 2014, p. 14-16).

Conclui, no debate sobre interculturalidade, já em outra parte da sentença, que corresponde redimensionar o valor-princípio-direito e garantia à igualdade desde a perspectiva coletiva. Esta deve ser compreendida a partir da diferença, com a finalidade de construir aquelas condições de subordinação, logrando desta maneira, no âmbito das nações e povos indígenas originário campesinos, verdadeiras relações de interculturalidade sobre a base da descolonização (BOLÍVIA, 2014, p. 27-28).

Esta sentença tocou em pontos que as outras não tocaram, e sobre o debate da interculturalidade foi além da mera legalidade, trazendo reflexões importantes. A principal delas toca a interculturalidade crítica, já que, para a construção do Estado Plurinacional e da descolonização, não é qualquer interculturalidade que devemos trabalhar, como já salientado em capítulos anteriores. A interculturalidade crítica, que está por construir é a que vislumbra ir além do mero diálogo entre culturas e tenta reconstruir, de fato, uma nova perspectiva de sociedade.

#### *6.5.2 A sentença 0778/2014 – ação de amparo constitucional*

A sentença 0778/2014 trata de uma “ação de amparo constitucional” pronunciada pelo Juez de Partido de Sentencia Penal, Trabajo y Seguridad Social, Niñez y Adolescencia y Mixto das províncias Litoral Sabaya y Mejillones com assento em Huachacalla do departamento de Oruro, constituído em juiz de garantias.

O resumo do caso, transcreveremos *ipsis litteris* como se encontra na sentença:

Los accionantes, denuncian que los ahora demandados, como consecuencia de un conflicto vinculado al derecho propietario sobre un inmueble, mediante Voto Resolutivo de 20 de junio de 2012, deciden primero sancionar a Sinforiano Mamani Rojas y luego a la comunidad de Buena Vides, prohibiéndoles el ejercicio y práctica de sus usos y costumbres, así como el ejercicio de cargos originarios, deportivos y la participación en eventos deportivos, el acceso a cargos municipales, políticos y culturales, que por costumbre corresponde a cada comunidad por rotación, aspectos que constituyen prácticas ancestrales de sus pueblos. Asimismo, denuncian la afectación al derecho al debido proceso y a la defensa de Sinforiano Mamani Rojas, comunario de Buena Vides (BOLÍVIA, 2014-b, p. 1).

Nesta sentença, a magistrada salienta a importância do conteúdo da presente sentença, ao integrar interpretações interculturais de princípios, valores, direitos e normas ou procedimentos positivados ou não, contemplando também a doutrina aplicável ao caso e raciocínios jurisprudenciais (BOLÍVIA, 2014-b, p. 11).

Tal pensamento tem a finalidade de assegurar uma argumentação jurídica sustentada na teoria constitucional e em saberes e conhecimentos que legitimem o diálogo intercultural e a materialização do bloco de constitucionalidade do caso concreto.

Na sentença, há ainda um capítulo presente em outras sentenças de 2012 e 2013, “El tránsito del Estado-Nación al Estado Plurinacional de Bolivia y su construcción a la luz del pluralismo, la interculturalidad y la descolonización”.

Assim, seguindo as outras setenças, constrói o argumento de que as nações e povos indígenas originários campesinos geram uma nova era do constitucionalismo. Sua construção teórica estrutura suas bases no pluralismo, interculturalidade e descolonização, superando a concepção do Estado-nação para sua substituição pelo Estado Plurinacional, no qual, tem como fim assegurar o *vivir bien*, como valor plural supremo que deve irradiar de conteúdo todos os atos da vida social (BOLÍVIA, 2014-b, p. 15).

A mudança do Estado-nação para o Estado Plurinacional deve respeitar os valores de descolonização e interculturalidade, além do pluralismo, tendo o controle de constitucionalidade o dever de valorar os elementos probatórios sob parâmetros, acordos aos postulados antes descritos no marco da visão e construção dogmática do Estado Plurinacional (BOLÍVIA, 2014-b, p. 21).

No Estado Plurinacional da Bolivia, explica a sentença, o marco da descolonização da justiça deve, em certos casos, e mais ainda, em temáticas vinculadas com povos e nações indígenas originários campesinos, flexibilixar-se procedimentos no marco de um devido processo intercultural para que primordialmente uma real materialização não só de normas supremas positivadas, mas essencialmente valores plurais supremos (BOLÍVIA, 2014-b, p. 23).

Tal trabalho teria como finalidade consolidar uma verdadeira materialização de ordem constitucional imperante, para resguardar o princípio da justiça material e assegurar:

un real acceso a la justicia constitucional, resguardando así la vigencia de valores plurales supremos como ser el “vivir bien” en el marco de los lineamientos propios del pluralismo, la interculturalidad y la descolonización, postulado que se configura como un razonamiento, conocimiento o saber de carácter esencial para el presente fallo constitucional (BOLÍVIA, 2014-b, p. 23).

Na presente sentença há outro capítulo cuja temática já fora debatida anteriormente, trata-se do “La interpretación de derechos individuales y con incidencia colectiva en contextos inter e intraculturales de conformidad con el paradigma del vivir bien”.

Nele se debate a importância do diálogo intercultural e intracultural para a consolidação do paradigma do *vivir bien* num Estado pluricultural.

Noutro trecho, ela vai fundamentar-se em outra sentença do Tribunal a 1422/2012 de 24 de setembro, que, na visão da juíza,

desarrolló jurisprudencialmente el paradigma del vivir bien en el marco de una interpretación intercultural de derechos fundamentales, el cual será aplicado en el presente fallo en el marco de un

redimensionamiento basado en una interpretación evolutiva y acorde al modelo del Estado Plurinacional de Bolivia y en particular desde la óptica del desarrollo dogmático del vivir bien (BOLÍVIA, 2014-b, p. 22).

Tal entendimento vai fundamentar que no marco assinalado, deve estabelecer-se que o vivir bien tem como propósitos essenciais a vida em comunidade baseada na complementariedade, no equilíbrio, na dualidade e harmonia. Postulados que deverão ser os “fios condutores” da interpretação de direitos em contextos intra e interculturais (BOLÍVIA, 2014-b, p. 23).

Assim, para a magistrada, é importante fundamentar o paradigma do *vivir bien*, como pauta específica da interpretação intercultural de direitos fundamentais, para o qual foi desenvolvido, mais uma vez pela SCP 1422/2012 e que por base de uma interpretação evolutiva, será complementado e redimensionado na presente falha.

Assim, o paradigma do *vivir bien*, como pauta de interpretação intercultural para a tutela dos direitos individuais ou coletivos em contextos inter e intraculturales, establece parâmetros de caráter geral, de acordo com o novo modelo do Estado e em particular com o pluralismo, a interculturalidade e a descolonização. Assim, através do controle de constitucionalidade, em cada caso concreto, será assegurada uma real materialização do *vivir bien* e de seus valores constitutivos como a complementariedade, equilíbrio, dualidade e harmonia. Ditos parâmetros a ser analisados no marco de um dialogo intercultural, compõem de maneira geral os seguintes aspectos:

- i) El análisis de compatibilidad del acto o decisión cuestionado con las normas y procedimientos propios de cada nación y pueblo indígena originario campesino, aspecto que obliga tanto a los jueces o tribunales de garantías, como al Tribunal Constitucional Plurinacional, a resolver la problemática, de acuerdo a métodos y procedimientos constitucionales interculturales, como ser los peritajes antropológico-culturales o el desarrollo de diálogos en las propias comunidades, para que en caso de verificarse una incompatibilidad de dichas normas y procedimientos, se materialice el valor del vivir bien, el cual es el contenido esencial de los derechos individuales o colectivos en contextos intra e interculturales; y, ii) El análisis de compatibilidad del acto o decisión cuestionado con los principios de complementariedad, equilibrio, dualidad, armonía y otros de la cosmovisión propia de los pueblos y naciones indígena originario campesina y obliga tanto a los jueces o tribunales de garantías, como al Tribunal Constitucional Plurinacional, a resolver la problemática, de acuerdo a métodos y procedimientos constitucionales interculturales, como ser los peritajes

antropológico-culturales o el desarrollo de diálogos en las propias comunidades, para que en caso de verificarse una incompatibilidad de dichos actos o decisiones con los valores antes señalados, se materialice el valor del vivir bien, el cual es el contenido esencial de los derechos individuales o colectivos vigentes en contextos intra e interculturales (BOLÍVIA, 2014-b, p. 24-25).

Destarte, deve-se analisar que o paradigma do *vivir bien* nos termos assinalados é um raciocínio, conhecimento ou saber de caráter essencial para o presente e, para tanto, gera um precedente jurisprudencial vinculante (BOLÍVIA, 2014-b, p. 25-26).

No marco da descolonização da justiça, debate a sentença, em certos casos e, mais ainda, em temáticas vinculadas com povos e nações indígenas originário campesinos, deve flexibilizar-se procedimentos no marco de um devido processo intercultural para que primeiro ocorra uma real materialização não só de normas supremas positivas, mas essencialmente de valores plurais (BOLÍVIA, 2014-b, p. 27-28). Por esta razão, a recondução de procedimentos constitucionais se configura em termos de descolonização da justiça, como um mecanismo idôneo destinado a assegurar um real acesso à justiça constitucional especialmente para povos e nações n Portanto, no caso concreto, consolida-se uma verdadeira materialização do ordenamento constitucional no marco do paradigma do *vivir bien* (BOLÍVIA, 2014-b, p. 27-28).

Dualidade, harmonia e cosmovisão própria, que obriga tanto os juízes ou tribunais de garantias, como o Tribunal Constitucional Plurinacional, a resolver problemáticas de acordo com métodos e procedimentos constitucionais interculturais (BOLÍVIA, 2014-b, p. 29).

## 6.6 ANÁLISE DAS DECISÕES DE 2015

Em nossa análise, selecionamos uma sentença normativa de 2015: 0079/2015 de 10 de março, como relator Macario Lahor Cortez Chávez.

### 6.6.1 A SENTENÇA 0079/2015 – CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETOS DE ESTATUTOS AUTÔNOMOS OU CARTAS ORGÂNICAS DE ENTIDADES TERRITORIAIS AUTÔNOMAS

A sentença 0079/2015 trata de um “Controle prévio de constitucionalidade de projetos de estatutos autonômios ou cartas orgânicas de entidades territoriais autônomas”.

O resumo do caso, transcreveremos *ipsis litteris* como se encontra na sentença:

Mediante nota de 10 de septiembre de 2014, cursante a fs. 69 y vta., Juan Laura Ticona, Presidente del Concejo Municipal de Pucarani, en mérito al art. 275 de la Constitución Política del Estado (CPE) y los arts. 116 al 120 del Código Procesal Constitucional (CPCo), remitió al Tribunal Constitucional Plurinacional, el proyecto de Carta Orgánica del referido municipio, a objeto de que se ejerza el control previo de constitucionalidad y se pronuncie, adjuntando al efecto la documentación que respalda el proceso de elaboración del referido proyecto.

No presente caso, como se trata de uma análise de uma carta orgânica, embora esteja presente alguns artigos referentes à interculturalidade, não há maiores debates sobre o tema ou algo que vá influenciar em nossa análise. Desta forma, tal sentença não foi objeto de análise de nosso trabalho de forma mais minuciosa como as demais, ficando o registro de que foi contabilizada.

## 6.7 CONCLUSÕES SOBRE AS SENTENÇAS ANALISADAS

Foram analisadas nove decisões de um total de 104 sentenças, sendo possível traçar apontamentos relevantes para a temática estudada, bem como identificar um padrão seguido pelas sentenças prolatadas.

As sentenças cujo relatório foi da magistrada Ligia Mônica Velásquez Castaño (1422/2012; 1714/2012; 1624/2012; 0778/2014) mostraram-se com uma profundidade salutar ante o debate sobre interculturalidade. No entanto, é importante destacar, que em todas o debate vai além da reprodução de artigos da Constituição, e chega a incorporar elementos principiológicos e filosóficos, com densidade e originalidade ímpar.

A sentença cujo relatório foi da magistrada Carmen Silvana Sandoval Landívar 0014/2013, não trouxe debates inovadores, reproduzindo um

entendimento já pacificado, repetindo, e muito, trechos e capítulos das sentenças 1422/2012, 1714/2012 e 1624/2012.

A sentença cujo relatório foi da magistrada Soraida Rosario Chánez Chire 0698/2013, inova no debate cultural, donde o conceito de igualdade de culturas, de acordo com a sentença, é o ponto de partida para os novos projetos de vida. Além de argumentar que a interculturalidade plurinacional se baseia na igualdade jurídica das culturas e se projeta desde a cosmovisão das nações e povos indígenas. Fica patente o início dos processos de interrelação recíproca e igualitária de diversas identidades plurinacionais, que convivem, dialogam e se complementam, conservando em sua essência identitária para o *vivir bien*, para permitir a reprodução da vida em harmonia e equilíbrio.

E, por fim, as sentenças cujos relatórios foram da magistrada Tata Gualberto Cusi Mamani (2170/2013, 0173/2014). A excelentíssima tocou em pontos que as outras não tocaram: a interculturalidade além da mera legalidade. O resultado nos traz reflexões importantes. A sentença 0173/2014 trouxe o debate sobre a interculturalidade crítica e a formação do Estado Plurinacional de forma inovadora, analisando e debatendo conceitos importantes como a decolonialidade e o Estado Plurinacional. Já a 2170/2013, por exemplo, não trouxe maiores debates sobre a questão da interculturalidade ou do debate intercultural. Há uma fundamentação destes entendimentos, mas sem muito aprofundamento, usando-a apenas como mais um elemento.

Desse modo, percebemos de forma geral, que há sentenças com um nível de profundidade salutar sobre a temática da interculturalidade, comparáveis a artigos acadêmicos, devido ao seu grau de aprofundamento. Em contrapartida, há sentenças, que embora fossem necessários debates mais profundos da temática, não conseguiram ir além da mera reprodução normativa e da interrelação com outras setenças e decisões.

Assim, concluímos que o debate sobre a interculturalidade nas sentenças no Tribunal Constitucional Plurinacional é um elemento importante quando se tratam de decisões que envolvem, de algum modo, o direito indígena. Há sentenças mais densas e outras nem tanto, o que não macula, de

modo algum, a importância do debate e o reconhecimento da temática como fundamental para se relacionar a justiça indígena originário compesina com a ordinária.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Bolívia vive um processo de transição de um Estado unitário para um Estado Plurinacional, intercultural e decolonial. Atingir tal patamar é um processo lento e complexo, visto que carrega vencer mais de cinco séculos de exploração e colonização. Assim, a incorporação de tais mecanismos além do texto constitucional, leva tempo e necessita mais do que um mero reconhecimento constitucional. É preciso modificar a sociedade em suas raízes, para que um dia tenhamos um horizonte menos desigual.

O diálogo intercultural como visto, defendido e fomentado pela Constituição é um dos elementos concretizantes desta nova sociedade que se constrói em novos paradigmas sociais e políticos. Ele vai além do reconhecimento da diferença e do diálogo e é construído e fomentado com um viés emancipatório crítico da sociedade e dos costumes.

O texto normativo é insuficiente para definir em que ponto se encontra o diálogo intercultural. Por isso, analisar as decisões no âmbito das comunidades e dos tribunais é um dos termômetros que não explicam a dinâmica social como um todo, mas espelham, pelo menos, um pequeno segmento social. Assim foi feito, analisando a forma de se organizar e decidir dos tribunais autônomos, bem como do diálogo intercultural presente no TCP, desde a sua formação, com representantes indígenas, até suas sentenças com viés intercultural nas temáticas que assim foram analisadas.

A despeito do diálogo intercultural, a construção de um Estado Plurinacional perpassa toda a Constituição e se vê entrelaçada com tal perspectiva dialógica. No mundo de sociedades cada vez mais complexas é praticamente impossível se atingir um Estado Plurinacional sem uma interculturalidade que reconheça as diferenças e tente dirimí-las, sem assimilacionismo, mas de forma a superar desigualdades.

Assim, os paradigmas se complementam e se inter-relacionam na tentativa de construção de uma sociedade menos desigual. Os conceitos não

são estanques e não se legitimam por si sós: são paradigmas que se completam e dialogam, a fim de atingir um patamar transformador.

O viés decolonial, que a partir dos elementos que reconhecem a colonialidade do ser, saber e poder, conjugado com os outros dois conceitos explicitados acima (Interculturalidade e Estado Plurinacional), é o que pode, por fim, modificar as raízes de profundo encobrimento e desintegração que se encontram as sociedades latinas. O colonialismo encobriu os povos originários, deixando suas práticas e costumes à margem do Estado, resultando numa desigualdade social com raízes na colonização das Américas.

Os tribunais autônomos são uma pequena face da pluralidade e complexidade social existente, e que durante muito tempo foi silenciada, encoberta e não reconhecida pelo ordenamento estatal, sendo mais uma vítima do processo de colonização. Desnudar esse cenário, legitimar o poder popular e reconhecer suas formas de solução de conflito são muito mais que um mero ato de legalidade, conjuga um viés emancipador e concretizante.

Constatamos, porém, que ainda não existe um horizonte que reconheça o fim das lutas pela implementação de um Estado menos desigual. Os textos constitucionais, apesar de oferecer elementos que propiciem uma concepção diferente de Estado, não são um fim em si mesmo, reitere-se.

Desta forma, o reconhecimento dos tribunais autônomos e a incorporação de um viés intercultural nas sentenças do TCP, são elementos essenciais para essa mudança desejada. Mas que não devem se limitar, caso contrário se corre o risco de transformar um processo de lutas e reconhecimento numa burocracia que só faz aumentar o Estado, sem transformação social.

Logo, ao passo que observamos a importância destas novas experiências e avanços, não podemos achar que este mesmo aparato - ainda em processo de transição - seja o mecanismo necessário para dirimir conflitos e proteger os excluídos. Há contradições no processo boliviano, como há

contradições em todo processo de transição, pois há limitações em termos práticos como limitações estruturais como em toda mudança.

Assim, embora tenha sido reconhecida a importância de uma série de políticas sociais destinadas a diminuir a condição de miserabilidade da população mais vulnerável, as intervenções recentes do governo não têm garantido alterações substanciais, nem cumprido a noção do princípio do bem viver. Conceito este, que entrelaçado com outros já citados, formam um novo paradigma social que tenta trazer uma melhor condição de vida não só aos povos indígenas, mas a toda sociedade que busca uma inclusão das minorias historicamente negadas pelo modelo hegemônico do Estado.

A interculturalidade, baseada no bem viver, nesse contexto, poderia servir como um catalisador necessário para a transição a um novo modelo econômico, menos desigual e mais próximo da realidade latina. Isso, claro, se garantido o diálogo intercultural crítico e emancipatório - que é profundamente diferente do diálogo que tenta superar a visão dominante, do simples reconhecimento da existência da outra visão, ou seja, os dominados.

Assim, é fundamental reconhecer tanto os acertos quantos os erros e fragilidades evidentes nestas experiências para conseguir implementar esses conceitos recentemente constitucionalizados de forma duradoura, sem necessitar passar por constantes reformismos que não mudam muita coisa.

## REFERÊNCIA

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: autonomia literária. Elefante, 2016.

ALVAREZ, Judith Salgado. **Justicias y desprotección a mujeres indígenas contra la violencia**. Posibilidades de interculturalidad. “Derechos ancestrales: justicia en contextos plurinacionales”, em ESPINOSA GALLEGOS, Carlos; CAICEDO TAPIA, Danilo (editores), Quito, 2009, p. 297-353.

ALCOREZA, Raul Prado. **Estado plurinacional comunitário autonómico y pluralismo jurídico**. Santos, Boaventura de Souza; Rodrigues, José Luis Exeni (Org.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia. 1<sup>a</sup> ed. Fundación Rosa Luxemburg/AbyaYala , 2012.

\_\_\_\_\_. “**El Correísmo** – Un nuevo modelo de dominación burguesa”, 2013, p. 10. Disponível em: <<http://old.sinpermiso.info/articulos/ficheros/acos.pdf>>. Acesso em 23 jan de 2016.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT **sobre Povos Indígenas e Tribais**, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf)> Acesso em 17 nov 2016.

BALDI. Cesár Augusto. **Novo constitucionalismo latino-americano**: Considerações conceituais e discussões epistemológicas. In: Wolkmer, Antonio Carlos; CORREAS, OSCAR (Orgs.) Crítica Jurídica na América Latina, CENEJUS, 2013, p. 90-108.

\_\_\_\_\_. Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e buen vivir. VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo, **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**, Caxias do Sul, RS, Educs, 2014. 418 p.

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Nueva Constitución Política de Estado**. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.gob.bo/descargas/cpe.pdf>>, Acesso em 18 out 2015.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 1422/2012**. Demandante: Balvino Huanca Alavi. Demandado: Juan José Cruz Pérez e Apolinar Cayo. Relator(a): Ligia Mônica Velásquez Castaño. Sucre, 24 de septiembre de 2012. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=14246>> Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 1624/2012**. Demandante: Natalia Zambrana Yañez e outros. Demandado: Pedro Loza Herbas e outros. Relator(a): Ligia Mônica Velásquez Castaño. Sucre, 01 de outubro de 2012 - b. Disponível em: <

<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=6232>>  
Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 1714/2012**. Demandante: Rubén Armando Costas Aguilera. Relator(a): Ligia Mônica Velásquez Castaño. Sucre, 01 de outubro de 2012 - c. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=2253>>  
Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 0014/2013**. Demandante: Lucio Ayala Siripi. Demandado: Julio Urapotina Aguararupa. Relator(a): Carmen Silvana Sandoval Landívar. Sucre, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=14277>>  
Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 0698/2013**. Demandante: Jueza Segunda de Instrucción en lo Penal del departamento de Santa Cruz y el Consejo Indígena del Pueblo Yuracaré-Mojeño (CIPYM). Relator(a): Soraida Rosario Chávez Chire. Sucre, 3 de junho de 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=14003>>  
Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 2170/2013**. Demandante: Milán Grover Rosales Vera. Relator(a): Tata Gualberto Cusi Mamani. Sucre, 21 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=10929>>  
Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 0173/2014**. Demandante: Rolando Villena Villegas. Relator(a): Tata Gualberto Cusi Mamani. Sucre, 20 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=21045>>  
Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 0778/2014**. Demandante: Juez de Partido de Sentencia Penal, Trabajo y Seguridad Social, Niñez y Adolescencia y Mixto das províncias Litoral Sabaya y Mejillones com assento em Huachacalla do departamento de Oruro. Relator(a): Ligia Mónica Velásquez Castaños. Sucre, 21 de abril de 2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=14261>>  
Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 0079/2015**. Trata-se de um controle prévio de constitucionalidade de projetos de estatutos autonômios ou cartas orgânicas de

entidades territoriais autônomas. Relator (a): Macario Lahor Cortez Chávez. Sucre, 10 de março de 2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=25073>> Acesso em: 10 de nov 2016.

**BRANDÃO, Pedro. O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano.** 1º ed., Rio de Janeiro, Luhmen Juris, 2015.

**CÁCERES DAN, Vívian Lara; DE CARVALHO NASCIMENTO, Diogo. Análises sobre o Tribunal Constitucional Plurinacional Boliviano.** Revista Direito e Práxis, vol. 7, núm. 14, 2016, pp. 350-375.

**CASTILHO, Natália Martinuzzi. Pensamento descolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina:** um diálogo a partir da obra de Joaquín Herrera Flores. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, programa de pós-graduação em direito, 2013, 197.p.

**CARRASCO, Marianela Agar Diaz. Desarrollo y chacha-warmi:** lógicas de género en el mundo aymara Disponível em <<http://proxy.casa.cult.cu/publicaciones/revistacasa/258/hechosideas.pdf>>. Acessado em 18 nov 2016.

**CHIVI VARGAS, Idon Moisés. Los desafios de la justicia comunitaria y bases para uma ley de deslinde jurisdiccional.** La Paz: IDEA Internacional, 2009.

**. Los caminhos de la descolonización por América Latina: jurisdicción originaria campesina y el igualitarismo plurinacional comunitario.** Derechos ancestrales: justicia en contextos plurinacionales, em ESPINOSA GALLEGOS, Carlos; CAICEDO TAPIA, Danilo (editores), Quito, 2009, p. 297-353.

**. El largo caminho de la jurisdicción indígena.** Santos, Boaventura de Souza; Rodrigues, José Luis Exeni (Orgs.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia. 1ª ed. Fundación Rosa Luxemburg/AbyaYala , 2012.

**DALMAU, Rúben Martínez; VICIANO, Roberto. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano.** In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo em América Latina. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. Presentación, p. 9-43.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em: <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)> Acessado em: 17 nov 2016.

**DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Descolonialidade e interculturalidade dos saberes político-jurídicos:** uma análise a partir do pensamento descolonial, Direitos Culturais, Santo Ângelo, v 4, n6, jan-jun. 2009.

DUSSEL, Enrique, **El encubrimiento del Otro. Hacia el origen del mito de la Modernidad**, La Paz, Plural Editores-Facultad de Humanidades UMSA, 1994.

DUSSEL, Enrique. **Europa, Modernidad y Eurocentrismo**, en LANDER, Edgardo (comp.), La colonialidad del saber: Eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000.

ESCOBAR, Arturo. **Mundos y conocimientos de otro modo**. El programa de investigación de modernidad/colonialidad latino-americano. En: *Tabula Rasa* (1), Bogotá: Enero-Diciembre, 2003.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitucón de la república del Ecuador**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortallnternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>> , Acesso em 07 nov 2015.

FAGUNDES, I. Machado. **Reflexões histórico-jurídicas e antropológicas**: a necessidade de refundar o estado a partir dos sujeitos negados. Wolkmer, Antonio Carlos; Correas, Oscar (org.) Crítica Jurídica na América Latina, cenejus, 2013, p. 145-163.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**, en Cesar Rodriguez Garavito (org), El derecho en América Latina, Buenos Aires, Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-160.

**Pluralismo Júridico y jurisdicción indígena en el horizonte del constitucionalismo pluralista**. In: BALDI, César Augusto (coord.). *Aprender desde o sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Aprendendo desde o Sul. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 35 - 57.

FÉRNANDEZ, Raúl Llasag. **Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição**: Equador e Bolívia, Revista Meritum, Belo Horizonte, n. 1, jan-jun de 2014. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/2497>> Acesso em: 15 abr 2016.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade E Racionalidade De Resistência**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em 10 out 2015.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: autonomia literária. Elefante, 2016.

ALVAREZ, Judith Salgado. **Justicias y desprotección a mujeres indígenas contra la violencia.** Posibilidades de interculturalidad. "Derechos ancestrales: justicia en contextos plurinacionales", em ESPINOSA GALLEGOS, Carlos; CAICEDO TAPIA, Danilo (editores), Quito, 2009, p. 297-353.

ALCOREZA, Raul Prado. **Estado plurinacional comunitário autonómico y pluralismo jurídico.** Santos, Boaventura de Souza; Rodrigues, José Luis Exeni (Org.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia. 1<sup>a</sup> ed. Fundación Rosa Luxemburg/AbyaYala , 2012.

\_\_\_\_\_. "El Correísmo – Un nuevo modelo de dominación burguesa", 2013, p. 10. Disponível em: <<http://old.sinpermiso.info/articulos/ficheros/acos.pdf>>. Acesso em 23 jan de 2016.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT **sobre Povos Indígenas e Tribais**, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf)> Acesso em 17 nov 2016.

BALDI. Cesár Augusto. **Novo constitucionalismo latino-americano:** Considerações conceituais e discussões epistemológicas. In: Wolkmer, Antonio Carlos; CORREAS, OSCAR (Orgs.) Crítica Jurídica na América Latina, CENEJUS, 2013, p. 90-108.

\_\_\_\_\_. Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e buen vivir. VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo, **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**, Caxias do Sul, RS, Educhs, 2014. 418 p.

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Nueva Constitución Política de Estado.** Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.gob.bo/descargas/cpe.pdf>>, Acesso em 18 out 2015.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 1422/2012.** Demandante: Balvino Huanca Alavi. Demandado: Juan José Cruz Pérez e Apolinar Cayo. Relator(a): Ligia Mônica Velásquez Castaño. Sucre, 24 de septiembre de 2012. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=14246>> Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 1624/2012.** Demandante: Natalia Zambrana Yañez e outros. Demandado: Pedro Loza Herbas e outros. Relator(a): Ligia Mônica Velásquez Castaño. Sucre, 01 de outubro de 2012 - b. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=6232>> Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 1714/2012.** Demandante: Rubén Armando Costas Aguilera. Relator(a): Ligia Mônica Velásquez Castaño. Sucre, 01 de outubro de 2012 - c. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=2253>> Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 0014/2013.** Demandante: Lucio Ayala Siripi. Demandado: Julio Urapotina Aguararupa. Relator(a): Carmen Silvana Sandoval Landívar. Sucre, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=14277>> Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 0698/2013.** Demandante: Jueza Segunda de Instrucción en lo Penal del departamento de Santa Cruz y el Consejo Indígena del Pueblo Yuracaré-Mojeño (CIPYPM). Relator(a): Soraida Rosario Chánez Chire. Sucre, 3 de junho de 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=14003>> Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 2170/2013.** Demandante: Milán Grover Rosales Vera. Relator(a): Tata Gualberto Cusi Mamani. Sucre, 21 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=10929>> Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 0173/2014.** Demandante: Rolando Villena Villegas. Relator(a): Tata Gualberto Cusi Mamani. Sucre, 20 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=21045>> Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 0778/2014.** Demandante: Juez de Partido de Sentencia Penal, Trabajo y Seguridad Social, Niñez y Adolescencia y Mixto das províncias Litoral Sabaya y Mejillones com assento em Huachacalla do departamento de Oruro. Relator(a): Ligia Mónica Velásquez Castaños. Sucre, 21 de abril de 2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=14261>> Acesso em: 10 de nov 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença constitucional plurinacional nº 0079/2015.** Trata-se de um controle prévio de constitucionalidade de projetos de estatutos autonômios ou cartas orgânicas de entidades territoriais autônomas. Relator (a): Macario Lahor Cortez Chávez. Sucre, 10 de março de 2015. Disponível em:

<<http://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=25073>>  
Acesso em: 10 de nov 2016.

**BRANDÃO, Pedro. O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano.** 1º ed., Rio de Janeiro, Luhmen Juris, 2015.

**CÁCERES DAN, Vívian Lara; DE CARVALHO NASCIMENTO, Diogo. Análises sobre o Tribunal Constitucional Plurinacional Boliviano.** Revista Direito e Práxis, vol. 7, núm. 14, 2016, pp. 350-375.

**CASTILHO, Natália Martinuzzi. Pensamento descolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina:** um diálogo a partir da obra de Joaquín Herrera Flores. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, programa de pós-graduação em direito, 2013, 197.p.

**CARRASCO, Marianela Agar Diaz. Desarrollo y chacha-warmi:** lógicas de género en el mundo aymara Disponível em <<http://proxy.casa.cult.cu/publicaciones/revistacasa/258/hechosideas.pdf>>. Acessado em 18 nov 2016.

**CHIVI VARGAS, Idon Moisés. Los desafios de la justicia comunitaria y bases para uma ley de deslinde jurisdiccional.** La Paz: IDEA Internacional, 2009.

. **Los caminhos de la descolonización por América Latina: jurisdicción originaria campesina y el igualitarismo plurinacional comunitario.** Derechos ancestrales: justicia en contextos plurinacionales, em ESPINOSA GALLEGO, Carlos; CAICEDO TAPIA, Danilo (editores), Quito, 2009, p. 297-353.

. **El largo caminho de la jurisdicción indígena.** Santos, Boaventura de Souza; Rodrigues, José Luis Exeni (Orgs.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia. 1ª ed. Fundación Rosa Luxemburg/AbyaYala , 2012.

**DALMAU, Rúben Martínez; VICIANO, Roberto. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano.** In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo em América Latina. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. Presentación, p. 9-43.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. **Disponível em:** <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)> Acessado em: 17 nov 2016.

**DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Descolonialidade e interculturalidade dos saberes político-jurídicos:** uma análise a partir do pensamento descolonial, Direitos Culturais, Santo Ângelo, v 4, n6, jan-jun. 2009.

DUSSEL, Enrique, **El encubrimiento del Otro. Hacia el origen del mito de la Modernidad**, La Paz, Plural Editores-Facultad de Humanidades UMSA, 1994.

DUSSEL, Enrique. **Europa, Modernidad y Eurocentrismo**, en LANDER, Edgardo (comp.), La colonialidad del saber: Eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000.

ESCOBAR, Arturo. **Mundos y conocimientos de otro modo**. El programa de investigación de modernidad/colonialidad latino-americano. En: *Tabula Rasa* (1), Bogotá: Enero-Diciembre, 2003.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitucón de la república del Ecuador**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortallnternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>> , Acesso em 07 nov 2015.

FAGUNDES, I. Machado. **Reflexões histórico-jurídicas e antropológicas**: a necessidade de refundar o estado a partir dos sujeitos negados. Wolkmer, Antonio Carlos; Correas, Oscar (org.) Crítica Jurídica na América Latina, cenejus, 2013, p. 145-163.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**, en Cesar Rodriguez Garavito (org), El derecho en América Latina, Buenos Aires, Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-160.

**Pluralismo Júridico y jurisdicción indígena en el horizonte del constitucionalismo pluralista**. In: BALDI, César Augusto (coord.). *Aprender desde o sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Aprendendo desde o Sul. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 35 - 57.

FÉRNANDEZ, Raúl Llasag. **Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição**: Equador e Bolívia, Revista Meritum, Belo Horizonte, n. 1, jan-jun de 2014. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/2497>> Acesso em: 15 abr 2016.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade E Racionalidade De Resistência**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em 10 out 2015.

FORNET-BECANCOURT, Raul. **Questões de método para uma filosofia intercultural a partir da Ibero-América.** São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1994.

GALINDO, Bruno: **Teoria Intercultural da Constituição: A Transformação Paradigmática da Teoria da Constituição Diante da Integração Interestatal na União Européia e no Mercosul.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GARGARELLA, Roberto. **El Constitucionalismo Latinoamericano y la “sala de máquinas” de la Constitución (1980 – 2010).** Gaceta Constitucional nº 48, 2011. p. 295-298.

GRIJALVA, Agustín. **Constitucionalismo en Ecuador.** Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

. **O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008.** VERDUM, Ricardo (Org.). Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina, Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009.

GOMES, Ana Cecília de Barros. **A liberdade de expressão no Novo Constitucionalismo Latino-Americanoo:** Descolonialidade e mídia no Equador e na Bolívia. Recife, 2015. 134 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD, Universidade Federal de Pernambuco, 2015.

GOMES, Ana Cecília de Barros; BORGES, Marcello Borba M. A. **Novo constitucionalismo latino-americano e a construção de um Estado plurinacional na Bolívia.** Revista Eletrônica Formação, Pernambuco, v 05, n 07, p. 1 – 14, Maio – 2016

Ley Orgánica de Participación Ciudadana. **Registro Oficial Suplemento nº 175.** Quito, Ecuador, 20 de Abril de 2010.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia.** Rio de Janeiro, Luhmen Juris, 2015, 291p.

. **O pluralismo jurídico transformador Latinoamericano frente à incapacidade institucional e do moderno Estado de direito.** WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) Crítica Jurídica na América Latina, CENEJUS, 2013. p. 304 -318.

LINZAN, Luis Fernando Ávila. **Los caminhos de la justicia intercultural.** Derechos ancestrales: justicia en contextos plurinacionales. ESPINOSA GALLEGOS, Carlos; CAICEDO TAPIA, Danilo (editores), Quito, 2009, p. 297-353.

MACHADO, Lucas Fagundes. **Reflexões histórico-jurídicas e antropológicas:** a necessidade de refundar o estado a partir dos sujeitos negados, en WolkmerAntonio Carlos; Correas, Oscar (Org.) Crítica Jurídica na América Latina, CENEJUS, 2013.

MALDONADO, E. Emiliano. **Pluralismo jurídico e novo constitucionalismo na América Latina.** Reflexões Sobre Os Processos Constituintes Boliviano E Equatoriano. WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) Crítica Jurídica na América Latina, CENEJUS, 2013. p. 268 – 285.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Sobre la colonialidad del ser:** contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial.** Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre-lesco-Pensar, 2007.

MAMANI, Manuel. **Chacha-warmi paradigma e identidad matrimonial aymara en la provincia de parinacota.** Disponível em <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0717-73561999000100005](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0717-73561999000100005)>. Acessado em 18 nov 2016

MIGNOLO, Walter. **La colonialidad a lo largo y ancho:** el hemisferio occidental en el horizonte colonial de la modernidad. In: LANDER, Edgardo (Org.). La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MUÑOZ JARAMILLO, Francisco. **Forma de Estado y régimen político en el gobierno de Rafael Correa.** En Varios Autores. El correísmo al desnudo, Quito, Montecristi Vive, 2013, p. 120-133.

NOVAIS, Melissa Mendes. **Um novo paradigma constitucional: o árduo caminho da descolonização.** WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) Crítica Jurídica na América Latina, CENEJUS, 2013. p. 108-217.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Gomes de. **Constitucionalismo Bolíviano e Estado Plurinacional:** solução de conflitos e autogoverno nas autoridades indígenas originárias campesinas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, 144p.

ORIO, Luís Henrique. **Situando o novo:** um breve mapa das recentes transformações do constitucionalismo latino-americano. WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.) Crítica Jurídica na América Latina, CENEJUS, 2013. p. 164 -186.

OSÓRIO, Martín Bazurco; RODRÍGUEZ, José Luiz Exeni. **Cuando los excluidos tienen Derecho:** justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. Santos, Boaventura de Souza; Rodrigues, José Luis Exeni (Org.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia. 1ª ed. Fundación Rosa Luxemburg/Abya Yala , 2012.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. **Americanidad como concepto o América en el Sistema mundial.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/7355085/Wallerstein\\_y\\_Quijano\\_La\\_Americanidad\\_como\\_concepto\\_o\\_América\\_en\\_el\\_moderno\\_sistema\\_mundial\\_Revista\\_internacional\\_de\\_Cs\\_Sociales](https://www.academia.edu/7355085/Wallerstein_y_Quijano_La_Americanidad_como_concepto_o_América_en_el_moderno_sistema_mundial_Revista_internacional_de_Cs_Sociales)> Acesso em: 20 out 2016.

SALVADOR, Bartolomé Clavero. **Tribunal constitucional no estado plurinacional: o desafio constituinte da bolívia**, R. Fac. Dir. UFG, v. 39, n.2, p. 13 - 41, jul. / dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v37i01.34658>> Acessado em 19 dez 2016.

SALINAS, Josafat Cortez. **El Tribunal Constitucional Plurinacional de Bolivia**: Cómo se distribuye el poder institucional, Bol. Mex. Der. Comp. vol.47 no.139 México ene./abr. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S004186332014000100009](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S004186332014000100009)> Acesso em 29 nov 2016

SANTOS, Boaventura de Souza. **La refundación del estado y los falsos positivos**. In: BALDI, César Augusto (coord.). Aprender desde o sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o Sul. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 179-214.

**Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad.** Santos, Boaventura de Souza; Rodrigues, José Luis Exeni (Org.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia. 1<sup>a</sup> ed. Fundación Rosa Luxemburg/Abya Yala , 2012.

SANTAMARÍA, Ramiro Avila. **La utopía andina**. In: BALDI, César Augusto (coord.). Aprender desde o sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o Sul. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 141-178.

TAPIA, Luis. **El estado de derecho como tiranía**. 1<sup>a</sup> ed., La Paz: CIDES/UMSA, 2011.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico: Reflexiones em torno a Brasil y Ecuador** In: BALDI, César Augusto (coord.). Aprender desde o sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o sul. 1º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p 343-358

**Carta do Equador é intercultural e pedagógica.** Revista Consultor Jurídico, jun. de 2009, Disponível em:. Acesso em: 10 jul. 2009 apud DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter, "Descolonialidade e interculturalidade dos saberes político-jurídicos: uma análise a partir do pensamento descolonial", Direitos Culturais, Santo Ângelo, v 4, n6, jan-jun. 2009.

**Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad:** las insurgencias político-epistemicas de refundar el Estado, 2008-A. Disponível em: <<http://www.revistatabularasa.org/numero-9/08walsh.pdf>>. Acesso em 04 nov 2015

**Interculturalidad y (de)colonialidad:** diferencia y

nación de otro modo, 2006. Disponível em: <<http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/37.pdf>>. Acesso em 04 nov 2015.

**Interculturalidad y colonialidad del poder:** Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramon (Comp.). **El giro decolonial:: refl exiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global / compiladores.** Bogota: Siglo del Hombre Editores, 2007.

**Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial:** apuestas (des)de el in-surgir, re-existir y re-vivir, 2008-b. Disponível em < [http://www.uchile.cl/documentos/interculturalidad-critica-y-educacion-intercultural\\_110597\\_0\\_2405.pdf](http://www.uchile.cl/documentos/interculturalidad-critica-y-educacion-intercultural_110597_0_2405.pdf) >. Acesso em 03 de nov 2015.

**Interculturalidad crítica y educación intercultural:** en Construyendo interculturalidad crítica, La Paz: Convenio Andrés Bello, 2010. Disponível em < [http://www.uchile.cl/documentos/interculturalidad-critica-y-educacionintercultural\\_110597\\_0\\_2405.pdf](http://www.uchile.cl/documentos/interculturalidad-critica-y-educacionintercultural_110597_0_2405.pdf) > Acesso em 03 de nov 2015.

WILHELMI, Marco Aparicio, Ciudadanías intensas. **Alcances de la refundación democrática em las constituciones de Ecuador y Bolívia.** In: BALDI, César Augusto (coord.). Aprender desde o sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o sul. 1º ed. Belo Horizonte: Forum, 2015, p. 461-479.

YAPUR, Fernando L. García. **Democracia plural:** Sistema de gobierno del Estado Plurinacional de Bolivia. In: BALDI, César Augusto (coord.). Aprender desde o sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o sul. 1º ed. Belo Horizonte: Forum, 2015, p 395-411.